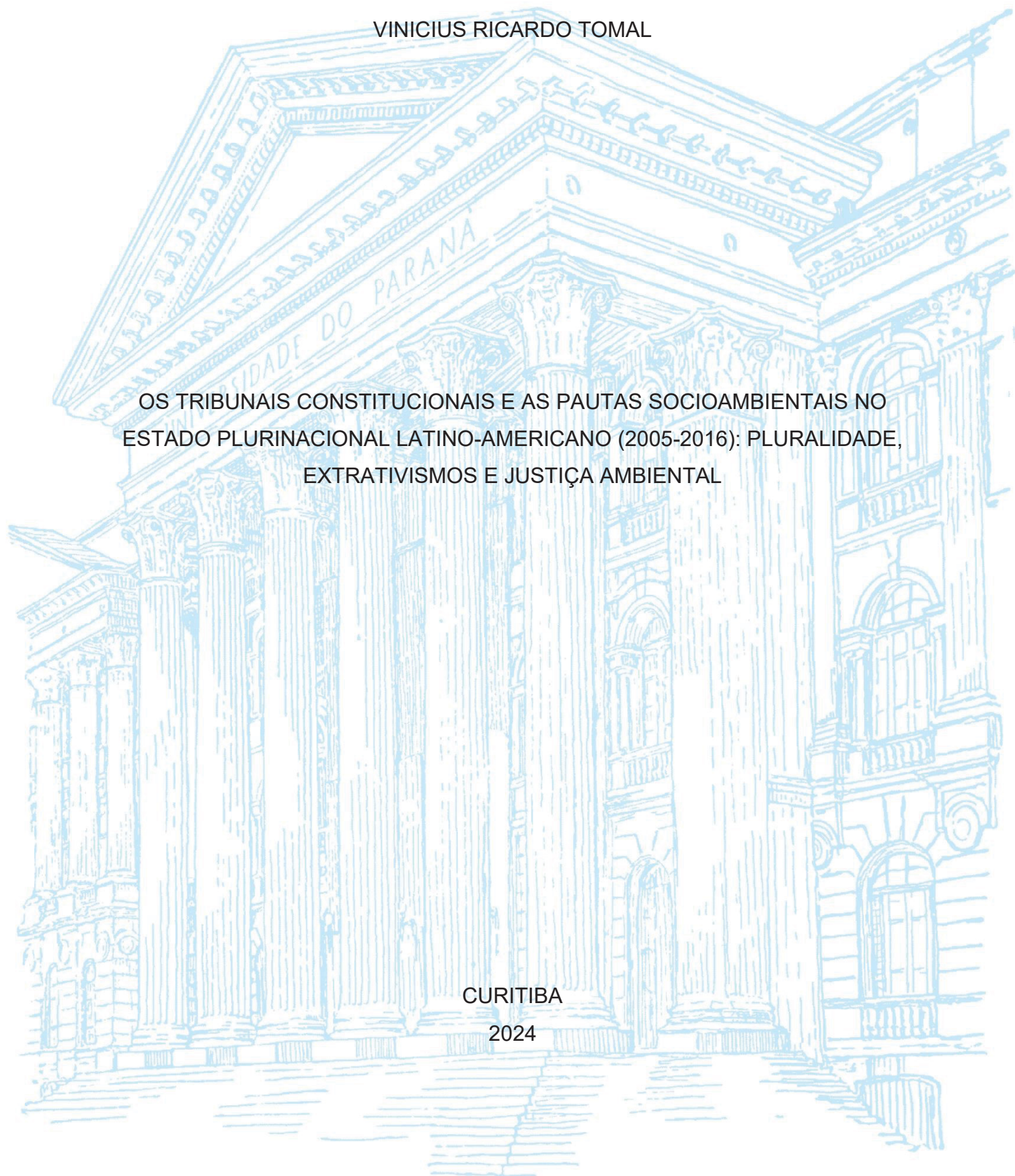


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VINICIUS RICARDO TOMAL

OS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS E AS PAUTAS SOCIOAMBIENTAIS NO
ESTADO PLURINACIONAL LATINO-AMERICANO (2005-2016): PLURALIDADE,
EXTRATIVISMOS E JUSTIÇA AMBIENTAL

CURITIBA
2024



VINICIUS RICARDO TOMAL

OS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS E AS PAUTAS SOCIOAMBIENTAIS NO
ESTADO PLURINACIONAL LATINO-AMERICANO (2005-2016): PLURALIDADE,
EXTRATIVISMOS E JUSTIÇA AMBIENTAL

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito. Relativo à área de concentração Direitos Humanos e Democracia, na linha de pesquisa Cidadania e Inclusão Social

Orientadora: Professora Doutora Katya Regina Isaguirre-Torres

CURITIBA

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tomal, Vinicius Ricardo

Os tribunais constitucionais e as pautas socioambientais no estado plurinacional latino-americano (2005-2016): pluralidade, extrativismos e justiça ambiental / Vinicius Ricardo Tomal. – Curitiba, 2024.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Katya Regina Isaguirre-Torres.

1. Tribunais constitucionais – América Latina. 2. Constitucionalismo. 3. Poder judiciário. 4. Justiça ambiental. 5. Direitos humanos. I. Isaguirre-Torres, Katya Regina. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglen Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

ATA Nº454

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO
GRAU DE MESTRE EM DIREITO**

No dia seis de março de dois mil e vinte e quatro às 14:00 horas, na sala de Videoconferência - 311, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **VINICIUS RICARDO TOMAL**, intitulada: **Os tribunais constitucionais e as pautas socioambientais no estado plurinacional latino-americano (2005-2016): pluralidade, extrativismos e justiça ambiental**, sob orientação da Profa. Dra. KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ), DIMAS FLORIANI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 06 de Março de 2024.

Assinatura Eletrônica

08/04/2024 13:45:24.0

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

10/04/2024 16:58:07.0

CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

08/04/2024 15:10:12.0

DIMAS FLORIANI

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **VINICIUS RICARDO TOMAL** intitulada: **Os tribunais constitucionais e as pautas socioambientais no estado plurinacional latino-americano (2005-2016): pluralidade, extrativismos e justiça ambiental**, sob orientação da Profa. Dra. KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 06 de Março de 2024.

Assinatura Eletrônica

08/04/2024 13:45:24.0

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

10/04/2024 16:58:07.0

CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

08/04/2024 15:10:12.0

DIMAS FLORIANI

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

RESUMO

Esta pesquisa busca analisar a recepção dada pelos tribunais constitucionais de dois países que assumiram referenciais plurinacionais em suas constituições, o Equador e a Bolívia, durante o período de 2005 a 2016, contrastando os discursos pluriculturais e ecológicos empregados por estas gestões com processos concomitantes de exploração e espoliação dos biomas e territórios, de modo a compreender a efetividade das proteções empregadas, as lacunas na tratativa jurídica, e possíveis obstáculos a concretização destes ideais. Por meio do levantamento de um corpo de sentenças emitidas por estas cortes e de uma análise contextual do Estado plurinacional neste período, busca-se observar a existência de padrões e processos evolutivos que possam levar a uma aplicação mais completa destes sistemas de proteção e os potenciais e dificuldades para a implantação de um projeto político-jurídico plurinacional.

Palavras-chave: América Latina, Judiciário, Constitucionalismo, Neoextrativismo, Plurinacionalidade, Ecoterritorialidade, Pós-desenvolvimento, Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research seeks to analyze the reception given by the constitutional courts of two countries that assumed plurinational references in their constitutions, Ecuador and Bolivia, during the period from 2005 to 2016, contrasting the pluricultural and ecological discourses employed by these administrations with concomitant processes of exploitation and dispossession of biomes and territories, in order to understand the effectiveness of the protections employed, the gaps in the legal negotiations, and possible obstacles to the realization of these ideals. Through the survey of a body of judgments issued by these courts and a contextual analysis of the plurinational State in this period, we seek to observe the existence of patterns and evolutionary processes that can lead to a more complete application of these protection systems and the potentials and difficulties for the implementation of a plurinational political-legal project.

Key words: Latin America, Judiciary, Constitutionalism, Neoextractivism, Plurinationality, Ecoterritoriality, Post-development, Human Rights.

Para Renata

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	1
1.1	METODOLOGIA	8
1.1.1	Perguntas de pesquisa	8
1.1.2	Hipóteses iniciais de investigação	8
1.1.3	Considerações metodológicas	9
2.	O ESTADO PLURINACIONAL E A ECOTERRITORIALIDADE EM CONTEXTO	11
2.1	A GÊNESE DO ESTADO PLURINACIONAL	11
2.1.1	A onda progressista no Equador e Bolívia e a chegada do constitucionalismo plurinacional	16
2.2	PLURALISMO, JURISDIÇÃO ESPECIAL E DIREITOS CULTURAIS NO ESTADO PLURINACIONAL	19
2.2.1	O horizonte transformador do constitucionalismo plurinacional	20
2.2.2	Pluralismo e pluriculturalidade no constitucionalismo latino-americano	22
3.	ECOLOGIA, TERRITORIALIDADE E DESENVOLVIMENTISMO	30
3.1	EPISTEMOLOGIAS AMBIENTAIS, PÓS-COLONIAIS E O ESTADO PLURINACIONAL	30
3.1.1	O paradigma extrativista e o discurso desenvolvimentista na história latino-americana recente	32
3.1.2	Dependência, desenvolvimento e extrativismo na América Latina	33
3.2	NEOEXTRATIVISMO E OS GOVERNOS PROGRESSISTAS LATINO-AMERICANOS	40
3.3	BIOCENTRISMO, O GIRO ECOTERRITORIAL E A BUSCA POR ALTERNATIVAS	45
3.3.1	Experiências de cuidado e proteção dos comuns na ecoterritorialidade	50

4.	DIREITOS CULTURAIS E TERRITORIAIS	54
4.1	A DIMENSÃO POLÍTICO-JURÍDICA DAS TERRITORIALIDADES	54
4.2	A INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS AO VOCABULÁRIO JURÍDICO DO PLURINACIONALISMO	59
4.4	A GESTÃO ESTATAL DOS RECURSOS AMBIENTAIS.....	65
4.4.1	Extrativismo e a gestão estatal dos recursos ambientais no Equador.....	65
4.4.2	Extrativismo e a gestão estatal dos recursos ambientais na Bolívia	70
5.	ANALISANDO A RECEPÇÃO LEGAL EM MATÉRIA ECOTERRITORIAL: 2005-2016	74
5.1	ESTABELECENDO OS CRITÉRIOS JURIMÉTRICOS DE ANÁLISE.....	74
5.1.1	Critérios de escolha dos casos.....	74
5.1.2	Contextualizando as reformas constitucionais e atuação dos tribunais constitucionais	75
5.1.3	Composição e particularidades das cortes constitucionais estudadas	76
5.2	AS SENTENÇAS CONSTITUCIONAIS E SEUS CRITÉRIOS DE SEPARAÇÃO	77
5.2.3	Definindo o teor das decisões: favoráveis, desfavoráveis e mistas.....	80
5.2.4	Estabelecendo as partes envolvidas nos casos estudados.....	83
5.3	ANALISANDO AS SENTENÇAS CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA ECOTERRITORIAL	86
5.3.1	As decisões do tribunal constitucional da Bolívia de 2005 a 2006	86
5.3.2	Conflitos de Acesso a Água e sua Recepção Constitucional	89
5.3.3	O estado de exceção e a tutela ambiental no Equador	92
5.3.4	Os direitos de consulta prévia e a importância da CIDH	95
5.3.5	Grandes projetos e interesse nacional	98
5.3.6	A recepção à lei de soberania alimentar no Equador	100
5.3.7	Sentenças em casos de danos ambientais	103
5.3.8	Gestão de bens estratégicos e a divisão de poderes	105
5.4	O PAPEL POLÍTICO DAS CORTES CONSTITUCIONAIS	108

6.	O QUE OS CASOS PODEM ENSINAR A RESPEITO DO ESTADO PLURINACIONAL	114
6.1	NEOXTRATIVISMOS E PLURINACIONALIDADE: UMA RELAÇÃO INDISSOCIÁVEL?	116
6.2	DIREITOS TERRITORIAIS, PLURICULTURALIDADE E A “ETNICIDADE ESTRATÉGICA”	121
6.3	POTENCIAIS LATENTES DA PLURINACIONALIDADE.....	129
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	136
	BIBLIOGRAFIA E REFERÊNCIAS	141
	APÊNDICE 1 – QUADRO COM A RELAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTUDADAS POR PAÍS, ANO, NÚMERO E TIPO	150
	APÊNDICE 2 – QUADRO COM A RELAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTUDADAS POR NÚMERO, TEMAS, PARTES E RESULTADO	152

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental tem se tornado uma preocupação urgente na comunidade científica global. Processos de mudanças climáticas, como a acidificação dos oceanos, o acúmulo de nitratos no solo e a perda de cobertura vegetal e de diversidade genética, que há alguns anos eram vistos como processos em curso e passíveis de reversão, agora são considerados por muitos como além de um ponto de retorno. O quadro é o resultado da incapacidade da sociedade contemporânea de se mobilizar e encontrar soluções adequadas a estes problemas invisíveis, sendo inevitável o enfrentamento das consequências socioecológicas destes processos.

Na América Latina, um dos símbolos globais da biodiversidade e da riqueza ecológica, a situação serve como um microcosmo para se compreender as falhas na maneira que a questão ambiental foi tratada nos últimos quarenta ou cinquenta anos. Mais do que isso, os desenvolvimentos da questão ambiental por aqui talvez sirvam de terreno fértil para experimentações na maneira de se lidar com esses problemas globalmente no futuro próximo.

O tom cautelosamente otimista presente nas discussões de ecologia política de anos atrás – ao mesmo tempo marcado pelo discurso de ausência de efetividade das políticas em vigor –, deu lugar a um estado de constante alerta, agravado pelo rápido desmantelamento das estruturas de proteção ao meio-ambiente e pelo aumento das crises ambientais e dos conflitos ecoterritoriais,¹ o que vem acompanhado de todo o tipo de consequências sociais e políticas.

A partir da metade final da década de 2010, a América Latina vê crescer a possibilidade de uma nova onda neoliberal em seu cenário político. Desde então, candidatos alinhados a este pensamento se elegeram em diversos países da região, em um precário jogo de forças entre um progressismo tímido e um liberalismo radicalizado.

¹ Aqui se conceitua os conflitos ecoterritoriais não apenas pela disputa de bens ecológicos ou de terras, mas como uma disputa de racionalidades. Bárbara Jerez Henríquez os define como aqueles conflitos “donde se entretejen territorialidades sustentadas en racionalidades contradictorias que se disputan el diseño y control de una misma región en torno a determinadas relaciones sociedad-naturaleza”. (JEREZ HENRÍQUEZ, 2018, p. 43)

Mesmo ainda não sendo possível calcular os impactos duradouros trazidos pelo ímpeto conservador que atingiu o cenário político latino-americano, a experiência histórica demonstra que a proteção de direitos culturais e ambientais não é uma prioridade para o modelo econômico neoliberal com as quais estas administrações se alinham, mandando a região de volta às políticas abertamente desenvolvimentistas e predatórias de outrora em nome de um elusivo crescimento econômico. Porém, diante desse cenário, a pergunta que deve ser feita é: seria a ameaça de retorno ao neoliberalismo uma ruptura com os movimentos sociopolíticos anteriores ou apenas uma continuidade e consequência destes mesmos processos?

Ao que parece, essa tomada de força do liberalismo econômico e todas as tentativas de o conter resultam em uma situação, que, embora mais dramática nos últimos anos, não corresponde a uma mudança radical nos desdobramentos em curso desde a década anterior. A despeito do discurso amigável à questão ambiental e territorial presente na retórica dos governos considerados progressistas, na realidade, os interesses econômicos já vinham se sobrepujando aos sociais, fenômeno que persiste desde a fundação dos Estados latino-americanos como os conhecemos hoje.

Desta forma, a grande questão que se coloca no caminho do enfrentamento dessa problemática na América Latina é a situação de dependência de uma economia primária e sustentada em commodities, com uma ilusão desenvolvimentista que segue desde o passado colonial até os dias presentes.²

Esta ilusão, aliás, surge em resposta à relação que a América Latina tem com seus recursos naturais. A perspectiva antropocêntrica de que o continente é um “baú infundável de recursos naturais não explorados”, pronto para ser aberto, a acompanha desde a colonização e todo o discurso econômico latino-americano se sustenta na exportação direta da natureza e dos seus bens (GUDYNAS, 2009, p. 59).

² Porto-Gonçalves resgata Quijano ao explicar: “A América Latina e o Caribe se adaptaram a essa nova geografia política da segunda moderno-colonialidade, subordinando a nossa geografia econômica à divisão internacional do trabalho como região exportadora de matérias primas agrícolas e minerais, reproduzindo internamente a colonialidade com relação às populações originárias e às de origem africanas. ‘O fim do colonialismo não significou o fim da colonialidade’, conforme a fina observação de Aníbal Quijano”. (PORTO-GONÇALVES, 2012, p. 38)

São nestes espaços que este trabalho pretende se colocar, contrastando o discurso político e jurídico dos Estados plurinacionais latino-americanos durante o período mais prolífico em termos de produção de mecanismos de preservação ambiental com os reais e palpáveis atritos e conflitos causados pela manutenção de um paradigma desenvolvimentista e extrativista.

Isto será observado a partir da recepção legal das pautas ecoterritoriais manifestadas nas cortes constitucionais plurinacionais, nominalmente a Corte Constitucional do Equador (CCE) e o Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia (TCP). A escolha se dá porque estas são as cortes que, tendo sofrido reformas institucionais recentes, melhor conseguiriam representar os anseios políticos e jurídicos de seus respectivos documentos constitucionais. Estas constituições foram fortemente marcadas pelos movimentos camponeses e indigenistas, buscando maior aproximação com questões de origem cultural, ambiental e territorial, muito por influência do movimento katarista, cujos princípios seriam base para boa parte deste ideário constitucional.

Durante a emergência dos movimentos plurinacionais da década de 2000, procurava-se a criação de novos marcos jurídicos. Os sistemas de mediação política entre as comunidades tradicionais e os governos instituídos, quando não estabeleciam diretrizes legais, ao menos assumiam compromissos de implantar políticas que favorecessem este tipo de diálogo. O processo foi resultado tanto do fortalecimento dos movimentos indigenistas e ambientalistas no final do século XX quanto da recepção destas lutas em meio a órgãos supranacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Porém, estes projetos políticos progressistas e pluriculturais ficaram limitados em seu escopo e em sua aplicação concreta. Mesmo estes governos, que explicitamente adotaram uma perspectiva menos antropocêntrica, permaneceram fomentando conflitos ecológicos e territoriais ao buscar grandes projetos de desenvolvimento econômico e industrial.

Isso segue de perto a percepção de que a abundância de recursos naturais conseguirá fazer a América Latina avançar rapidamente ao patamar dos países industrializados, prendendo-a em um raciocínio extrativista que às vezes se mostra

conflitante com o discurso ambientalista exibido por alguns destes governos. Este é o caso da Bolívia e do Equador, em um pensamento que teóricos como René Zavaleta e Maristella Svampa denominaram como eldoradista,³ que reivindica esses recursos naturais e a sua territorialização, mas também busca, ao menos no campo principiológico, uma relação harmoniosa com a natureza.

Esta atuação das gestões apontadas acompanha alguns modelos ditos como desenvolvimentistas, implantados pelos Estados latino-americanos desde a segunda metade do século XX como uma forma de tentar trazer para os “países subdesenvolvidos” a lógica do capitalismo industrial que imperava nos centros econômicos do planeta, sobretudo por meio da especialização produtiva. Mas as crises do modelo nacional-desenvolvimentista e o surgimento da retórica neoliberal que demonizou o papel do Estado no controle da economia, por meio de privatizações e desregulamentação, geraram uma reprimarização da economia latino-americana, sendo mais vantajoso aos centros econômicos globais manter os países subdesenvolvidos como exportadores de matéria-prima do que incentivar processos reais de industrialização.

O contexto de ausência de controle estatal acabou criando um cenário extremamente favorável para a exploração multinacional dos recursos ambientais – uma grande preocupação da contemporaneidade –, dando origem a processos que agravaram fortemente os conflitos socioambientais em curso e reconfiguraram os espaços de exploração ambiental em todo o continente.

Deste modo, é possível dizer que a América Latina talvez nunca tenha saído do paradigma extrativista. O conceito, por sua vez, se vê fundido com algumas categorias dentro do discurso ambientalista (como desenvolvimento sustentável, humano e de governança), no que podemos denominar de extrativismo

³ Como exemplifica Svampa: “Ya hemos dicho que los escenarios latinoamericanos más paradójicos y emblemáticos de la visión eldoradista son los que presentan Bolivia y Ecuador. El tema no es menor, dado a que ha sido en estos países donde, en el marco de fuertes procesos participativos, se han ido pergeñando nuevos conceptos-horizontes como los de Descolonización, Estado Plurinacional, Autonomías, Buen Vivir y Derechos de la Naturaleza. Sin embargo, y más allá de la exaltación de la visión de los pueblos originarios en relación a la Naturaleza (el “buen vivir”), inscriptas en el plano constitucional, en el transcurrir del nuevo siglo y con la consolidación de dichos regímenes, otras cuestiones fueron tomando centralidad, vinculadas a la profundización de un neodesarrollismo extractivista”. (SVAMPA, 2012, p. 19)

neodesenvolvimentista ou, como Eduardo Gudynas prefere chamar, a ilusão de um “capitalismo benévolo” – esta forma quimérica e paradoxal em que a mudança de discurso não representa uma mudança concreta nos processos produtivos.

Neste contexto, é possível ver que as relações territoriais se intensificaram e ganharam um papel central, sobretudo por meio de tensões entre os Estados e as comunidades tradicionais e campesinas. Demandas são ecoadas a respeito do uso do espaço geográfico com os modos de vida destas comunidades, assim como questões de autonomia e autodeterminação. Elas se chocam diretamente contra um pretenso direito territorial do Estado de gozar e dispor dos benefícios econômicos dos projetos extrativistas,⁴ criando um cenário de grande volatilidade para os conflitos socioambientais a despeito do manejo e da demarcação de terras, da utilização do patrimônio ecológico e da imposição de formas de produção estranhas a estas comunidades.

Estes casos acabam sendo acompanhados pela violência e pelo descumprimento de direitos fundamentais que deveriam ser assegurados a todos. Ao analisar os relatórios de organizações supranacionais, como o Special Rapporteur on Human Rights Defenders da ONU, publicado em 2014, é possível ver que a América Latina foi a região mais perigosa para ativistas de direitos humanos, concentrando três quartos dos casos de violência. Além disso, pelo menos dois terços dos ativistas assassinados desempenhavam atividades de cunho ecológico ou de defesa de populações tradicionais (OHCRH, 2014).

Assim, para entender o atual cenário da ecologia política latino-americana, faz-se necessário compreender as razões e consequências deste aparente paradoxo entre a proteção ambiental e territorial como fundamento principiológico dos Estados plurinacionais e a manutenção dos processos extrativistas em larga escala, tal como

⁴ Se entende que é possível conciliar a autonomia e autodeterminação com o direito a soberania dentro de uma noção pluricultural cosmopolita. Porém, esta disputa de sentido da soberania do Estado e dos seus territórios se coloca como um grande ponto de debates no centro das disputas territoriais, como alertou Carlos Walter Porto-Gonçalves: "Assim, o conceito de território deixa de ser pensado como a base física de exercício da soberania do estado, tal como consagrado no direito internacional e sua ciência jurídica e política, e passa a ser visto como o processo de apropriação e controle do espaço geográfico com seus recursos e suas gentes, revelando as tensas relações de poder que lhes são constitutivas". (PORTO-GONÇALVES, 2012, p. 34)

maneiras de apaziguar seus efeitos. Afinal, se as gestões que mais diziam ter o meio ambiente como prioridade foram incapazes de tornar efetivas suas medidas de proteção, seria possível realizar estes projetos em um contexto mais hostil, como o visto no presente? Seriam os conflitos por recursos, territórios e pelo ambiente, tão presentes nestes períodos, evitáveis? Como dissipar estas tensões sociais e efetivar a aplicação de dispositivos de proteção ambiental e territorial?

É preciso compreender a realidade para se buscar a superação dos problemas, mas um cenário complexo e fragmentado é impossível de ser resolvido por apenas uma frente. Deste modo, como possível solução para dissipar estas tensões, é possível acompanhar o surgimento de processos bastante interessantes, sobretudo na ótica dos estudos interdisciplinares.

Como exemplo, temos a defesa dos recursos naturais como “bens comuns”, tentando manter de fora do mercado os recursos que têm um caráter inalienável, quer sejam culturais, históricos ou naturais. Nesta toada também estão as questões territoriais, como as “terras originárias” no caso das comunidades tradicionais que, por sua vez, relacionam-se com demandas de autodeterminação e reconhecimento – como preconiza a Convenção 169 da OIT –, e o direito a consulta prévia das comunidades no caso de intervenções do Estado nacional em suas terras. Estes acabam servindo como amostras dos dispositivos que – embora tenham sido ratificados pelas nações latino-americanas em pauta, o Equador e a Bolívia –, tendem a não serem cumpridos, pelo menos não em sua integralidade.

Acrescido a isso, o desenvolvimento e a aplicação de um conceito de justiça ambiental implicam em assegurar um ambiente saudável em todas as dimensões da vida material. Isso inclui categorias ecológicas, físicas, sociais, políticas e econômicas, permitindo a todos condições para exercer livremente esses direitos, preservando e realizando as identidades individuais e coletivas dos agentes sociais e também das comunidades.

Este processo de integrar a ecologia à gramática dos direitos humanos talvez seja a maior marca da ecoterritorialidade, além de uma maneira vital de expandir sua plataforma e sua efetividade, como explica Svampa:

Estos movimientos, que orientan su acción tanto contra el Estado como contra sectores privados (grandes empresas transnacionales), generalmente se inician en reclamos puntuales, aunque en la misma dinámica de lucha tienden a ampliar y radicalizar su plataforma representativa y discursiva, incorporando otros temas, tales como el cuestionamiento al carácter destructivo de los modelos de desarrollo vigentes, y la exigencia de desmercantilización de los 'bienes comunes'. Así, el giro eco territorial adopta rápidamente el lenguaje de los derechos humanos, tal como se expensa en la consigna 'El agua vale más que el oro'. (SVAMPA, 2008, p. 11)

A ecoterritorialidade também é acrescida pelo giro biocêntrico, que busca retirar a visão puramente antropocêntrica da natureza, colocando-a como um sujeito de direitos – portanto, protegido por uma metacidade – e borrando as linhas que separam o humano do não-humano. Neste mesmo raciocínio, também se pode empregar o conceito de Bem Viver (Sumak Kawsay), amplamente discutido nas teóricas decoloniais e ligado à cosmovisão indígena andina. O termo trata de diferentes relações de consumo e produção baseadas em modelos comunitários de solidariedade, em contraponto à lógica de acumulação capitalista.

Essas lutas, segundo Quijano, são fundamentais para se subverter a lógica colonial que sustenta o discurso desenvolvimentista.

A América Latina y la población "indígena" ocupan, pues, un lugar basal, fundante, en la constitución y en la historia de la colonialidad del poder. De allí, su actual lugar y papel en la subversión epistémica/teórica/histórica/éstetica/ética/política de este patrón de poder en crisis, implicada en las propuestas de des/colonialidad global del poder y del Bien Vivir como una existencia social alternativa. (QUIJANO, 2012, p. 46)

Em resumo, os diferentes tópicos do giro ecoterritorial falam desta nova gramática de lutas em busca de alternativas de oposição ao neodesenvolvimentismo extrativista. Isso ocorre tanto pela ótica da defesa dos territórios e dos bens fundamentais, dos direitos humanos e da natureza, quanto do Bem Viver, em uma forma de democratização das decisões dos povos.

Entretanto, para colocar estes conceitos em prática, são necessários não apenas os conhecimentos acadêmicos a respeito do meio ambiente e de suas dinâmicas, mas também saberes tradicionais, tecnologias voltadas à resolução dos déficits materiais das comunidades (na forma de uma sociologia das urgências) e a

participação da sociedade e de entes políticos em uma abordagem capaz de dar cabo de uma realidade complexa em que todos estamos inseridos.

1.1 METODOLOGIA

1.1.1 Perguntas de pesquisa

Deste modo, a questão que o trabalho busca responder seria: “Qual foi a posição dos Estados plurinacionais do Equador e Bolívia, por meio de suas cortes constitucionais, em relação à recepção dos conflitos socioambientais e das questões ambientais durante o período de 2005 a 2016?”

Com esse questionamento, pretende-se realizar um modelo de análise comparada para se compreender a dicotomia entre os discursos altamente progressistas do constitucionalismo plurinacional, sobretudo em termos das relações com a natureza e as comunidades tradicionais, e os múltiplos interesses que afetaram a efetivação destes discursos.

Assim, a análise sobre as cortes constitucionais mostra um cenário representativo deste contexto, sobretudo porque as mudanças do Tribunal Constitucional para o Tribunal Constitucional Plurinacional na Bolívia (em 2009) e da Corte Constitucional para o Período de Transição no Equador (em 2008) representam uma renovação dos quadros institucionais. Elas se alinhariam, assim, aos paradigmas da cultura jurídica do Estado plurinacional e, portanto, geram uma reflexão possivelmente mais precisa de suas qualidades e limitações.

1.1.2 Hipóteses iniciais de investigação

A hipótese da qual se parte a investigação pode ser sintetizada na seguinte colocação: “A despeito da apropriação do discurso ambientalista, o ciclo de Estados plurinacionais falhou em construir, em sua integralidade, um sistema efetivo de proteção ambiental e territorial capaz de reduzir ou eliminar os conflitos ecoterritoriais na região”.

E, em segunda instância, a partir de uma indução analítica, “a ausência de efetividade se deve tanto da atuação de forças externas – na forma das dinâmicas do mercado internacional e do descumprimento efetivo das leis e disposições –, quanto da atuação de forças internas, por meio da permanência de uma mentalidade extrativista e neocolonial”.

Assim, sustenta-se a tese de que é possível estabelecer e construir uma relação sistemática e direta entre as falhas e os sucessos destes modelos estatais com forças externas e internas a eles. Este caminho pode explicar estas correlações de modo concreto e inserido em contexto social, com a proposição de soluções que permitam um aumento de efetividade para estes dispositivos no campo da resolução de conflitos.

1.1.3 Considerações metodológicas

Finalmente, deve-se estabelecer e trabalhar sobre um conjunto de casos emblemáticos e representativos, de onde se irá lançar mão de meios quantitativos e qualitativos de análise. Deste modo, serão estabelecidas correlações e proposições indutivas que permitam responder às perguntas fundamentais da pesquisa, além da realização de proposições sintéticas ao final do trabalho.

Quanto aos métodos empregados para realizar estas análises, consideram-se os mais adequados à função desejada: uma pesquisa historiográfica na composição do panorama que constitui o ciclo plurinacional; uma análise teórica das relações dos agentes políticos envolvidos em processos extrativistas motivadores de conflito; e uma análise documental com abordagem analítica para o levantamento destas disputas. Então, parte-se para o estabelecimento de ligações, com a construção de configurações significativas no caso dos fatos políticos, históricos e econômicos que se traduzem nas questões que dão o corpo à hipótese da pesquisa.

Em seu recorte temático específico, o trabalho irá se concentrar sobre os dados relativos a duas nações que adotaram mais fortemente os referenciais políticos

do Estado plurinacional: Equador e Bolívia.⁵ A análise aborda o intervalo de quase uma década após a promulgação de suas novas constituições, durante o período em que estas gestões estão mais consolidadas em seu discurso, de 2005 até 2016. Isso se traduz na forma de 64 decisões proferidas por ambas as cortes constitucionais relativas a matérias de conflitos ecoterritoriais concretos ou na análise abstrata de constitucionalidade de dispositivos legais fundamentados nos direitos da natureza e dos territórios.

Esta delimitação foi escolhida por se tratar de um momento de transição bastante expressivo, entre o surgimento de novos ideais políticos que servem de marco para o constitucionalismo plurinacional e uma severa transformação do mercado de commodities que levou a uma expansão do discurso desenvolvimentista na região. Portanto, o período envolve o fortalecimento de uma retórica em constante contradição entre o ambientalismo e o neoextrativismo; e a maneira como a corte constitucional de um determinado Estado resolve atuar é demonstrativa destas possíveis tensões.

Na sequência, tendo constatado estes dados de modo hipotético durante a formulação da problemática, pretende-se fazer um modelo de análise a partir da coleta dos dados. O objetivo é constatar se as proposições iniciais, vistas a partir do prisma das proposições discursivas destes governos em termos de preservação ecológica e territorial, traduzem-se efetivamente para os sujeitos afetados em sua conjuntura material dentro do escopo decisório das cortes constitucionais.

A partir da aplicação de indicadores presentes no quadro analítico, busca-se verificar alterações no teor decisório em relação à posição dos agentes envolvidos e aos períodos temporais. Serão consideradas as reformas constitucionais e a existência de decisões proferidas por entidades supranacionais relacionadas, levando em conta o tipo de matéria em disputa e como estes três fatores se relacionam com a própria fundamentação dada às sentenças. Para isso, podem ser empregados métodos

⁵ O terceiro grande documento constitucional que adotaria o horizonte da pluriculturalidade seria o da Venezuela, porém os obstáculos que seu sistema de justiça tem em relação a transparência e independência tornam esta análise comparativa particularmente complicada. Apesar de ser um objeto teórico de extremo interesse para a compreensão destes fenômenos em sua integralidade, o seu estudo demanda uma cautela e aprofundamento incompatíveis com o escopo deste trabalho, portanto optou-se por excluí-lo do modelo de análise.

qualitativos de análise nas decisões que se mostrem particularmente impactantes, demonstrem padrões ou tragam a quebra destes, buscando realizar inferências propositivas a respeito dos resultados observados.

2. O ESTADO PLURINACIONAL E A ECOTERRITORIALIDADE EM CONTEXTO

Para compreender os movimentos que confluíram na criação dos Estados plurinacionais e a maneira como eles se expressaram em termos políticos-jurídicos, é necessária a fundamentação dos diferentes elementos em disputa neste campo. Isso implica entender os elementos das lutas étnicas que fundamentam o plurinacionalismo e suas cosmovisões; os arranjos institucionais e políticos que levaram aos governos progressistas do período estudado; e a forma que o capitalismo global se organizou diante desta tomada de forças. Apenas então se pode assimilar o que ocorreu nos casos estudados e as razões que levaram aos resultados observados.

Deste modo, este primeiro segmento tem como objetivo dar escopo e contexto às discussões levantadas pela análise das sentenças na segunda e na terceira parte do texto, onde serão observadas as diversas maneiras que os ideais plurinacionais de multiculturalidade e de novas relações com a natureza e seus recursos foram recebidos nas cortes constitucionais da Bolívia e Equador. Estes aportes teóricos irão auxiliar no pensamento sobre as relações entre a realidade política, econômica e social da região e o conteúdo dos discursos ambientalmente favoráveis vistos neste período. As inferências realizadas a partir da leitura dos dados das sentenças buscam refletir a realidade da forma mais verossímil possível, mostrando o cenário destes países para além do seu conteúdo puramente jurídico.

Assim, neste primeiro momento, são explorados os diversos pilares da refundação do Estado em seu modo plurinacional: quer sejam eles os elementos de jurisdição – com o reconhecimento da interculturalidade, territorialidade e da autonomia dos povos –, as respostas às falhas do modelo neoliberal – a partir da negação da noção de Estado mínimo e dos modelos de desenvolvimento clássicos – ou mesmo novas racionalidades quanto à vivência social, geralmente por via das proposições insurgentes do Bem Viver. Também são apontadas suas proposições, motivações explícitas e as possíveis falhas de implementação que levam a situações de conflitos.

2.1 A GÊNESE DO ESTADO PLURINACIONAL

Portanto, quando este estudo se propõe a estudar o Estado plurinacional, faz-se primeiro necessário delimitá-lo, tanto enquanto modelo concreto de organização política e jurídica quanto pelas suas raízes epistêmicas na busca pela grande superação dos modelos coloniais de exploração e subalternização de corpos e saberes. Assim, compreende-se que, inicialmente, a categoria de plurinacionalidade surge justamente para tentar implantar, dentro de um projeto político, a busca por novas maneiras de se pensar estas contradições inerentes à história colonial do continente.⁶

É possível observar estes processos surgindo na esteira de diversos movimentos políticos e intelectuais que ganharam força a partir da década de 1970, como o pós-colonialismo, os movimentos ambientalistas e toda a reorganização geopolítica global ocasionada pelo fim da Guerra Fria, servindo como alguns dos responsáveis por influenciar a criação destes ideários que viriam a se consolidar na forma do plurinacionalismo.

Especificamente, o pós-colonialismo da Ásia continental nasce com maior expressão a partir de 1978, com “Orientalismo” de Edward Said, e ganha proeminência com o Grupo de Estudos Subalternos da Índia, em 1982, gerando textos seminais como “Pode o Subalterno Falar”, de Gayatri Spivak, em 1985. Com esta corrente intelectual se fortalecem os questionamentos sobre as marcas indeléveis da colonização e o papel das nações subalternizadas no novo sistema global emergente, influenciando toda uma geração de autores latino-americanos que trazem os “estudos subalternos” para a região do início da década de 1990.

Desde o texto “Colonialidad y modernidad-racionalidad”, de Anibal Quijano, em 1992, à fundação do Grupo Latino-americano dos Estudos Subalternos, em 1995, a busca por novas identidades nacionais plurais pode ser percebida como um ponto

⁶ Como suporta Raquel Yrigoyen Fajardo: “el constitucionalismo plurinacional (2006-2009) tienen la virtud de cuestionar, progresivamente, los elementos centrales de la configuración y definición de los estados republicanos latino-americanos diseñados en el siglo XIX, y la herencia de la tutela colonial indígena, planteando de este modo un proyecto descolonizador de largo aliento”. (YRIGOYEN, 2011, pp.140-141)

basilar de debate para estes novos tempos. O próprio manifesto inaugural do Grupo coloca, em suas páginas iniciais:

El trabajo del Grupo de Estudios Subalternos, una organización interdisciplinaria de intelectuales sudasiáticos dirigida por Ranajit Guha, nos ha inspirado a fundar um proyecto similar dedicado al estudio del subalterno en América Latina. El actual desmantelamiento de los regímenes autoritarios en Latinoamérica, el final del comunismo y el consecuente desplazamiento de los proyectos revolucionarios, los procesos de redemocratización, las nuevas dinámicas creadas por el efecto de los mass media y el nuevo orden económico transnacional: todos estos son procesos que invitan a buscar nuevas formas de pensar y de actuar políticamente. A su vez, la redefinición de las esferas política y cultural en América Latina durante los años recientes ha llevado a varios intelectuales de la región a revisar algunas epistemologías previamente establecidas en las ciencias sociales y las humanidades. La tendencia general hacia la democratización otorga prioridad a una reconceptualización del pluralismo y de las condiciones de subalternidad al interior de sociedades plurales. (GRUPO LATINOAMERICANO DE ESTUDIOS SUBALTERNOS, 1998, p. 70)

É possível ver que o enfraquecimento dos regimes totalitários na América Latina e o fim da União Soviética marcaram fortemente estes processos da busca de alternativas aos modelos vigentes de organização social. Com eles, aparece também o reconhecimento de falhas sistêmicas e a noção de um novo sistema-mundo que surge em face de uma sociedade globalizada.

No campo do direito internacional, há a rápida expansão de movimentos ambientalistas e indigenistas. A Conferência de Estocolmo, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1972 foi a primeira grande discussão internacional sobre a questão ambiental. Além disso, houve uma gradual adoção dessas pautas na agenda supranacional. Elas motivaram medidas bastante significativas a esse respeito, como a Convenção nº 169 Sobre os Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1989, e a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em 1992, a Rio-92, abrindo a possibilidade de se pensar em novas relações com a natureza em uma escala de políticas globais.

Paradoxalmente, foi justamente a perspectiva global que obrigou a uma reavaliação das realidades locais e das potencialidades contidas nelas. Deixa-se de lado o monismo que imperou durante a maior parte do século XX para, pela primeira

vez, pensar-se o multiculturalismo como um valor presente e necessário para se definir as práticas e valores de Estado. A lei estritamente positivista, calcada no monopólio do Estado em dizer o que é o direito, torna-se cada vez mais incapaz de oferecer respostas adequadas a uma realidade social cosmopolita e fragmentada, excluindo ainda mais uma série de atores sociais já subalternizados e invisibilizados.

A noção de pluralismo jurídico já estava presente anteriormente com autores do norte global como Eugen Ehrlich (1906), Santi Romano (1917) e Georges Gurvitch (1947) compreendendo o fenômeno jurídico pluralista a partir da ótica da crise do Estado nacional moderno. Mas a nova visão de um pluralismo cultural, acoplada com esse período de globalização durante a década de 1980, cria formas de se pensar na pluralidade jurídica, especialmente em um cenário de reconhecimento das feridas coloniais e da imposição de saberes-poderes às nações colonizadas, incluindo nessa categoria os sistemas jurídicos. Esta perspectiva ganhou especial repercussão após a publicação da tese de Boaventura de Sousa Santos na universidade de Yale, motivando diversos juristas a pensar no pluralismo jurídico a partir dessa ótica, como Antônio Carlos Wolkmer e Roberto Lyra no Brasil.

Juntamente com essa virada teórica, nos anos 1980, houve um crescente aumento das demandas de comunidades indígenas, motivadas por uma maior integração internacional e pela própria atuação conjunta fomentada pelos movimentos de resistência aos governos autoritários no período. Deste modo, várias organizações de base indígena ganharam proeminência e peso político na América Latina.

Como exemplos, é possível citar o Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN) em Chiapas, no México; a Confederación de Pueblos Indígenas de Bolivia (CIDOB); grupos Mapuches, no Chile; a Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador (CONAIE); e a Aliança dos Povos da Floresta, no Brasil. Estes grupos buscaram por um reconhecimento legal de suas pautas em um momento de renovação política e institucional, fomentando um pluralismo que tenta reconciliar as sociedades etnicamente diversas com o passado de invisibilização e subalternização destas comunidades.

A partir dessas lutas e configurações sociais únicas, materializa-se toda uma geração de documentos e doutrinas legais que tratam de questões de pluralidade e

multiculturalidade. Neste sentido, são pioneiros na região os documentos constitucionais da Nicarágua, de 1987, e os da Guatemala, de 1985. Ambos foram promulgados após a redemocratização de seus respectivos países, depois de períodos de grave instabilidade institucional, e reconhecem, pela primeira vez, as configurações multiétnicas de suas nações e a existência de direitos culturais, linguísticos e territoriais.

A mesma situação ocorre em diversos outros Estados que vivenciaram regimes autoritários. Desse modo, a década de 1990 vê um movimento dicotômico de expansão do multiculturalismo em todo o continente, como será explorado adiante em uma abordagem voltada especificamente para os direitos culturais no Estado plurinacional, em que a implementação de políticas neoliberais abre espaço aos investimentos estrangeiros e à atuação de empresas transnacionais, mas a mesma inserção no sistema-mundo global abre espaço para vários novos arranjos sociais de resistência para além do cenário local e um aumento das demandas relacionadas.

Como exemplo é possível apontar a constituição do Peru de 1993, que reconhece a pluriculturalidade do Estado e o pluralismo jurídico, mas também elimina as garantias que tornavam as terras indígenas inalienáveis, presentes nas constituições de 1920 e 1930, permitindo a realização de atividades extrativistas nesses territórios (YRIGOYEN, 2012, p. 175). Esse processo foi resultado da gestão de Fernando Belaúnde que, adotando uma política desenvolvimentista, viu como necessária a inserção das etnias indígenas para a expansão das fronteiras amazônicas que permaneciam pouco exploradas economicamente. Isso demonstra processos que se tornaram comuns no período: um precário balanço entre a expansão de direitos sociais com concessões feitas em busca de desenvolvimento econômico.

Outro ponto que impulsionou o pluriculturalismo foi o fortalecimento de organizações supranacionais e a absorção das pautas indígenas e ambientais da década de 1980 por entidades globais. Entre estes organismos, destacam-se: a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e, mais pontualmente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cuja Convenção 169, de 1989, foi fundamental para

pensar as relações pluriculturais, estabelecendo um modelo de tratativa legal para estas relações multiculturais.

Assim, com o fortalecimento de um debate global sobre o tema e a rápida expansão do modelo neoliberal na América Latina, também se enfraqueceu a noção de um Estado nacional unitário. Enquanto o início do século XX foi marcado por uma série de medidas forçosamente assimilacionistas e pela busca por identidades culturais unitárias por meio do idioma e religião, o período em questão traz a abertura de um espaço para o reconhecimento da autonomia de diversos destes povos. Isso ocorre justamente no afastamento do poder concentrado dos Estados para o setor privado e na adoção de modelos de gestão administrativa típicos do economicismo; ou seja, como uma consequência impremeditada de forçar a relativização do monopólio estatal sobre a produção jurídica.

O marco inicial deste movimento é a aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, em 2007, reforçando a necessidade de pensar os Estados a partir de um referencial plurinacional. O documento enfatiza a questão dos direitos humanos e das políticas de preservação ambiental e territorial a nível supranacional, em contraste com o momento anterior, que era limitado em escopo ao desenvolvimento de um pluralismo interno (YRIGOYEN, 2012, p. 146).

No campo político, é justamente por meio da resposta dada ao modelo neoliberal na década de 2000 que surge o que pode ser denominado propriamente como Estado ou constitucionalismo plurinacional. O conceito é fundamentado em seis instituições que o separariam do Estado constitucional liberal: a plurinacionalidade, a noção de Pacha Mama, o Sumak Kawsay ou Bem Viver, a democracia comunitária, a existência de uma justiça indígena e a interculturalidade (MURCIA RIAÑO, 2012).

Afinal, depois das experiências da década de 1990 falharem em produzir os resultados milagrosos prometidos pelo neoliberalismo para a América Latina – resultando em estagnação econômica, aumento das desigualdades sociais e endividamento dos Estados –, fez-se necessário repensar as instituições políticas, econômicas e sociais para a região. Entra em cena para implantar estas propostas do plurinacionalismo, o ciclo de governos progressistas que deu origem aos Estados plurinacionais, sendo representativos a este recorte, o caso do Equador e da Bolívia.

2.1.1 A onda progressista no Equador e Bolívia e a chegada do constitucionalismo plurinacional

No Equador, a vitória de Rafael Correa nas urnas, em 2006, foi resultado de uma longa crise política interna que vinha seguindo o país por mais de uma década. No fim da década de 1990, a gestão de Jamil Mahuad viu a inflação do país chegar a 60%, com 70% da população em estado de extrema pobreza. O cenário gerou grandes conflitos sociais, irrompendo de modo contínuo sobretudo entre as comunidades indígenas, que representavam mais de 25% da população naquele momento e protagonizaram importantes protestos em 1999 e 2000, levando à deposição do presidente. O sucessor, Gustavo Noboa, tentou reparar a crise, sem sucesso, aproximando-se dos Estados Unidos, dolarizando a economia e privatizando setores estratégicos. Isso levou a mais protestos e a um déficit monetário significativo, um fracasso que até mesmo seus aliados americanos tiveram de reconhecer, como reconta Luiz Alberto Moniz Bandeira:

O general Charles E. Wilhelm, comandante-em-chefe do Southern Command dos Estados Unidos, reconheceu que, no Equador, como em outras nações situadas na sua área de responsabilidade, a América do Sul, "democracy and free market reforms are not delivering tangible results to the people". Muitas nações estavam pior economicamente do que antes da restauração da democracia, conforme ele afirmou, perguntando: "Can democracy survive without an economic system that produces adequate subsistence and services for the majority of its citizens?" (BANDEIRA, 2002, p. 142)

Correa conseguiu converter estas categorias revoltosas em capital político, aliando novos projetos econômicos com significativas promessas para o campo social e para radicais transformações sociais e institucionais. Com um mote de negação dos projetos neoliberais, seu projeto de governo veio acoplado à proposição de uma nova ordem constitucional em 2008. Apesar de se mostrar mais reformista que o discurso revolucionário de Correa dava a entender, o documento trouxe consigo diversas inovações nos campos das proteções sociais e ambientais.

Dentre elas, há a necessidade de consulta prévia às comunidades locais para a implantação de projetos em zonas protegidas; a imposição da natureza como sujeito de

direitos; e uma maior autonomia das governanças locais. Estes e outros dispositivos são voltados à proteção de um modo de vida que busca se afastar dos modelos de consumo, saber e poder exportados pelo capitalismo hegemônico, condensados sob o mote do Bem Viver ou Sumak Kawsay. O conceito se relaciona intimamente com a matriz indígena de pensamento,⁷ grande marca das aspirações de plurinacionalidade.

Uma situação bastante similar ocorreu na Bolívia que, apesar de ter sido capaz de controlar a inflação elevada dos anos 1980, falhou em diminuir os índices de pobreza no país. Nos anos 2000, o índice chegou a 63%, afetando sobretudo as populações indígenas, fortemente vitimadas pelas falhas reformas agrárias da década de 1950. Assim, gradualmente aumentaram as tensões sociais, que viriam a explodir em 1999 e 2000, com revoltas camponesas iniciadas pelos cocaleiros, resultado também das políticas externas americanas de guerra ao narcotráfico e da proibição do cultivo de coca.

Evo Morales surgiu neste contexto como uma liderança campesina e indígena que negava estes processos neoliberais, emergindo das lutas populares com a promessa de pacificar socialmente um país dividido pela sua fissura racial e de exaltar as suas origens camponesas e indígenas. Ele estabeleceu, assim, um documento constitucional que dá grande espaço para as questões étnicas e culturais, em uma tentativa de reorganizar o país e formar alternativas de participação política.

Em síntese, estas questões de caráter étnico seriam a grande marca do pluriculturalismo. Em sua perspectiva macrossocial, o conceito se situou discursivamente como um contraponto histórico aos séculos de gestão que exploraram e invisibilizaram as comunidades tradicionais locais, ou como Wolkmer coloca:

O Estado que surge vem com a bandeira macro da pluriculturalidade, pluriétnica, plurinacionalidade e interculturalidade entre os países. Essa nova frente constitucional surge com a finalidade de trabalhar as disparidades provenientes do processo de colonização e encobrimento do outro dentro do país. Para isso, propõe edificar a convivência participativa plurinacional e

⁷ Como sitúa Aníbal Quijano, “‘Bien Vivir’ y ‘Buen Vivir’, son los términos más difundidos en el debate del nuevo movimiento de la sociedad, sobre todo de la población indigenizada en América Latina, hacia una existencia social diferente de la que nos ha impuesto la Colonialidad del Poder. ‘Bien Vivir’ es, probablemente, la formulación más antigua en la resistencia ‘indígena’ contra la Colonialidad del Poder.” (QUIJANO, 2014, p. 46)

oficializar a democracia do pluralismo jurídico comunitário. (WOLKMER, 2013, p. 87)

Somados aos direitos culturais específicos houve também a proposição de novos sistemas de gestão representativa e o reconhecimento da pluralidade legal, conforme explica Raquel Yrigoyen, que as compara aos sistemas constitucionais anteriores.

Bajo el concepto del Estado plurinacional se reconocen nuevos principios de organización del poder, basados en la diversidad, la igual dignidad de los pueblos, la interculturalidad y un modelo de pluralismo legal igualitario, con com expreso reconocimiento de las funciones jurisdiccionales indígenas que las Constituciones precedentes de Bolivia y Ecuador no contemplabacomon tal claridad. Se pluraliza la definición de derechos, la democracia y la composición de los órganos públicos y las formas de ejercicio del poder. Así por ejemplo, la Constitución de Bolivia reconoce simultáneamente varias formas de participación política, incluyendo la forma clásica, representativa (a través del voto y cupos), pero también formas de participación directa (consulta, referéndum) y nuevas formas de participación, como la democracia comunitaria, esto es, el reconocimiento de formas de elección y ejercicio de la autoridad indígena de acucomocomu propio derecho y procedimientos.

A diferencia de las Constituciones precedentes, que comenas tenían un artículo sobre el derecho y la justicia indígenas, estas nuevas Cartas, sobre todo la de Bolivia, tienen varios artículos específicos, y a su vez menciones al derecho indígena que atraviesan todo el texto constitucional. Considerando los poderes que se consideraban privativos del Estado – y comían colisión con las potestades que reclamaban los pueblos indígenas –, lcom Constituciones, en particular la de Bolivia, han incorporado, de modo transversal, el reconocimiento de potestadescome hacían colisión con el organismo legislativo, ejecutivo y judicial. (YRIGOYEN, 2011, pp. 150-151)

Assim, o período do constitucionalismo plurinacional se inicia nestes Estados com grandes promessas de reformas políticas, participação popular, distribuição mais equalitária de renda e de um novo horizonte de integração nacional. A rejeição ao modelo de produção e consumo capitalista e ao individualismo aparece frequentemente na figura do Bem Viver ou Sumak Kawsay, representando a busca por uma nova relação com a natureza e uma orientação epistêmica para as medidas de Estado que se seguiriam.

Porém, a década seguinte mostraria uma série de desafios e contradições a estas proposições, demonstrando a dificuldade existente em abandonar os modelos desenvolvimentistas que acompanharam a América Latina durante toda a sua trajetória histórica.

2.2 PLURALISMO, JURISDIÇÃO ESPECIAL E DIREITOS CULTURAIS NO ESTADO PLURINACIONAL

2.2.1 O horizonte transformador do constitucionalismo plurinacional

Neste ponto, pode-se observar mais de perto os dispositivos propostos por estas novas constituições plurinacionais e o contexto destas inovações em termos de proteções a direitos culturais e participação política. Assim, é possível compreender como exatamente se expressa a noção de Estado plurinacional, tanto em suas intenções quanto nas suas proposições diretas.

Um dos pontos fundamentais deste processo foi o reconhecimento do papel transformador dos documentos constitucionais, buscando por meio dessas vias legais a refundação do Estado sobre novas bases – com alteridade e respeito à diversidade cultural e étnica destes países, além da rejeição dos modelos de exploração econômica do neoliberalismo.⁸ Estas condições se propunham a demonstrar um “constitucionalismo desde baixo”, pensando na integração das bases populares que elegeram estes governos.

Um exemplo concreto disso está presente nas falas do vice-presidente da Bolívia durante a reforma constitucional, Álvaro García Linera, que também é um teórico com elos fortes com os ideais indigenistas, sobretudo do katarismo. Ele explica em detalhes as intenções da nova constituição ao dizer:

¿Cuál era la idea? ¿Por qué el movimiento campesino indígena obrero popular había planteado una nueva Constitución Política del Estado (CPE)? Básicamente porque antes en ninguna Constitución fueron tomados en cuenta ni participaron campesinos, indígenas, obreros y vecinos. Los doctores dicen que hubo trece Constituciones, siete Asambleas Constituyentes, pero en ellas y en las Constituciones que surgían de ellas, nunca participó el movimiento indígena campesino ni los obreros ni las clases medias ni los barrios. Si el movimiento indígena campesino planteó un texto constitucional era porque se buscaba participación y reconocimiento. La importancia de participar en la

⁸ Essa seria uma marca central destes governos, sobretudo na transição para um modelo de intervenção estatal que daria origem ao “neoextrativismo”. Isso é expresso por García Linera: “La nueva CPE es la vacuna contra el neoliberalismo, contra la privatización, contra el saqueo de los recursos naturales, quién lidera ahora ese control, esa propiedad, es el Estado boliviano”. (LINERA, 2008, p. 15)

elaboración de una nueva CPE consiste en que en ella está la estructura de las instituciones y el reconocimiento o no de un sector u otro. (...) Uno podría preguntarse: ¿Por qué pelearse tanto por un libro? No señores, este libro da derechos o quita derechos, da tierra o quita tierra, da agua o quita agua; este libro brinda la posibilidad de ser Presidente o ser simplemente un pongo, da oportunidad de que se reconozca a un pueblo o se lo olvide, se lo aplaste; en ese libro se define la vida económica, política, social y cultural de todos los bolivianos: Lo que está en la Constitución no dura un año, dura veinte, treinta, cuarenta años como el caso de la Constitución vigente que fue elaborada el año 1967 y su duración fue de 42 años. Esta nueva Constitución durará otros 40 o 50 años, las Constituciones son textos, normas, reglas de vida que duran décadas y por eso el movimiento campesino indígena popular obrero vecinal se planteó una nueva CPE, para que sus derechos estén consagrados, para que la igualdad esté garantizada, para que no se acuerden de los indígenas solamente en momentos de sublevación, que no sea solamente en momentos de celebración de los muertos cuando se acuerden de la clase trabajadora y de los campesinos, sino que sean tomado en cuenta siempre, toda la vida. (LINERA, 2008, pp. 7-8)

Um tom similar pode ser visto no discurso de Alberto Acosta feito na abertura da constituinte equatoriana de 2007. Na ocasião, ele também discorre sobre a luta pela promulgação do documento como o resultado de um processo de mobilização social e de lutas populares, em um novo projeto de vida.

Hoy estamos frente a un momento que incluso nos exige redefinir el contenido y los objetivos de una constitución: en la historia de Ecuador las constituciones (y hemos tenido varias) han sido el mecanismo para afianzar el statu quo; hoy, por segunda vez en la historia un proceso constituyente se propone como un mecanismo de transformación radical y profunda. La primera vez que una constituyente se propuso en ese sentido fue precisamente la del general Alfaro y esa es la posta que hoy tenemos la responsabilidad de tomar. Un siglo después, muchas cosas han cambiado en Ecuador; muestra de eso hoy en esta Asamblea están presentes mujeres, jóvenes, indios y afroecuatorianos. Hoy, a diferencia de la primera constitución que Ecuador redactó, no es necesario ser varón o propietario para representar a la República (...) La Constitución entonces no es sólo un libro, es nuestro proyecto de vida en común, un proyecto en el que cabe la diversidad, la riqueza y la heterogeneidad de Ecuador. Un proyecto común que recoge las conquistas de nuestra historia y aprende de sus errores; un proyecto en común que nos permita mirar juntos un futuro digno para todos y todas. (ACOSTA, 2008, pp. 20-21)

Ou seja, do ponto de vista das intenções, pode-se ver que muito se subscreve ao constitucionalismo transformador, com a ampliação de direitos culturais e territoriais nestes documentos. Mesmo que Linera e Acosta tenham tido uma participação direta no processo de elaboração constitucional, estes teóricos também trabalharam com certa autonomia em suas proposições. Acosta, sobretudo, viria a se tornar um ferrenho

crítico da gestão de Correa e de suas promessas não cumpridas, posição que sustenta até hoje.

Assim, um campo de análise discursiva pode compreender que estas afirmações, como quaisquer outras manifestações políticas, possuem um propósito de angariar capital político. Mas elas também buscam consolidar esta agenda progressista em um momento de tomada de forças nestes países, tentando dar uma verdadeira natureza de ruptura institucional a estes processos.⁹ Ou seja, pelo menos neste momento inicial, essas preocupações eram fundantes destas reformas constitucionais.

Tentava-se, dessa forma, dar materialidade ao que muitos teóricos latino-americanos, como Quijano, já viam como uma solução para a região. Isso implica abandonar os modelos fundados fora das realidades locais para pensar “uma imperativa redistribuição de poder que teve nos movimentos de descolonização da sociedade a pressuposição e ponto de partida” (QUIJANO, 2005, p. 138). O movimento representa uma virada significativa nos processos históricos de sujeição colonial para estes países, em um horizonte bastante otimista a este constitucionalismo transformador.

2.2.2 Pluralismo e pluriculturalidade no constitucionalismo latino-americano

Tendo sido definida a importância do texto constitucional como marco dentro destas lutas sociais, é possível iniciar o exame a respeito do constitucionalismo plurinacional. Isso será feito a partir da análise das noções de pluralidade e centralidade que o conceito toma neste contexto, como o primeiro grande pilar do plurinacionalismo sendo uma peça central que sustenta a noção de territorialidade na ecoterritorialidade.

Embora a pluralidade tenha surgido como um novo paradigma e como a grande questão jurídica a ser resolvida na contemporaneidade, é preciso reconhecer a insuficiência de um único horizonte universal a ser aplicado a todos os seres humanos. Ao mesmo tempo em que se reconhecem direitos imanentes e com pretensões de

⁹ Sobre isso, Cf. “Discurso Político e os Imaginários sobre a Reforma do Estado na Bolívia (2006 -2010)” (MEDEIROS e GRANATO, 2021)

universalidade dentro das categorias dos direitos humanos, a emergência de ordens jurídicas internacionais e transnacionais fez com que a noção de soberania dos Estados se relativizasse, abrindo espaço para uma pluralidade de ordens jurídicas tanto em um plano internacional quanto intranacional.

Além disso, na esteira de um raciocínio decolonial, há também um retorno aos saberes e racionalidades locais e originários. Busca-se, por meio destes, soluções jurídicas que se apliquem de modo mais coerente a um povo ou uma população específicos, que nem sempre encontram a representação de seus anseios, vontades ou práticas na ordem jurídica monista estatal. Visa-se, assim, o reconhecimento de todos estes sistemas de práticas deixados para trás pelos processos de conformação históricos.

O reconhecimento, como se expõe na própria carga semântica da palavra, é porque não se cria, por meio destes novos textos constitucionais, uma realidade de diversidade. Ainda assim, reconhece-se a situação enquanto concreta e preexistente, tentando ao menos corrigir uma injustiça histórica que colocou estas culturas como subalternas à europeia na criação dos Estados nacionais latino-americanos. Sobre o caso, discorre Raquel Yrigoyen:

Algunos objetan el reconocimiento constitucional de los sistemas jurídicos indígenas bajo el argumento de que se va a generar caos por la “creación” de muchos sistemas, pero los textos constitucionales no están creando sino reconociendo algo que ya existe en la realidad social, lo que permite crear puentes de entendimiento y articulación, y condiciones para su desarrollo. (YRIGOYEN, 2004, p. 174)

Mesmo antes da cristalização destes ideais de pluralidade nos textos constitucionais que poderíamos classificar como plurinacionais, surgidos na década de 2000, essa construção apareceu vagarosamente em momentos anteriores. Dispositivos legais que reconheçam a multiculturalidade constitutiva dessas nações foram desenhados em momentos de renovação democrática, apontando para os processos em curso de lutas sociais das comunidades e territórios, como podemos ver nos seguintes exemplos:

Constituição da Colômbia de 1991, Art. 7: “El Estado reconoce y protege la diversidad étnica y cultural de la nación colombiana.”

Constituição do Peru de 1993: Art. 2: toda persona tiene derecho, inc. 19 : “A su identidad étnica y cultural. El Estado reconoce y protege la pluralidad étnica y cultural de la nación .”

Emenda a Constituição da Bolívia de 1994: Art. 1: “Bolívia, libre, independiente, soberana, multiétnica y pluricultural ,[...]”.

Constituição do Equador de 1998, Art. 1. “El Ecuador es un Estado social de derecho, soberano, unitario, independiente, democrático, pluricultural y multiétnico.”

Constituição da Venezuela de 1999: Artículo 100: “Las culturas populares constitutivas de la venezolanidad gozan de atención especial, reconociéndose y respetándose la interculturalidad bajo el principio de igualdad de las culturas. (...)” (grifos do autor)

A já mencionada Convenção 169 da OIT, de 1989, aparece como o pontapé inicial destes processos. Ela vincula seus signatários a essa nova noção de multiculturalismo, situando as bases para a resolução de conflitos territoriais e culturais quando as normas que emanam dos Estados não são suficientes para lidar com as situações em que os direitos e costumes destas comunidades se chocam contra o direito monista nacional.

Nela se lê:

ARTIGO 8º

1. Na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração.
2. Esses povos terão o direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam ocorrer na aplicação desse princípio.
3. A aplicação dos parágrafos 1º e 2º deste artigo não impedirá que membros desses povos exercitem os direitos assegurados a todos os cidadãos e assumam as obrigações correspondentes.

ARTIGO 9º

1. Desde que sejam compatíveis com o sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos, os métodos tradicionalmente adotados por esses povos para lidar com delitos cometidos por seus membros deverão ser respeitados.
2. Os costumes desses povos, sobre matérias penais, deverão ser levados em consideração pelas autoridades e tribunais no processo de julgarem esses casos.

ARTIGO 10º

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

Cabe explicitar neste momento a importância da convenção dentro do cenário de profundas transformações na América Latina tal como sua profunda influência dentro dos ordenamentos jurídicos locais. Esta é a região do planeta com maior número de signatários ao documento e onde sua influência jurídica é mais sentida.¹⁰

Segundo dados da OIT (2023), dos 24 países que ratificam a convenção atualmente, 15 deles pertencem a América Latina e Caribe: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela. Dentre eles, Bolívia, Colômbia e México são alguns dos seus signatários mais antigos.¹¹

Isso se aplica especialmente ao pensarmos no momento de grande renovação política na região com as redemocratizações dos anos 1990. É possível ver neste período como a ênfase dada à participação nestes sistemas internacionais de direitos humanos andou de mãos dadas com as transformações constitucionais observadas aqui, onde estes posicionamentos enfáticos tentavam mostrar a comunidade internacional os compromissos destes novos Estados com a gramática dos direitos humanos e da democracia. Assim várias destas nações deram a estes tratados uma posição privilegiada em seu ordenamento, quando não equivalente aos documentos

¹⁰ É possível ver uma longa história destes dispositivos supranacionais voltados às populações indígenas e o ordenamento jurídico latino-americano. Temos na OIT a Convenção nº 50 e a Recomendação nº 46, de 1936, as Recomendações nº 58 e 59, de 1939, as Convenções nº 64 e 69, de 1939, e Convenção nº 107, de 1957, voltados para a questão do trabalho indígena e dos esforços para os integrar economicamente nestes países, em um período de políticas assimilacionistas e na construção de identidades nacionais, como explica Carlos Frederico Marés: “Estas Convenções e Recomendações estavam voltadas para os territórios dependentes coloniais, mas também às antigas colônias que, transformadas em Estados nacionais, mantinham uma relação de conflito com as populações locais, especialmente na América Latina. Dito de forma diferente, são um reconhecimento de que os países latino-americanos mantinham um processo colonial interno não só com os povos originários, mas com um grande número de outros povos ou comunidades que viviam e sobreviviam à margem da sociedade hegemônica fundada no contrato, na propriedade individual e na produção para o mercado. O esforço da OIT, neste sentido, era resolver essa colonialidade no embalo do pleno emprego proposto pela economia dominante na época.” (MARÉS, 2019, pp. 158-159)

¹¹ O México adotou a convenção em setembro de 1990, sendo o segundo país a ratificar o documento após a Noruega. A Colômbia e a Bolívia foram os próximos, em agosto e dezembro de 1991, respectivamente, seguidos pelo Paraguai, Costa Rica e Peru nos anos seguintes. (OIT, 2023)

constitucionais, explicitamente ou por meio da noção de “bloco de constitucionalidade”,¹² ao menos superior às leis ordinárias.

Como será visto na segunda parte dessa pesquisa, ao falar especificamente das sentenças relativas à consulta prévia emitidas pelos tribunais constitucionais estudados, a Bolívia e a Colômbia receberam a Convenção 169 em seus ordenamentos jurídicos pelo bloco de constitucionalidade, dando a ele um status equivalente ao documento constitucional.

A Venezuela, por sua vez, realizou essa equiparação constitucional textualmente, ao definir no artigo 23 da sua constituição que “los tratados, pactos y convenciones relativos a derechos humanos, suscritos y ratificados por Venezuela, tienen jerarquía constitucional y prevalecen en el orden interno” (VENEZUELA, 2009). Já o Equador, no seu artigo 425, situou esse tratado logo abaixo do documento constitucional, mas acima das leis orgânicas e ordinárias (EQUADOR, 2008).

Situação similar ocorre na Argentina e no Brasil, que só equiparam alguns tratados às determinações constitucionais – sem incluir a Convenção 169 nessa lista, dando status supralegal porém infraconstitucional a ela.¹³

Na esteira da Convenção 169, a Colômbia talvez tenha sido a primeira nação a conjugar a esfera da multiculturalidade com a da autonomia, estabelecendo organizações de autogoverno na forma dos cabildos. O decreto 1088, de 1993, refere-se à coordenação de comunidades indígenas e campesinas com autonomia legal para administrar seu território e recursos, também conhecidas como Associações de Autoridades Tradicionais Indígenas (AATIS) (COLOMBIA, 1993).

Essa organização por cabildos possibilita a participação política das comunidades e territórios para atuarem como partes interessadas em questões que afetam suas comunidades e, além disso, assegura representação nas instituições

¹² Definido aquí pelo constitucionalista argentino Germán Bidart como: “Por bloque de constitucionalidad puede entenderse, según cada sistema en cada estado, un conjunto normativo que parte de la constitución, y que añade y contiene disposiciones, principios y valores que son materialmente constitucionales fuera del texto de la constitución escrita. Suele situarse en ese bloque a los tratados internacionales, al derecho consuetudinario, a la jurisprudencia, etcétera” (BIDART, 1996 p.5)

¹³ No Brasil, o § 3º do Artigo 5º determina procedimento específico para realizar essa equiparação, necessitando aprovação “em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros” (BRASIL, 1989). Por sua vez, a Argentina dá no seu artigo 75, inciso 22, um rol determinado de tratados constitucionalmente equiparados (ARGENTINA, 1994).

políticas colombianas, garantindo espaço e voz mínima na vida política do país. A abordagem se mostrou eficaz para fomentar a participação indígena e foi posteriormente incorporada ao documento constitucional, especificamente quando ele trata de mecanismos de participação popular. Em seu artigo 103, se lê: “Son mecanismos de participación del pueblo en ejercicio de su soberanía: el voto, el plebiscito, el referendo, la consulta popular, el cabildo abierto, la iniciativa legislativa y la revocatoria del mandato. La ley los reglamentará” (COLMBIA,1991).

Posteriormente, estes mesmos direitos seriam estendidos às comunidades camponesas afro-colombianas por meio da Lei 70, de 1993, que demarcou suas terras, garantindo direitos culturais e enfatizando ainda mais o caráter pluricultural do texto constitucional colombiano. Porém, considerando o caráter minoritário das populações indígenas da Colômbia, a constituição permaneceu distinguindo a jurisdição ordinária da especial. Assim, a jurisdição indígena é vista como excepcional, seguindo uma linha de raciocínio presente no direito colombiano desde o século XIX.

Essa jurisdição é dotada de procedimentos específicos e coercibilidade, tal como a jurisdição comum, sem que isto represente a usurpação da função jurisdicional do Estado. Além disso, alguns constitucionalistas colombianos defendem que os tribunais ordinários devem respeitar os órgãos particulares, como coloca Marcial Rubio: “cuando exista un proceso de este tipo, los tribunales ordinarios deberán inhibirse, aún cuando puedan actuar de oficio, pues de no hacerlo estarían actuando inconstitucionalmente contra este artículo” (RUBIO CORREA, 1999, p. 208).

Isso representa uma mudança paradigmática, pois quando se estabelecia uma legislação a respeito dos costumes e modos das comunidades, era habitual a interpretação dos referenciais culturais de modo restritivo, apenas como fonte secundária e nunca *contra legem*. Porém, com os dispositivos da Convenção 169 da OIT, há uma gradual mudança de percepção, havendo cada vez mais precedentes judiciais e aplicações de programas políticos que atribuem uma maior elasticidade da lei estatal no trato das questões indígenas. Isso abre o debate não apenas para a internalização destes costumes nas realidades jurídicas nacionais, mas também como alternativas pluralistas a elas.

Sobre o tema, Yrigoyen explicita:

Reconocerse funciones de justicia o jurisdiccionales a los pueblos y las comunidades indígenas/campesinas siguiendo su propio derecho y aplicado por sus autoridades, se admite variaciones sobre la justicia comunitaria explícitamente la existencia de órganos distintos al poder judicial, legislativo y ejecutivo para la producción del derecho y la violencia legítima. Se admite el llamado derecho consuetudinario no sólo como fuente del derecho (estatal), sino como un derecho propio que se aplica incluso contra la ley. (YRIGOYEN, 2004, p. 176)

Como a Colômbia foi o primeiro país da região a reconhecer essa jurisdição indígena, a nomenclatura de jurisdição especial e ordinária utilizada em seu ordenamento acabou sendo incorporada a estes ideais pluralistas, tornando-se a mais comum em termos da pluralidade de jurisdições. Posteriormente, ela apareceu no Peru, na Bolívia, no Equador e na Venezuela, países com porcentagens populacionais indígenas consideravelmente maiores que a Colombiana e com maior necessidade dessas jurisdições especiais.

Cabe mencionar que, no Peru e na Colômbia, a competência para essas jurisdições é territorial, aplicando-se a qualquer indivíduo presente dentro destes territórios indígenas. Já no Equador e na Bolívia, a competência é material, referindo-se a “assuntos internos” das comunidades, sem, contudo, restringir essas matérias a um rol determinado, como preclui a Convenção 169 da OIT, o que é bastante relevante quando se discute esses conflitos territoriais. A Venezuela, em uma situação um pouco excepcional, restringe o alcance dessas jurisdições apenas aos habitantes destas comunidades, reforçando a primazia da lei nacional a despeito das pretensões pluriculturais da sua constituição (YRIGOYEN, 2012, pp. 146-147).

Outro exemplo concreto destas ideias está no reconhecimento da pluralidade de etnias e idiomas presentes em diversos outros documentos. Na constituição boliviana, ao invés de homogeneizar o Estado com a adoção irrestrita de um idioma comum, no caso o espanhol, aponta-se para a pluralidade de grupos distintos e para a necessidade de considerar todos eles como partes que compõem o tecido da sociedade. Mais importantemente, o texto reserva a eles o direito de utilizarem seus idiomas originários dentro dos seus territórios e nas decisões administrativas e legais que concernem aos seus povos. No artigo se lê:

Artigo 5° I e II,

Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, esse ejja, guaraní, guarasuwe, guarayu, itonama, leco, machajuyaikallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco. II. El Gobierno plurinacional y los gobiernos departamentales deben utilizar al menos dos idiomas oficiales. Uno de ellos debe ser el castellano, y el otro se decidirá tomando en cuenta el uso, la conveniencia, las circunstancias, las necesidades y preferencias de la población en su totalidad o del territorio en cuestión. Los demás gobiernos autónomos deben utilizar los idiomas propios de su territorio, y uno de ellos debe ser el castellano.

Essa iniciativa também esteve presente na constituinte equatoriana, onde o primeiro artigo, referente aos elementos constituintes do Estado, propunha o uso do kichwa como idioma oficial além do espanhol. Entretanto, a versão submetida a votação retirou esta passagem por razões “administrativas”, o que foi duramente criticado à época por ir contra as intenções de refundação do Estado e de restituição histórica (ACOSTA, 2009, pp. 235-236). A versão final foi constituída como:

Artigo 2°

El castellano es el idioma oficial del Ecuador; el castellano, el kichwa y el shuar son idiomas oficiales de relación intercultural. Los demás idiomas ancestrales son de uso oficial para los pueblos indígenas en las zonas donde habitan y en los términos que fija la ley. El Estado respetará y estimulará su conservación y uso.

Ainda que represente uma versão distinta da inicialmente proposta pela constituinte, colocando o kichwa e o shuar em diferentes patamares de importância ante o idioma considerado oficial, estas medidas já demonstram que a diversidade de culturas busca ser um elemento fundante do Estado plurinacional, com um forte protagonismo destes direitos culturais e jurisdições especiais dentro dos textos legais. Resta, então, observar se essa principiologia foi respeitada em termos das decisões envolvendo direitos territoriais, sobretudo quando ela é considerada como a maior inovação desta vertente constitucional.

3 ECOLOGIA, TERRITORIALIDADE E DESENVOLVIMENTISMO

3.1 EPISTEMOLOGIAS AMBIENTAIS, PÓS-COLONIAIS E O ESTADO PLURINACIONAL

Tendo situado a pluralidade como o primeiro grande elemento de formação do Estado plurinacional, é preciso discorrer a respeito das influências que as noções epistêmicas das comunidades tradicionais latino-americanas trazem aos documentos constitucionais destes países, sobretudo o Equador e a Bolívia, quanto às relações com a natureza e à tentativa de se afastar dos modelos hegemônicos de desenvolvimento.

Para isso, é importante situar que, a despeito do negacionismo presente em certas esferas da sociedade, este é um momento de aguda crise ambiental. Foram-se os tempos em que os riscos de impacto direto eram apenas alertas dos ecologistas para algo distante e certamente evitável. O futuro está batendo à porta e, com ele, há a necessidade cada vez mais urgente de mobilizar Estado e sociedade no enfrentamento senão das causas, ao menos das consequências de ações pretéritas. Nesse terreno não bastam discursos, pois demanda-se a aplicação de medidas concretas e enfáticas pelos diversos setores da sociedade.

Porém, essa dificuldade de mobilização coletiva demonstra que o problema ambiental tratado aqui não é apenas uma questão civilizacional, mas também um problema de conhecimento – não do puro saber técnico-científico, mas dos limites existentes nas maneiras com que compreendemos a realidade e expressamos nela a relação do humano com a natureza. Então, ainda que o objeto de apreensão pareça ser calcado em uma metafísica, ele certamente não é.

Dessa maneira, o que se pretende neste ponto é estabelecer que, por trás das medidas concretas de Estado que sustentam uma exploração do meio ambiente, está presente a articulação entre três elementos: a institucionalização de uma racionalidade econômica, a concepção da natureza como objeto de trabalho, e a subjugação de grupos sociais por classes dominantes, que se unem de forma a encobrir uma

“unidade do real”, ou seja, a compreensão de que boa parte das categorizações e divisas existentes nestes contextos são fundamentalmente arbitrárias e sustentam relações de poder.

Assim, o problema da natureza é também uma questão epistêmica e ontológica, subscrevendo-se à noção de que deve ser enfrentado como tal. Então, o direito – um campo de conhecimento tão propenso a se fechar sobre si mesmo – necessita de uma abertura de cognição para permitir uma intervenção adequada na realidade, compreendendo que estas problemáticas perpassam a esfera do mero reconhecimento de direitos, e requerem a compreensão das conjunturas histórico-sociais em que o direito se insere.

Retomando como exemplo a questão da pluralidade, Catherine Walsh aponta para esse reducionismo como um dos grandes desafios a cultura jurídica latino-americana, ao dizer que um dos grandes problemas fundamentais do campo jurídico na atualidade é,

“El asumir que el pluralismo jurídico es inherentemente progresista y expresión máxima de diversidad étnica y jurídica (y por ende, la solución en sí) y que la interculturalidad es solo asunto del reconocimiento étnico-cultural, y no un problema histórico-estructural-racial-colonial en el cual estamos insertos todos, incluyendo también el modelo, estructura y práctica del Estado y su campo jurídico ‘nacional’”. (WALSH, 2010, p.3)

Portanto, o que se busca realizar neste ponto é discutir as demais ramificações destas questões, pensar holisticamente em termos dos processos históricos de exploração econômica, da subalternização de grupos sociais, e em toda essa relação com as feridas coloniais que suportam as dinâmicas de exploração da natureza de outros humanos.

Nestes casos, as alternativas trazidas pelas comunidades tradicionais surgem como possíveis maneiras de repensar as relações de conhecimento e de vida presentes na sociedade contemporânea, permitindo reavaliar conceitos tão presentes e influentes como a noção de progresso e desenvolvimento. A partir desta ótica, essas discussões não são meras informações de fundo ou curiosidades dos textos legais em análise, mas possíveis maneiras de enfrentar problemas para os quais o direito, quando sozinho, não é capaz de oferecer respostas.

3.1.1 O paradigma extrativista e o discurso desenvolvimentista na história latino-americana recente

Para entender essas contribuições e como elas podem impactar as relações humano-natureza, é necessário situar como se constroem os arranjos em relação à exploração do meio ambiente na região. Para isso, basta observar que, no campo da ecologia política, a América Latina sempre ocupou um local de proeminência, servindo como um intenso foco de potencialidades em relação à produção de alternativas ao modelo capitalista de exploração da natureza. Ao mesmo tempo, a região ainda apresenta de modo enfático todas as tensões geradas pela adoção de um modelo extrativista e pela eterna promessa de desenvolvimento.

As tentativas de elevar a região ao patamar dos países industrializados do norte global parecem tropeçar a cada década em um obstáculo diferente. As maneiras de realizar essa potencialidade também parecem mudar ciclicamente – de uma industrialização interrompida a uma economia fortemente primária –, mas nunca resultando em uma transformação radical das economias latino-americanas para protagonistas na economia global. Pelo contrário, as relações de dependência parecem se fortalecer cada vez mais.

Os primeiros anos do século XXI foram acompanhados de mais uma destas promessas. O neoliberalismo, pelo menos em sua faceta clássica exportada pelo consenso de Washington, falhou em produzir os resultados que haviam sido prometidos pelos Chicago Boys em sua experiência chilena durante a década de 1980. As privatizações e a retirada do protagonismo do setor público acabaram se tornando mais um obstáculo para revitalizar um setor nacional industrial precário do que um motor para a modernização e o empreendedorismo, resultando em dois movimentos quase paradoxais.

Ao mesmo tempo em que a rejeição ao modelo de desenvolvimento começou a se fortalecer no discurso político, a busca por alternativas ganhou destaque com gestões progressistas em todo o continente. Na economia, o *boom das commodities* e a participação cada vez maior da China como polo industrial mundial colocaram o

continente em uma posição frágil: ou retornar à posição de exportadora de matéria prima, ou perecer frente à ultracompetitividade do mercado globalizado.

A primeira alternativa parece ter sido a mais comumente adotada. Até mesmo os governos de esquerda, que se elegeram rejeitando o modelo neoliberal e suas consequências, tornaram-se agentes centrais no processo de degradação ambiental e na adoção de um modelo econômico neoextrativista. Estes processos se intensificaram com a virada à direita vista no continente desde 2015, revertendo a primeira onda progressista da década de 2000 e dilapidando os mecanismos de proteção ambientais ainda presentes.

Juntamente com indícios de uma catástrofe ambiental eminente, esses movimentos drenaram o otimismo daqueles que pensaram que estes processos poderiam servir apenas como degrau para um novo modelo produtivo, social e político. Assim, a recuperação de uma agenda ambientalmente favorável nos primeiros anos da década de 2020 parece mais circunscrita a conter os danos provocados pelos governos conservadores do que a pensar em avanços concretos.

Uma vez que a intenção deste trabalho é justamente pensar neste paradoxo, torna-se importante situar estes debates. Mais especificamente, serão observados os discursos de rejeição aos modelos neoliberais de desenvolvimento econômico pelos governos progressistas do constitucionalismo plurinacional e a adoção de políticas a nível de Estado que falharam em se descolar dos processos predatórios de outrora.

Neste momento inicial, busca-se retomar a crítica às noções de desenvolvimento, para quebrar esse ciclo de promessas não cumpridas. O objetivo é demonstrar que a discussão tem avançado a passos largos desde que se procurava apenas “alternativas ao desenvolvimento”, tentando situar nestes espaços periféricos novos modos de avançar socialmente que não pelo prisma do crescimento econômico. Assim, talvez seja possível pensar em um projeto político e econômico diferente para lidar com as consequências produzidas pela exploração incessante da natureza.

3.1.2 Dependência, desenvolvimento e extrativismo na América Latina

Entre as promessas de um desenvolvimento que se mostrou impossível nos termos que eram pensados na segunda metade do século XX e um penoso processo de pós-desenvolvimento que implica em rejeitar os valores sociais importados há séculos dos países do Norte Global, a América Latina está embrenhada em uma teia de complexidades históricas. A encruzilhada torna difícil uma ação decisiva para um lado ou para outro.

Para ajudar a desatar estes nós, é necessário compreender a maneira como eles estão configurados e de que formas o projeto extrativista está relacionado à ilusão desenvolvimentista que segue desde o passado colonial até os dias presentes. Então, é preciso questionar se é possível um desenvolvimento sem extrativismo ou se rejeitar o projeto extrativista implica também em abandonar as pretensões de um desenvolvimento no sentido mais clássico do termo.

A modernidade por si só nasce no ordenamento territorial de alcance global criado a partir das grandes navegações. No primeiro esboço de um sistema econômico globalizado, a posição das Américas é concebida a partir de um lugar de sujeição e dependência da metrópole. As terras da América e seus recursos inexplorados aparecem como a perfeita possibilidade de um processo de acumulação primitiva, onde as necessidades de produção de um mercado europeu emergente são supridas pelos novos territórios coloniais.

Ainda que o extrativismo fosse comum nos territórios europeus e asiáticos neste momento histórico, ele se mostrava como um fenômeno difuso e não constitutivo destas regiões. Já a América Latina foi, desde o princípio, pensada como um território de exploração, o que a situou de modo subordinado e dependente das metrópoles europeias, como explica Horacio Araoz:

De tal modo, América va a ser violentamente incorporada a las fuerzas revolucionarias del mercado mundial como espacio abismal periférico, territorio colonial por excelencia; diseñada y constituida desde un principio como territorio propiamente minero: zona de la pura y mera extracción; de la extracción sin-fin y como objetivo en sí mismo de la acción colonizadora. (ARAOZ, 2016, p. 14)

Esse processo fundacional da modernidade tem consequências que podem ser percebidas em todo padrão colonial de poder, ao sujeitar territórios e corpos às

demandas imperiais. Isso produz fenômenos políticos, econômicos e epistêmicos que tornam ainda mais difícil criar verdadeiros espaços de autonomia, reforçando uma racionalidade dependente e a manutenção de estruturas produtivas e políticas arcaicas.

Desse modo, é possível dizer que as configurações criadas pelo extrativismo colonial produziram, ao mesmo tempo, tanto as burguesias liberais europeias – a partir da realocação dos bens produtivos coloniais (SASSEN, 2006) – quanto as oligarquias coloniais latino-americanas. Estas últimas, aliás, nascem a partir do excedente das economias hegemônicas, como exemplifica Florestan Fernandes ao falar especificamente dos arranjos constitutivos da economia brasileira, que foi desde o princípio

constituída para operar, estrutural e dinamicamente: como uma entidade especializada, ao nível da integração do mercado capitalista mundial; como uma entidade subsidiária e dependente, ao nível das aplicações reprodutivas do excedente econômico das sociedades desenvolvidas; e como uma entidade tributária, ao nível do ciclo de apropriação capitalista internacional, no qual ela aparece como uma fonte de incrementação ou multiplicação do excedente econômico das economias capitalistas hegemônicas. (FERNANDES, 1981, p. 36)

Alguns autores situam a manutenção dos modelos extrativistas pelas elites coloniais como o fator responsável pelo frustrado processo de industrialização na região durante o século XX e pelos incontáveis obstáculos dos grupos dominados para aumentar sua participação na política e nos resultados do trabalho coletivo. Ainda assim, este “colonialismo interno” pode buscar sua explicação no “colonialismo externo”, que é o “responsável pela seleção das regiões capazes de polarizar e das firmas ou indivíduos capazes de se beneficiarem com essa polarização”, havendo a “filiação direta do que é chamado de colonialismo interno em relação à dependência externa” (SANTOS, 1979, p. 232).

Nesse ponto, é relevante esclarecer dois importantes pontos que auxiliam a reforçar a importante relação entre a noção de subdesenvolvimento e a manutenção da posição dependente das economias extrativistas como as latino-americanas nos sistemas econômicos globais. Eles são: a própria noção de desenvolvimento e

subdesenvolvimento e a sua relação com as teorias dependentistas que serviram como base a estes questionamentos teóricos.

A partir das teorias desenvolvimentistas clássicas, surgidas na primeira metade do século XX, a noção de desenvolvimento aparece como um processo historicamente determinado e evolutivo. Os países considerados como subdesenvolvidos estariam em uma etapa prévia ao desenvolvimento econômico pleno e, se reunidas as condições necessárias em termos de aparelho produtivo e industrialização, qualquer nação poderia ascender o nível de um país desenvolvido (MARINI, 1992).

Porém, o que as tentativas frustradas de industrialização na América Latina mostram, é que a divisão internacional de trabalho demanda a existência de economias periféricas para onde são transferidas etapas inferiores da produção industrial, criadas a partir de relações desiguais de troca entre produtos de alto e baixo valor agregado. A economia latino-americana não se constitui como as economias industriais clássicas, a partir de demandas internas, mas nasce e cresce para atender a uma demanda internacional preexistente, em função das exigências de mercado de países “desenvolvidos” (MARINI, 1976).

Ainda que teóricos como Ruy Mauro Marini situassem a economia dependente como produzida por uma superexploração do trabalho (fundamentada no esgotamento prematuro da capacidade produtiva), cabe apontar que, no processo de transformação das economias globais nos anos 1990, também houve uma reprimarização das economias dependentes. Isso envolveu uma crescente superexploração dos recursos naturais.

Não se trata de um mero acaso, como explicita novamente Araoz, que a relação entre extrativismo e desenvolvimento se traduza em um verdadeiro processo dialético em que:

El extractivismo refiere entonces a la dialéctica del desarrollo como dispositivo del coloniaje moderno: que produce “desarrollo” en el centro (es decir, concentración y acumulación de los medios de poder y de consumo) y subdesarrollo en “sus” periferias; es decir, súper-explotación de su Naturaleza tanto exterior – ambiente geofísico-biológico/Tierra – como interior – fuerza de trabajo/energías corporales. (ARAOZ, 2016, p. 16)

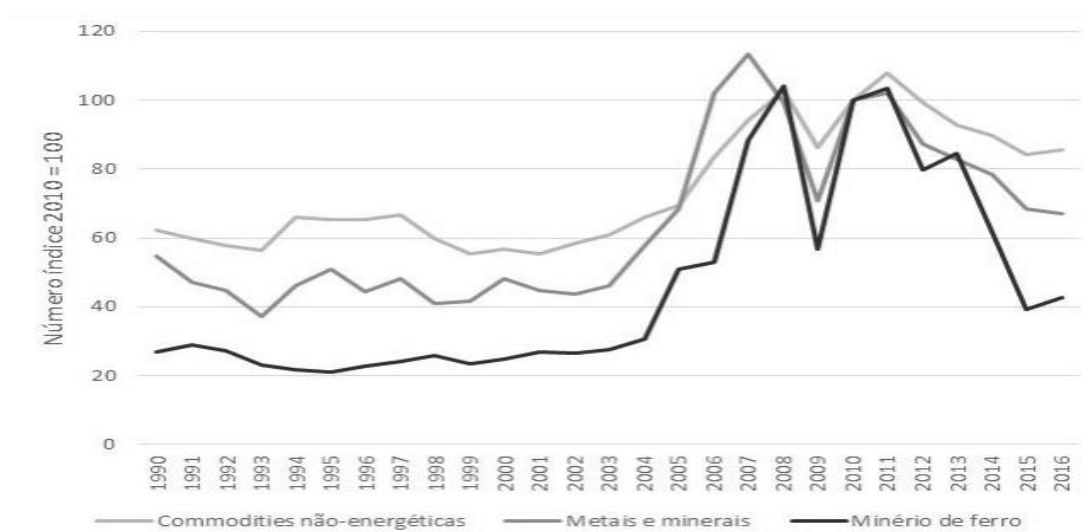
Ou seja, o modelo extrativista não apenas inseriu a América Latina em uma posição subordinada e marginalizada na economia global, mas produziu toda uma série de estruturas, políticas e sociais, que dificultam a saída desta posição subalternizada. Trata-se de uma espécie de “DNA extrativista” do continente, como diz Acosta.¹⁴

Essa “vocação” para uma economia primária acabou por se manifestar em uma via dupla. Ao mesmo tempo em que se assumia que a abundância de recursos naturais seria capaz de catapultar a região ao nível de desenvolvimento dos países industrializados, na prática, estes projetos acabavam prendendo a América Latina a uma economia subordinada e fragilizada, tomada de controle por empresas multinacionais. Por consequência, quanto mais frustradas eram as promessas de desenvolvimento, mais as desigualdades locais se tornavam pronunciadas.

Este raciocínio prospera até hoje, tornando-se talvez mais forte do que nunca no início do século XXI, com a valorização das commodities no mercado internacional e com a configuração industrial que colocou a China como grande potência produtiva mundial. O cenário excluiu ainda mais a necessidade de se investir em um polo industrial na América Latina, que já se via institucionalmente fragilizada e produtivamente anêmica depois das gestões neoliberais que retiraram em muito a capacidade dos Estados nacionais de fomentar transformações radicais nas bases produtivas internas.

Figura 1 - Variação histórica do preço das commodities

¹⁴ “O modo de produção capitalista periférico, que encontra sua maior expressão na modalidade de acumulação primário-exportadora dominante nesses países, foi e é um fator determinante nas estruturas econômicas, sociais e até mesmo políticas. Além disso, as influências culturais derivam desse modo de acumulação, que podem até ser entendidas como aberrações, como, por exemplo, uma espécie de DNA extrativista embutido nessas sociedades”. (ACOSTA, 2021, p. 16)



Fonte: MILANEZ, 2016

Este contexto de ausência de controle estatal acabou criando um cenário extremamente favorável para a exploração multinacional dos recursos naturais, dando origem a processos que reconfiguraram os espaços de exploração ambiental em todo o continente. Isso surge na forma de um neoextrativismo capaz de engolir completamente os governos progressistas que despontavam com discursos ambientalmente favoráveis, mas cujos resultados foram equivalentes ou até mesmo mais danosos do que as gestões neoliberais da década anterior,¹⁵ que também se utilizaram da retórica do desenvolvimento para fomentar estes grandes projetos. Svampa exemplifica a situação ao dizer:

Para Bolivia fue la promesa del gran salto industrial, basado en la multiplicación de los proyectos de extracción de gas, litio, hierro y la expansión de agronegocios, entre otros; para Ecuador la apertura a la megaminería a cielo abierto, así como la expansión de la frontera petrolera; para Venezuela el plan estratégico de producción del petróleo, que implicaba un avance de la frontera de explotación en la faja del Orinoco (...). Así, incluso de la mano de retóricas

¹⁵ Araoz alerta para os perigos dessa configuração e para a necessidade de se manter o ceticismo em relação aos agentes políticos que buscam cooptar os discursos ambientais ao dizer que “Los gobiernos de ‘izquierda’, en general, se han mostrado especialmente inescrupulosos, insensibles y violentos en materia socioambiental, incluso tanto como los propios gobiernos férreamente alineados a Washington. Bajo sus gestiones, la retórica ‘redistribucionista’ se ha mostrado mucho más peligrosa en materia de violación de derechos y devastación ecológica que otras variantes ideológicas, puesto que todo atropello socioambiental aparece ‘suficientemente justificado’ cuando su ‘fin último’ es ‘redistribuir la riqueza’”. (ARAOZ, 2016, p. 40)

pretendidamente industrialistas, las políticas públicas de los diferentes gobiernos se orientaron a profundizar el modelo neoextractivista, todavía en aquellos tiempos, en un contexto de rentabilidad extraordinaria. (SVAMPA, 2018, p. 34)

Ainda que este momento histórico tenha resultado em ganhos em termos de redistribuição das economias latino-americanas, seus benefícios não se mostraram duradouros, sendo que estas gestões se mostraram incapazes de produzir as mudanças estruturais prometidas¹⁶ para retirar a região da situação econômica dependente. Pelo contrário, estas configurações até mesmo se aprofundaram no período, com uma tendência a uma maior primarização da economia latino-americana.

Quadro 1 - Exportação de produtos primários por ano, segundo sua participação percentual total:

Países	2000	2008	2019
Argentina	67,6	69,2	82,6
Bolívia	72,3	92,8	-
Brasil	42,0	55,4	66,6
Chile	84,0	88,0	85,9
Colômbia	65,9	68,5	77,9
Equador	89,9	91,7	-
Paraguai	80,7	92,1	-
Peru	83,1	86,6	88,6
Uruguai	58,5	71,3	-
Venezuela	90,9	92,7	-

Fonte: Produzido pelo autor com os dados de CEPAL (2009) e CEPAL (2020)

Dentro deste cenário, não parece ser possível escapar dos processos extrativistas, ao menos enquanto o desenvolvimento nos moldes estabelecidos pelas estruturas globais de poder continuar a ser perseguido.

Isso ocorre especificamente porque a capacidade de um país periférico ou semiperiférico “atravessar o golfo” que o separa do núcleo orgânico da riqueza mundial está limitada ao seu papel no processo de acumulação do capital. O que cada Estado periférico pode realizar é negado aos outros de modo que, mesmo que um ou outro

¹⁶ O discurso de que a base de acumulação extrativista serviria para catapultar o desenvolvimento industrial é bastante presente nas gestões progressistas desse período. É possível ver, por exemplo, no “Plan Nacional del Buen Vivir 2013-2017” equatoriano, a intenção política no sentido de manter o modelo de acumulação extrativista. A fase chamada de “acumulação para a transição e aprofundamento da redistribuição” reconhece a existência uma enorme dependência do setor exportador primário, demonstrando que o discurso do desenvolvimentista ainda era bastante presente.

país consiga escapar da órbita das economias periféricas, a manutenção de alguns deles nesta posição é necessária para que o sistema produtivo global continue operando (ARRIGHI, 1997). Em casos em que os recursos produzidos em uma região não possam ser facilmente substituídos, é possível esperar por uma forte pressão externa para a continuidade dos projetos extrativistas e a manutenção das cadeias produtivas.

Este processo pode ser facilmente observado à medida que as questões ambientais se tornam mais centrais para discutir o futuro dos modelos produtivos mundiais. A dependência de combustíveis fósseis não representa apenas um risco ambiental que se vê próximo de um ponto sem retorno, mas também um ônus a continuada produção do capital em frente às crises climáticas, políticas e ecológicas que ameaçam a sua manutenção.

Neste cenário, a América Latina desponta em uma posição bastante complexa: ainda que esteja longe de ser o epicentro das novas tecnologias capazes de alterar radicalmente a matriz produtiva, ela fornece grande parte dos recursos que tornam possível a sua concretização. Ao mesmo tempo, isso parece ocorrer ao custo de seus próprios biomas, com um aumento no extrativismo de metais preciosos necessários às tecnologias da informação e às energias ditas como “limpas” – como o lítio, a bauxita e o estanho, frequentemente minerados na faixa geológica andina. Isso faz com que países centrais acabem mascarando o impacto ambiental causado pela busca de uma categoria de desenvolvimento sustentável, adotando medidas heterotópicas que colocam a América Latina em uma posição ainda mais precária nos mercados internacionais.¹⁷

Estas ações contraditórias ocorrem porque o “discurso predominante no Norte global reconhece a existência de uma crise ecológica, mas de uma forma que não questiona os padrões produtivos e de consumo que, precisamente, o causaram; pelo

¹⁷ São extremamente representativas desta situação as recentes manifestações do bilionário americano Elon Musk em relação à exploração de lítio na Bolívia. Musk, visto por muitos como um expoente da energia limpa e o maior proponente da substituição da matriz energética a petróleo, afirmou que não se importaria se o governo americano estivesse por trás de um golpe de estado contra Evo Morales (ao dizer: “We will coup whoever we want! Deal with it”) se isso fosse beneficiar o processo de extração de lítio do país, que contém as maiores reservas mundiais do metal.

contrário, preserva e eterniza-os através de sua seletiva modernização ecológica” (ACOSTA e BRAND, 2017, p. 72).

Ou seja, para romper este círculo, talvez caiba aos países subalternizados a pesadosa tarefa de adotar e propor alternativas capazes de lidar com esta crise eminente. Afinal, a perpetuação da ideia de que a evolução da técnica sozinha será capaz de fornecer respostas para essas questões é do interesse dos grandes polos de produção de saberes. A teoria crítica há muito tempo já avisava dos perigos deste raciocínio tecnocrático,¹⁸ portanto, a transformação necessária é de ordem ôntica e epistêmica, e deve operar sobre a relação com a natureza e a sua exploração.

3.2 NEOEXTRATIVISMO E OS GOVERNOS PROGRESSISTAS LATINO-AMERICANOS

Assim, do desenvolvimentismo e da “vocaç o extrativista” apresentada por pa ses da Am rica Latina surge a forma h brida do neoextrativismo, movimento determinante na compreens o das a  es e inten  es pol ticas dos Estados plurinacionais durante as d cadas de 2000 e 2010. Mas, primeiramente,   necess rio se pautar no fato de que existem sens veis diferen as entre as formas cl ssicas de extrativismos e os neoextrativismos.

A defini  o cl ssica do que se constituem os extrativismos no seu sentido amplo consiste na explora  o intensiva e de grande escala de recursos naturais n o renov veis, com um grau baixo ou nulo de processamento, e voltados   exporta  o (GUDYNAS, 2009) e (SVAMPA, 2011). Estas rela  es de exporta  o de produtos prim rios s o imbricadas intimamente com as rela  es de subordina  o e

¹⁸ Adorno e Horkheimer j  alertavam para a situa  o de que um ganho tecnol gico pode resultar em uma grande perda social, ao dizerem que, “quando o desenvolvimento da m quina j  se converteu em desenvolvimento da maquinaria da domina  o – de tal sorte que as tend ncias t cnica e social, entrela adas desde sempre, convergem no apoderamento total dos homens – os atrasados n o representam meramente a inverdade. Por outro lado, a adapta  o ao poder do progresso envolve o progresso do poder, levando sempre de novo  quelas forma  es recessivas que mostram que n o   o malogro do progresso, mas exatamente o progresso bem-sucedido que   culpado de seu pr prio oposto. A maldi  o do progresso irrefre vel   a irrefre vel regress o. (ADORNO e HORKHEIMER, 1985, p. 19)

dependência, situando estes países firmemente nas posições mais vulneráveis das cadeias produtivas globais.

Os extrativismos “clássicos” correspondem à busca por um crescimento econômico voltado a exportações, buscando a oferta de condições vantajosas com a intenção de atrair capitais estrangeiros. Nesta dinâmica, o Estado assume um papel reduzido, apenas ofertando as condições básicas de exploração dos recursos naturais e ofertando elementos como flexibilização das legislações trabalhistas ou ambientais, vantagens fiscais e tributárias, e adequações às necessidades de um setor privado. Assim, a expectativa é que os investimentos surjam como uma consequência destas condições favoráveis, causando um “efeito cascata” de crescimento econômico.

Nesse contexto de Estado mínimo, essas decisões frequentemente eram influenciadas pelo rentismo,¹⁹ com a concentração de renda nas mãos de uma pequena parcela da população. Assim, concessões, títulos e licenças de exploração são fornecidos sob critérios bastante opacos, geralmente em troca de favores em uma rede de influências político-empresariais (GUDYNAS, 2009).

Já o neoextrativismo tem uma série de alterações nessas dinâmicas, o que é motivado justamente pelas críticas aos modelos neoliberais de Estado mínimo e pelas limitações observadas na sua implementação, questionando a capacidade do setor privado de alocar estes recursos adequadamente. Aponta-se para o fato de que a intenção nunca foi renunciar à exploração dos recursos naturais, mas alterar a maneira com que as dinâmicas do capitalismo recaem sobre os produtos dessa exploração.

Assim, em um contexto bastante próprio dos anos 2000 – com um aumento significativo no preço das matérias-primas impulsionado pelo ciclo industrial da China, taxas de crescimento econômico altas globalmente e um fortalecimento de movimentos políticos de caráter progressista na América Latina –, surge o que se chama de “neoextrativismo progressista do século XXI”. A prática mantém as bases do

¹⁹ Define-se aqui o rentismo como uma situação em que os Estados adotam comportamento de apropriação da renda gerada pela exploração dos recursos naturais, como forma de sustentar um aparato estatal que se tornou gradualmente dependente destas captações, usando dos gastos públicos como instrumento político para favorecer justamente a manutenção deste círculo (Sobre isso Cf. MAÑE e DE LA CÁMARA, 2005).

extrativismo clássico colonial, mas com uma forte presença do Estado, que participa de maneira direta da produção e exerce um maior controle fiscal.

Dessa forma, ao invés de esperar o efeito cascata que o extrativismo clássico defendia, há um processo que busca ativamente transformar essas atividades em um processo de redistribuição de riquezas. Porém, isso ocorre sem que as relações de dependência desapareçam, podendo até mesmo ser dito que elas se intensificam em comparação com o modelo desenvolvimentista de substituição de importações que prevalecia nas teorias econômicas do fim do século XX. Os Estados ficam à mercê de cadeias produtivas globais e dos mercados internacionais de matérias-primas, especialmente quando as políticas públicas passam a depender das receitas geradas por estas atividades para existir.

Estes mecanismos acabam tendo um efeito particularmente nefasto quando se trata de exercer proteções ambientais, pois sua existência como legitimador de um processo de redistribuição de renda aprofunda o discurso de necessidade das atividades extrativistas como “única saída” aos países periféricos. Isso gera consensos sociais quanto a sobre-exploração da natureza ou, como coloca Pablo Dávalos, “lo novedoso de este discurso es que permite convertir a la renta extractiva en una estrategia de articulación social y política que permite movilizar a la sociedad y generar un consenso sobre el extractivismo como necesidad ineludible para el desarrollo y la equidad” (DÁVALOS, 2013).

Essa posição de “refém” dos projetos neoextrativistas não é apenas observada por seus críticos. Mesmo aqueles que fazem parte da implementação destes projetos parecem estar cientes do aumento da dependência destas receitas para implementar as suas políticas de governo e até mesmo garantir a continuidade do seu projeto político. Isso é apontado Svampa, ao mencionar a tratativa dada pelo governo Boliviano no caso da construção de uma estrada através de um parque nacional. Ao tratar as manifestações do vice-presidente da Bolívia em 2012, Svampa coloca: “para Linera, sem mais extrativismo não haveria como sustentar as políticas sociais, o que significaria o fracasso do governo e a inevitável restauração da direita” (SVAMPA, 2019, p. 53)

Assim, ainda que o neoextrativismo se caracterize pela maior presença do Estado, que busca exercer controle direto sobre as atividades econômicas a partir de marcos regulatórios, poucos impactos podem ser vistos na prática em relação ao sucesso destas iniciativas – que incluem novas legislações referentes à gestão dos recursos ambientais. Vários índices que medem o impacto destas medidas em termos de degradação ambiental parecem se manter estáveis ou crescentes durante o período destes governos, conforme exposto nos Quadros 3 a 5. Isso representa um insucesso em frear a superexploração da natureza, quando não uma cumplicidade destes governos no exercício destas atividades.

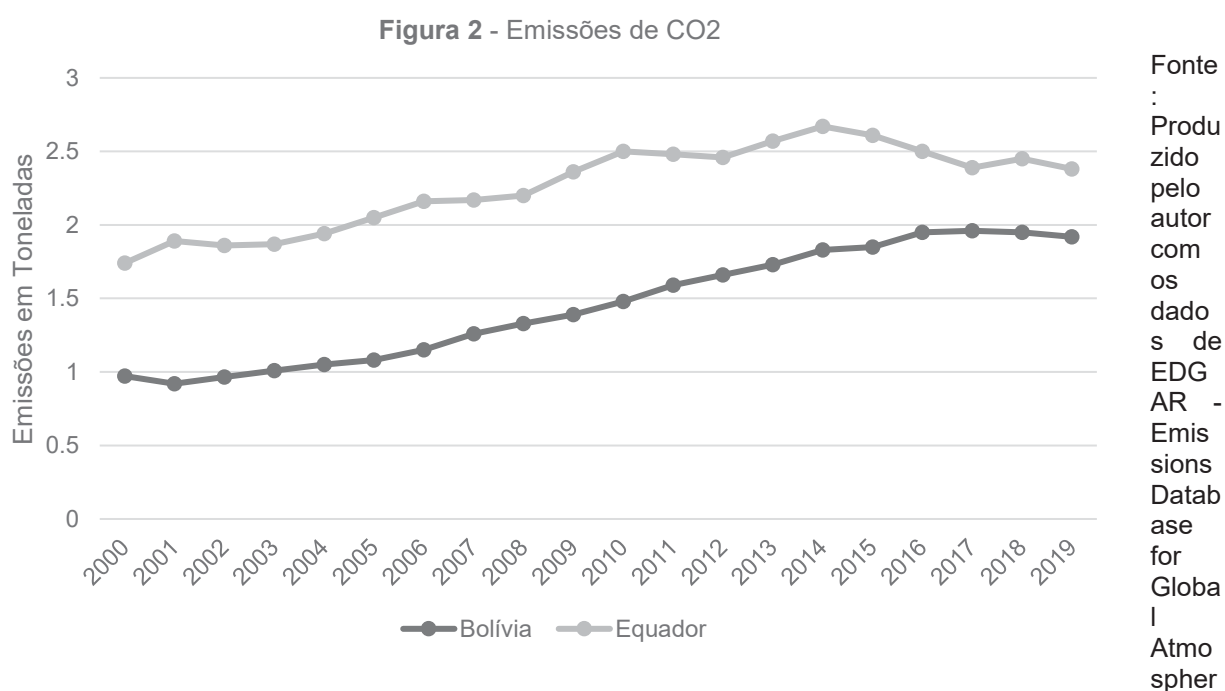
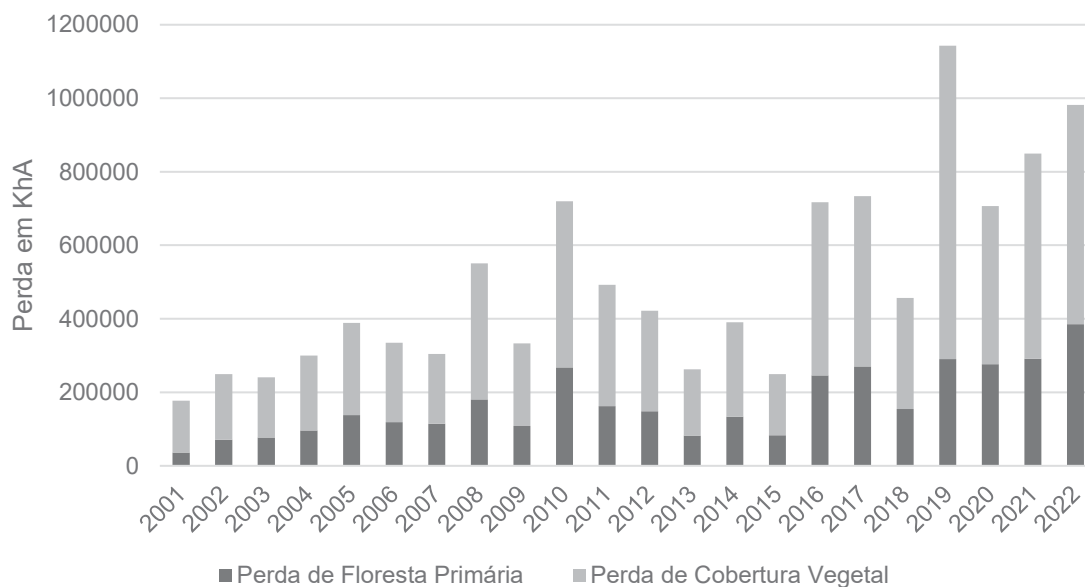
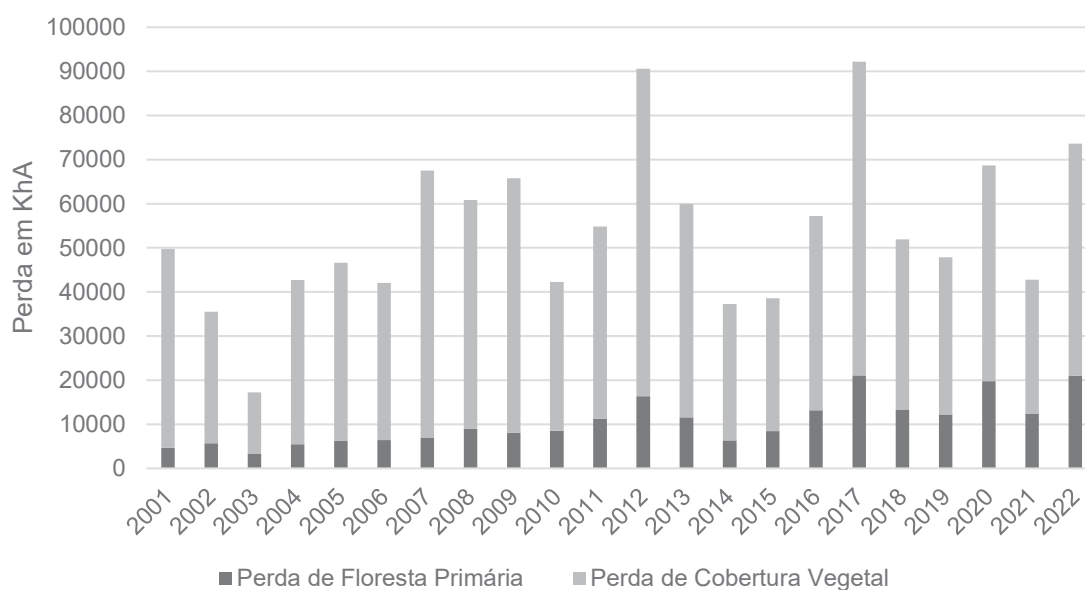


Figura 3 - Desmatamento na Bolívia**Figura 4 - Desmatamento no Equador**

Fonte: Produzido pelo autor com os dados da Global Forest Watch

Conforme exposto nas figuras de 2 a 4, observa-se nas práticas neoextrativistas um insucesso em frear a superexploração da natureza, havendo inclusive um aumento destes processos em relação aos períodos anteriores, com gestões progressistas. Deve-se então questionar as razões deste insucesso: a incapacidade destes governos de efetivar estas legislações decorre das profundas e

complexas relações de dependência econômica e dominação colonial, ou de uma cumplicidade destes agentes políticos com práticas diametralmente opostas a suas propostas, causadas pela estrutura tipicamente estamentária e patrimonialista da organização política dos Estados latino-americanos?

Talvez não exista apenas uma resposta e, provavelmente, essas alternativas estão intimamente interligadas. Na realidade material, é possível ver que este fenômeno do neoextrativismo se constitui como uma versão mais recente das mesmas promessas de desenvolvimentismo presentes na história social da América Latina. Nelas, o progresso aparece com uma nova roupagem, que legitima a exploração natural nas mãos dos mesmos agentes políticos e econômicos que tipicamente detiveram o poder na região.

Para combater este problema, então, não basta pensar unicamente em termos econômicos, mas na busca por alternativas que radicalmente alterem as relações com a natureza e com estas noções de desenvolvimento. Estas relações são, muitas vezes, trazidas de modo insurgente por sujeitos sociais subalternizados – mulheres, indígenas, negros e outras comunidades com modos de vida tradicionais –, que trazem nas suas trajetórias históricas novas relações com o mundo.

3.3 BIOCENTRISMO, O GIRO ECOTERRITORIAL E A BUSCA POR ALTERNATIVAS

Outra marca característica deste período, expressa por meio do novo constitucionalismo, é a adoção de um deslocamento do antropocentrismo jurídico para um novo horizonte biocêntrico, que busca se aproximar das cosmovisões de base indígenas e ancestrais. Isso é expresso concretamente em dispositivos como: o estabelecimento da natureza como sujeito de direitos na constituição equatoriana; a formulação do Bem Viver como fronteira epistêmica para a formulação e interpretação constitucional nos dois países estudados; e a ampliação de direitos ambientais específicos, como o acesso a água, a biodiversidade ou a recursos naturais. Assim, no cânone jurídico ocidental, a posição clássica da centralidade do sujeito humano e da

supremacia sobre o mundo natural é rejeitada em favor de formas de garantir a reprodução da vida.

A ruptura proposta por estes dispositivos, como percebido anteriormente, teve alcance limitado considerando o grande problema das pervasivas tendências extrativistas, servindo mais como um horizonte teórico do que como uma efetiva revolução institucional e cultural. As críticas realizadas ao governo de Rafael Correa em relação à apropriação destes ideais típicos do indigenismo e ao uso político desse discurso mostram que esta não foi uma posição isenta de críticas nem mesmo na época do processo constituinte em que ele detinha maior capital político, como aponta Teodoro Bustamante:

Hay quienes plantean que esto constituye un avance revolucionario, un gran paso pionero y transformador en las concepciones de las relaciones entre el ser humano y su entorno. Hay otros que, desde una perspectiva crítica, ven en estas iniciativas una mezcla de dos perversas tendencias, por una parte una ruptura con todas las bases del derecho ya consolidadas, y por una otra formulación demagógica, que básicamente degrada la forma en la cual se deben tratar temas importantes como son los temas ambientales. (BUSTAMANTE, 2010, p.2)

Porém, uma diferenciação se faz necessária. Compreendem-se aqui os limites existentes nas ações de Estado para, sozinho, promover mudanças estruturais e culturais radicais, especialmente considerando a facilidade destas medidas serem distorcidas pelas intenções ou motivações dos seus agentes políticos. Entretanto, mesmo que estas críticas sejam feitas, é fundamental que os horizontes das possibilidades e potencialidades não sejam perdidos de vista, e nem o importante papel do Estado em promover políticas e iniciativas que auxiliem nas transformações desejadas.

A realidade abarca a existência de um pluriverso fragmentado e diverso, a despeito da insistência do capitalismo neoliberal de tentar se acreditar como a única possível alternativa econômica para a sociedade globalizada do século XXI. Desse modo, noções alternativas têm sido fundamentais para se pensar a respeito de maneiras de quebrar o discurso desenvolvimentista nas fronteiras do capitalismo global. Isso está presente não só nas categorias de Bem Viver, mas também em outras, como o Ubuntu e o Swaraj, advindas de matrizes não-europeias e que também

tentam resgatar um senso de vida e de comunidade para além das relações de trabalho e de consumo do capitalismo contemporâneo. Esse conjunto de iniciativas que tentam ressignificar as relações de solidariedade por meio destas matrizes de pensamento alternativas é uma tendência que Svampa chama de giro ecoterritorial.

Contudo, o modo de vida imperial²⁰ e os efeitos de uma colonialidade dos saberes e dos poderes frequentemente têm sido observados como obstáculos a uma séria consideração destas alternativas a nível global, especialmente quando várias delas têm uma matriz campesina e baixa identificação com a sociedade urbana informacional. Assim, estas noções de giro ecoterritorial e de um pós-desenvolvimento falham em ganhar tração nos centros políticos no Norte Global (ACOSTA e BRAND, 2017).

De maneira geral, há um reconhecimento de que o neoliberalismo fracassou em produzir resultados significativos na melhoria da qualidade de vida e até mesmo na produção de condições de existência dignas aos habitantes destes países do centro, até mesmo gerando um considerável aumento das desigualdades e dos conflitos. Mesmo a demonstração de que até países considerados desenvolvidos falharam em produzir um “bom desenvolvimento” capaz de proporcionar uma vida digna todos os seus cidadãos, ainda não se mostrou suficiente para gerar o impulso transformativo necessário à adoção de práticas que questionem essas bases produtivas.

Aliada aos temas do pós-desenvolvimento, a noção de decrescimento vem se mostrando como uma proposição de base mais universal. Ela se coloca como uma possível alternativa a esta situação, que também tem como fundamento estes processos que buscam uma convivência mais pacífica com a natureza. Isso é definido por Giorgio Kallis como:

²⁰ Ulrich Brand e Markus Wissen definem o termo: “A ideia central do conceito de modo de vida imperial é a de que a vida cotidiana nos centros capitalistas só é possível, essencialmente, a partir da constituição de relações sociais entre humanos e relações entre sociedade e natureza em outro lugar, isto é, por meio do acesso ilimitado a mão de obra, recursos naturais e sumidouros (sinks). (...) Para que os centros capitalistas sobrevivam, é crucial que as relações com a natureza em outras sociedades do Sul global sejam organizadas estrategicamente, de modo a garantir a transferência de elementos naturais e produtos originados de mão de obra (quase sempre barata) para as economias do Norte”. (BRAND e WISSEN, 2021, pp. 86-87)

Sustainable degrowth is a multi-faceted political project that aspires to mobilize support for a change of direction, at the macro-level of economic and political institutions and at the micro level of personal values and aspirations. Income and material comfort is to be reduced for many along the way, but the goal is that this is not experienced as welfare loss. (KALLIS, 2011, p. 878)

Estes processos invertem a polaridade da busca por crescimento e acumulação infinita do capitalismo e a crença de um efeito em cascata em relação ao acúmulo de riquezas. Estes aspectos são, então, substituídos por um projeto estruturado sobre a construção de uma sociedade que busca a suficiência, não o consumo, especialmente porque este padrão é fundamentado a partir dos modos de vida de elites globais, inalcançáveis pela maior parte da população. Sobre isso, Acosta e Brand discorrem:

Es indispensable notar que muchas visiones enfocadas en la consecución de una vida buena (p.e. Buen Vivir) precisan revisar el modo de vida vigente, en especial a nivel de élites, y sirven de marco orientador (inalcanzable en la práctica) para la mayoría de la población del planeta. Más temprano que tarde, tendrá que priorizarse una situación de suficiencia y de plenitud. (ACOSTA e BRAND, 2017, p. 101)

Neste sentido, a consideração dada por Kallis na composição do conceito de decrescimento leva em conta as enormes dificuldades em se implantar democraticamente um projeto deste tipo. As subjetividades são fundamentais na composição desse cenário, como mostram as disputas de sentido e de poder entre as camadas sociais que aspiram aos padrões de vida imperiais e a possibilidade de rejeição ao decrescimento por parte dos indivíduos que, pela própria vontade, não buscariam uma vida mais simples e frugal e muito menos agiriam politicamente neste sentido.

Ailton Krenak exemplifica de modo pungente essa relação entre as subjetividades conformadas pelo sistema capitalista e a incapacidade da sociedade de buscar vivências mais harmônicas com a natureza – como em sistemas ontológicos de sociedades tradicionais, ao dizer que,

O sistema capitalista tem um poder tão grande de cooptação que qualquer porcaria que anuncia vira imediatamente uma mania. Estamos, todos nós, viciados no novo: um carro novo, uma máquina nova, uma roupa nova, alguma

coisa nova. Já disseram: “Ah, mas a gente pode fazer um automóvel elétrico, sem gasolina, não será poluente”. Mas será tão caro, tão sofisticado, que se tornará um novo objeto de desejo. Nós sabemos que precisamos renunciar às coisas que estão estragando a nossa vida no planeta, o problema é que as pessoas querem renunciar a elas por outras coisas mais novas e bonitas. (KRENAK, 2020, p. 30)

Contudo, ao mesmo tempo que as ontologias típicas dos modos de vida imperial permanecem com sua hegemonia no ocidente, a proposição de diferentes relações com a natureza e com o outro, além da busca por uma vida mais simples, segura e comunal, parecem ressoar com mais indivíduos do que a nossa sociedade urbana de consumo nos faz querer acreditar (KALLIS, 2011).

O decrescimento também exhibe certa capacidade de assinalar como “organizar o colapso”, como exposto por Niko Paech. Talvez essa pareça ser uma visão pessimista do tema, longe dos horizontes de esperança de algumas dessas alternativas, mas a sobriedade desta resposta pode se mostrar necessária como uma forma de se “pensar o pior” frente às crises climáticas e econômicas que emergem da insustentável busca pela acumulação de capital. Ou seja, é uma maneira de promover a vida em sociedade nos horizontes de uma crise em curso (PAECH, 2012).

Ainda assim, reconhece-se que a disputa pelo decrescimento não é incontestada e que envolve retirar o privilégio e o poder de uma camada da sociedade que não o fará voluntariamente. Mas o mesmo pode ser dito de qualquer projeto de transformação societária radical, capaz de reconfigurar as relações políticas, econômicas e culturais para a maior parte da população, especificamente quando se busca reduzir o excesso de poucos em prol da suficiência de todos.

Enquanto Kallis defende que o decrescimento deve partir de uma transição voluntária do regime produtivo, Acosta, de acordo com sua experiência pós-extrativista, afirma que, na América Latina, essa posição talvez subestime

as realidades do poder estabelecido, das estruturas sociais e dos dispositivos e interesses opostos. Na América Latina, os conflitos têm contornos e perfis muito mais claros. O decrescimento também intervém em constelações de poder social e político, mas deveria fazê-lo de maneira mais explícita, reconhecendo que a disputa por poder não é “limpa” e que os poderosos não renunciarão a seus privilégios de maneira “voluntária” (ACOSTA e BRAND, 2018, p. 162)

Também está conjugada nesse contexto uma concepção de pós-extrativismo, que em muito coincide com as perspectivas do pós-desenvolvimento e decrescimento. Tal como elas, essa visão nega as noções de desenvolvimento e de progresso, mas, mais especificamente, rechaça a dominação e destruição da natureza e das formas estruturais que favorecem a sua apropriação, quer sejam elas locais ou vindas dos mercados globais. Contudo, ela não nega todo e qualquer uso dos bens naturais: o que se busca é estabelecer novas relações que permitam uma coexistência e, novamente, a valorização do suficiente.

3.3.1 Experiências de cuidado e proteção dos comuns na ecoterritorialidade

Indo além das relações de consumo, é importante pensar na ecoterritorialidade a partir das noções de novos modos de vida que rechaçam o ethos profundamente individualista da mentalidade neoliberal. As relações de solidariedade, cuidado e reciprocidade permitem a criação de redes de suporte orgânicas, desconstruindo as relações de dominação e horizontalidade política perpetuada pelo Estado.

Diversos processos operam neste campo, incluindo noções de “agricultura alternativa”, como ações de agroecologia e iniciativas radicais de saída da economia com comoradia, moradias “rurbanas”, cooperativas consumidor-produtor e sistemas de troca não monetário. Além disso, há a adoção de referenciais teóricos e questionamentos que operam transversalmente a questões de raça e gênero, como o ecofeminismo e o combate ao racismo ambiental, bem como proposições para formas distintas de associação e participação política horizontalizadas.

Alinhando-se às noções de Bem Viver, essas sociabilidades de solidariedade, proteção dos comuns e do cuidado aparecem como objeto central destas novas dinâmicas e micropolíticas, tirando a natureza como bem econômico e a colocando na posição de responsabilidade comum. Elas se refletem nas relações sociais como um todo, fortalecendo até mesmo ideais democráticos abarcados por estas dimensões frequentemente ignoradas de solidariedade e cuidado, como aponta Natália Quiroga:

Es necesario cuestionar las implicaciones teóricas que tendría una economía del cuidado, pensada desde los fundamentos del Buen Vivir, en donde hay un

desplazamiento del antropocentrismo que permite considerar a la tierra también cómo sujeta y objeto de cuidado. A la vez, la dimensión comunitaria y su relación con el cuidado no está contenida en la relación entre familia y sociedad civil, conceptos que además aluden a una concepción liberal en su relación con el Estado. Las ideas de autonomía, auto organización colectiva a las que alude lo comunitario llevan a considerar otras dimensiones del cuidado hasta hoy ignoradas. (QUIROGA, 2012, p. 111)

O distanciamento das relações de cuidado coletivo por parte da sociedade urbana, que se estabelece como uma relação de propriedade a respeito dos bens naturais e comuns, é um dos grandes motivadores da degradação ambiental na modernidade. A expansão das fronteiras extrativistas em muito colabora para o abandono destas relações mesmo entre as comunidades tradicionais, como exemplificam Elizabeth Canela e Cristina Cielo, ao descrever justamente as relações de cuidado comunitário com a água na Amazônia boliviana e equatoriana:

El cuidado interdependiente con el agua ha sido fundamental para la constitución de las comunidades amazónicas. Con las transformaciones provocadas las lógicas extractivas se dan, sin embargo, nuevas separaciones, fragmentaciones y divisiones en los colectivos, sus conocimientos y su relación con el agua y el territorio. Las poblaciones locales se vuelven así dependientes de la provisión de salarios y bienes por actores externos, dependientes ya de una «heteronomía material» (Lordon, 2014) para su sustento vital. La ruptura del rol del agua en el cuidado del sustento colectivo ha significado la incorporación y sujeción mayor de estas comunidades a las economías de mercado, característica que fortalece el poder de la lógica extractiva. (CANELA e CIELO, 2018 p. 70)

Ou seja, as dimensões de natureza, cultura e território estão interconectadas, sendo que o cuidado é o fio condutor entre os atores sociais em sua comunalidade e no mundo imediatamente a sua volta. Quando se deixa de ver a natureza ao redor sendo atingida, há um afastamento das relações de cuidado coletivo para ingressar na lógica individual e liberal, abrindo as portas para uma sobre-exploração da natureza e para as consequências destas atitudes. No sentido inverso, quando uma comunidade é retirada de seu território ou o vê degradado e com seu uso tradicional impossibilitado, modificando todas as relações sociais advindas dele, ela é forçosamente inserida no campo da dependência material dos sistemas de produção – normalmente extrativistas, o que gera conflito, pobreza e desagregação social.

Portanto, é importante articular essas relações do cotidiano com uma política mais ampla, pensando na vida para fora da ótica de mercado e percebendo os diversos movimentos que existem para alterar ou resgatar as dinâmicas sociais e territoriais que não se mostram fetichizadas pelas noções de progresso e desenvolvimento.

Neste sentido, os pesquisadores do instituto Friedrich-Ebert-Stiftung (FES), em seu estudo sobre os conflitos ambientais na América Latina, propuseram uma série de medidas que seriam capazes de provocar transformações nestas dinâmicas ecoterritoriais, trazendo maior justiça ambiental, permitindo a formação de uma interculturalidade e reduzindo as violências sob as quais essas comunidades estão vulneráveis. Para isso são necessários cinco fatores centrais: maior justiça ambiental, reconhecimento cultural das comunidades, fortalecimento das políticas públicas, maior controle dos meios de produção e fortalecimento das instituições democráticas. A partir destes processos:

La cultura local se revitaliza, la diversidad cultural y los derechos obtienen un mayor reconocimiento en la sociedad, lo que permite que se realicen diálogos entre diferentes sistemas de conocimiento y visiones del mundo. Se refuerza la agencia política de las comunidades locales. El control local de los medios de producción y de la tecnología se diversifican y aumentan dando a las comunidades más control sobre cómo se distribuyen los daños y beneficios del medio ambiente. Se fortalecen las instituciones comunitarias y sus estructuras de gobernanza. Se incrementa la salud e integridad del medio ambiente. (RODRÍGUEZ et al., 2019, p. 13)

Ainda que este campo não esteja desbravado e suas possibilidades sejam diversas, a dificuldade de implementar estas ideias a nível macrossocial não deve servir como desencorajamento. Afinal, não é possível ver a crise ecológica apenas como um problema relegado aos ambientalistas ou cujas soluções irão aparecer unicamente pelo progresso científico e pelo desenvolvimento das técnicas. Por meio de uma nova dinâmica de sociabilidades, como explica Svampa, territórios periféricos permitem o surgimento de uma forte potencialidade em movimentos de insurgência e resistência.

É preciso recordar que, historicamente, nossos territórios periféricos são fábricas de solidariedade. Situados fora do mercado formal e em face da ausência do Estado, grande parte dos setores populares teve de se desenvolver e reproduzir mediante estruturas autogeridas de cooperação. No

mundo andino, a persistência da forma "comunidade" costuma ser a chave para explicar a atualização de redes de cooperação e interdependência. Mas, em contextos urbanos de desenraizamento, marcados pela modernização desigual, é necessário construir novas solidariedades. No momento, diante do avanço do cercamento e sequestro do comum, diante do fato do capitalismo generalizado em sua fase de espoliação e mercantilização da vida, as novas resistências se manifestam por meio do surgimento de espaços comunitários e de formas de sociabilidade, ou seja, campos de experimentação coletiva que reivindicam a produção e a reprodução do comum, para além do Estado e do mercado. (SVAMPA, 2019, p. 80)

Pode-se argumentar que a crise ambiental é, também, uma crise social completa, que afeta modos de vida para além daqueles diretamente impactados pela degradação e destruição dos territórios. Assim, quaisquer soluções que sigam sendo construídas apenas sobre padrões de mercado – como categorias de desenvolvimento sustentável ou de “economia verde” –, mesmo sendo capazes de contribuir para uma redução destes problemas, permanecerão providas de lacunas grandes demais para serem ignoradas. Ainda que estes talvez não sejam os modos capazes de oferecer as soluções definitivas a estas questões, eles ao menos explicitam desejos e anseios que precisam ser respondidos, mesmo que por alternativas a serem construídas no futuro.

4 DIREITOS CULTURAIS E TERRITORIAIS

4.1 A DIMENSÃO POLÍTICO-JURÍDICA DAS TERRITORIALIDADES

Outro ponto importante para se discutir a ecoterritorialidade está na definição da importância dos territórios e dos direitos territoriais em todos estes sistemas alternativos de práticas que fundamentam o Estado plurinacional. Não é possível respeitar a pluriculturalidade enquanto não se respeitarem os territórios e a autonomia dos povos, então, é preciso delimitar e conceituar estas noções, especialmente quando se fala do conceito central de “territorialidade” e de como ele se encontra imbricado a esta análise quando pensado na perspectiva sócio-histórica destes países.

Ao tratar de territorialidade, não se considera apenas “terras” no seu sentido puramente ligado a propriedade, pois não se trata da noção tomada do direito agrário, empregada por estes regimes constitucionais no passado. O termo envolve uma ideia de pertencimento ao espaço, relacionada à economia, à política e a uma cultura-linguagem com suas relações subjetivas.²¹ Afinal, aqueles que habitam o território pertencem a ele tanto quanto o território os pertence, formando uma profunda relação de identidade. Os laços de comunidade decorrem justamente destas relações territoriais, como conceitua Milton Santos: “A política do território tinha as mesmas bases que a política da economia, da cultura, da linguagem, formando um conjunto indissociável (comunidade)” (SANTOS, 2000, p. 31).²²

A globalização e o neoliberalismo aparecem justamente como uma ordem desterritorializadora, reestruturando os espaços e colocando as escalas globais como

²¹ Aqui entendida como “um conjunto de relações que se originam num sistema tridimensional sociedade-espaço-tempo [...] A territorialidade se manifesta em todas as escalas espaciais e sociais; ela é consubstancial a todas as relações e seria possível dizer que, de certa forma, é a “face vivida” e a “face agida” do poder.” (RAFESTIN, 1993, p. 162)

²² Com as colocações aqui apresentadas não se pretende esgotar a noção de território e territorialidade. As complexas relações do humano e seu espaço, em uma concepção multidimensional de tempo-espaço, foram e permanecem sendo estudadas em profundidade, sobretudo por geógrafos e historiadores que tem sido grandes produtores de saberes voltados a solidariedade, pluralidade, cooperação e desenvolvimento das comunidades em seus territórios e as relações estabelecidas entre humanos e não-humanos no espaço físico. Além de Milton Santos, há outros autores que se situam na mesma vertente e auxiliam a pensar nas noções de ecoterritorialidade a partir do espaço, neste sentido Cf. Rogério Haesbaert, que realiza uma leitura eminentemente decolonial do conceito e Marcos Aurélio Saquet.

os espaços de tomada de decisões políticas e econômicas realmente importantes. Enquanto isso, os espaços locais se tornam banais e sujeitados às grandes ordens econômicas, capazes de alterar radicalmente os espaços geográficos ao conformar as atividades e os elementos dos territórios as suas ordens. Assim, seus recursos são esvaziados e seus habitantes, removidos – tanto fisicamente quanto do processo decisório em relação ao seu próprio espaço (SANTOS, 2000).

A noção do território é ainda mais fundamental para as comunidades tradicionais e indígenas. Para muitas delas, a relação com a terra e o território é uma questão intimamente ligada com sua cosmovisão ancestral e, portanto, fundamental à manutenção da vida e dos modos de existir no espaço; indo ao contrário da noção liberal moderna de que a terra é um bem a ser utilizado. Para várias dessas comunidades, a relação com o espaço guarda tanto sentido de pertencimento quanto as relações de parentesco, com um significado profundamente impactante em suas ontologias.²³

Não é à toa que a luta pelos territórios adquire contornos muito mais dramáticos nos anos que precedem os Estados plurinacionais. Durante a década de 1990, a Bolívia passou por uma série de mobilizações a respeito das então chamadas Terras Comunitárias de Origem (TCO), posteriormente nomeadas como Territórios Indígenas Originários Campesinos (TIOC), com um grande número de marchas e protestos na busca de um reconhecimento destas categorias. As manifestações foram especialmente efetivas em 1990, 1996, 2000 e 2002, tendo um grande impacto inclusive no ciclo constitucional. A adesão à forma das TCO foi tanta que, em 2011, cerca de 40% do território do país era categorizado como TIOC (LACROIX, 2011).

Com a reforma constitucional de 2009, a Bolívia incorporou um rol ainda maior de proteções previstas, trocando a terminologia das “terras” do antigo artigo 171 para territórios. Com isso, alinhou-se aos preceitos de autonomia e multiculturalidade para

²³ Ou seja, não é possível falar de direitos culturais sem passar pelos direitos dos territórios, como sustenta Anahí Durand: “El territorio, por tanto, es el eje central de su identidad cultural: asegurar el derecho al territorio implica aceptar que un pueblo y su cultura están unidos indeliblemente al hábitat donde viven; por ello, el territorio se considera un espacio indivisible que comprende el bosque, sus suelos y los recursos de los cuales los grupos originarios se valen para asegurar su subsistencia y continuidad”. (DURAND, 2011, p. 4)

definir a gestão democrática destas áreas pelos seus próprios habitantes, como visto nos artigos 269, 270 e 403. Neles, determina-se a divisão territorial do país e se estabelecem as diretrizes para o reconhecimento das TIOC.

Art 269.

I. Bolivia se organiza territorialmente en departamentos, provincias, municipios y territorios indígena originario campesinos.

II. La creación, modificación y delimitación de las unidades territoriales se hará por voluntad democrática de sus habitantes, de acuerdo a las condiciones establecidas en la Constitución y la ley.

Art 270.

Los principios que rigen la organización territorial y las entidades territoriales descentralizadas y autónomas son: la unidad, voluntariedad, solidaridad, equidad, bien común, autogobierno, igualdad, complementariedad, reciprocidad, equidad de género, subsidiariedad, gradualidad, coordinación y lealtad institucional, transparencia, participación y control social, provisión de recursos económicos y preexistencia de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, en los términos establecidos en esta Constitución.

Art 403.

Se reconoce la integralidad del territorio indígena originario campesino, que incluye el derecho a la tierra, al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables en las condiciones determinadas por la ley; a la consulta previa e informada y a la participación en los beneficios por la explotación de los recursos naturales no renovables que se encuentran en sus territorios; la facultad de aplicar sus normas propias, administrados por sus estructuras de representación y la definición de su desarrollo de acuerdo a sus criterios culturales y principios de convivencia armónica con la naturaleza.

Nestes artigos, a previsão do respeito à vontade democrática para a criação e modificação das TIOC abre espaço para a discussão de uma importante noção para a concretização destas ambições: a autonomia. O reconhecimento da autonomia está no cerne da noção de pluriculturalidade e afasta a percepção unitária e monista do Estado-Nação, havendo no Estado plurinacional uma forte iniciativa para que fossem reconhecidos os direitos de autogestão dos povos em seus territórios, como explica Rosane Lacerda:

Nas novas constituições da Bolívia e do Equador a construção jurídico-política do Estado em bases plurinacionais veio acompanhada, com maior ou menor intensidade, do reconhecimento do caráter autônomo dos povos indígenas. Tanto num quanto n'outro caso o status autônomo das identidades coletivas indígenas ali reconhecidas (nacionalidades, nações e povos indígenas originário campesinas), encontra-se diretamente vinculado a direitos de ordem

coletiva sobre terras e territórios, mas também à própria concepção de território enquanto espaço de realização autônoma. (LACERDA, 2014, p. 250)

Podemos também apontar outros dispositivos específicos que se situam no campo das autonomias. Especificamente, no artigo 30 e em seus incisos é possível ver outros direitos de cunho territorial importantes, como o que trata do direito à consulta prévia.

Art 30.

I. Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española

II. En el marco de la unidad del Estado y de acuerdo con esta Constitución las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los siguientes derechos:

1. A existir libremente. (...)

4. A la libre determinación y territorialidad.

5. A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado.

6. A la titulación colectiva de tierras y territorios.

7. A la protección de sus lugares sagrados (...)

10. A vivir en un medio ambiente sano, con manejo y aprovechamiento adecuado de los ecosistemas. (...)

14. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión.

15. A ser consultados mediante procedimientos apropiados, y en particular a través de sus instituciones, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles. En este marco, se respetará y garantizará el derecho a la consulta previa obligatoria, realizada por el Estado, de buena fe y concertada, respecto a la explotación de los recursos naturales no renovables en el territorio que habitan.

16. A la participación en los beneficios de la explotación de los recursos naturales en sus territorios.

17. A la gestión territorial indígena autónoma, y al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables existentes en su territorio sin perjuicio de los derechos legítimamente adquiridos por terceros.

18. A la participación en los órganos e instituciones del Estado.

(BOLIVIA, 2009, grifo do autor)

Isto se alinha também com a Convenção 169 da OIT. Na ausência de disposição específica dessas constituições, por conta da recepção dos tratados internacionais de direitos humanos, a Convenção 169 detém status privilegiado nestes países (equiparada ao texto constitucional na Bolívia e infraconstitucional, mas supralegal, no Equador). Desta forma, seus dispositivos são adotados na questão da gestão dos territórios indígenas.

De modo mais específico, no Equador, há tratativas similares às da Bolívia em relação aos territórios, com uma série de dispositivos que tratam da gestão territorial dos povos. Um exemplo é o artigo 57 da constituição de 2008, que determina um rol bastante extenso de proteções.

Art. 57.

Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos:

1. Mantener, desarrollar y fortalecer libremente su identidad, sentido de pertenencia, tradiciones ancestrales y formas de organización social.
2. No ser objeto de racismo y de ninguna forma de discriminación fundada en su origen, identidad étnica o cultural.
3. El reconocimiento, reparación y resarcimiento a las colectividades afectadas por racismo, xenofobia y otras formas conexas de intolerancia y discriminación.
4. Conservar la propiedad imprescriptible de sus tierras comunitarias, que serán inalienables, inembargables e indivisibles. Estas tierras estarán exentas del pago de tasas e impuestos
5. Mantener la posesión de las tierras y territorios ancestrales y obtener su adjudicación gratuita.
6. Participar en el uso, usufructo, administración y conservación de los recursos naturales renovables que se hallen en sus tierras.
7. La consulta previa, libre e informada, dentro de un plazo razonable, sobre planes y programas de prospección, explotación y comercialización de recursos no renovables que se encuentren en sus tierras y que puedan afectarles ambiental o culturalmente (...)
11. No ser desplazados de sus tierras ancestrales.

O direito à consulta prévia que aqui aparece – e que virá a ser um item de especial atenção quanto à tutela legal desta questão nos tribunais constitucionais – foi regulamentado pelo Decreto 1040, de 22 de abril de 2008, que estabelece o procedimento para os processos de consulta. Porém, os seus críticos afirmam que as alterações presentes no decreto tornam mais fácil às empresas realizarem suas atividades em desconformidade às intenções da constituição (MARTÍNEZ, 2013).

Também no Equador, houve a proposição para a criação de “Governos Territoriais Comunitários”, também chamados de “Governos Territoriais Autônomos”. De forma similar aos Territórios Indígenas Originários Campesinos da Bolívia, eles serviriam para facilitar a composição entre os sistemas de gestão territoriais comunitárias com o Estado equatoriano, fortalecendo essa noção de plurinacionalidade em um espaço composto por vários estados em pé de igualdade, sendo capazes de

substituir a atuação das entidades locais, ou seja, as juntas paroquiais e municipais (CONAIE, 2007).

Todavia, apesar das pressões exercidas pela CONAIE para implantar esse modelo em 2007, a constituinte acabou aprovando uma forma menos ambiciosa de gestão por meio dos Governos Autônomos Descentralizados (GADs). Eles carregam consigo uma forma mais aberta e limitada, equiparável aos conselhos municipais e sem a vinculação com as autoridades indígenas ou afro-equatorianas.

Nos dois casos, a dificuldade de implantar factualmente estes projetos de governos autônomos passa pelos mesmos dois problemas: um é em relação à gestão de recursos ambientais e o outro está nas dificuldades institucionais que estes territórios enfrentam em suas relações com o governo central, tal como nos arranjos geográficos e sociais presentes nas escalas locais.

Isso gera uma situação em que os territórios têm sua autonomia ignorada quando se trata de extrair os recursos naturais neles presentes sob a justificativa de um interesse nacional. Mas a mesma autonomia é usada como razão para justificar a não transferência de recursos materiais e a ausência de atuação do Estado (OSPINA, 2010). Há, ainda, a questão da própria descontinuidade dos territórios, que não são etnicamente homogêneos, havendo uma quantidade de indivíduos, sejam eles indígenas, brancos e mestiços que não participam ou não desejam participar das formas de autogoverno que uma verdadeira autonomia demanda, esquecendo-se que, em uma sociedade pluricultural, estes processos precisam ser uma via de mão dupla.²⁴

Por mais que exista uma cobertura mais robusta dos direitos territoriais nestas constituições, ao mesmo tempo, não faltam desafios a sua efetivação, uma vez que eles se conectam a uma teia de complexidades sociais e materiais presentes nestes países. Porém, fica clara a importância que o conceito de territorialidade tem na

²⁴ Como explica Pablo Ospina: “Por que não se perguntam o que acontece com os indígenas que às vezes são, inclusive, majoritários? Em uma sociedade intercultural, onde os povos indígenas e suas formas de viver e exercer a autoridade foram concebidas como sujeitos de “terceira classe”, naqueles territórios com significativa presença indígena poderiam ser estabelecidos governos comunitários baseados nos mecanismos de assembleia próprios das comunidades aos quais as minorias mestiças teriam de se adaptar, aprender a conviver com esse sistema e participar nessas formas de governo. A verdadeira interculturalidade não é somente as sociedades indígenas aprenderem a conviver e enriquecer com a sociedade mestiça, mas também que o inverso aconteça” (OSPINA, 2010, p. 210).

composição do Estado plurinacional. Assim, para efetivar suas promessas, é importante pensar em como garantir essa categoria de direitos, assim como as categorias de direitos culturais que se mostram profundamente relacionadas a ela.

4.2 A INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS AO VOCABULÁRIO JURÍDICO DO PLURINACIONALISMO

A busca por uma aproximação com as ontologias e epistemologias indígenas acabou sendo materialmente incorporada ao vocabulário legal destes países plurinacionais. Como anteriormente mencionado, o mote central deste deslocamento biocêntrico foi a partir da noção de Bem Viver, com a adoção de princípios baseados no *ethos* das populações originárias, como o *sumak kawsay*, *Pachamama*, *suma qamaña*, *ama llula*, *ama killa*, *ama shuwa*.

É possível pensar nestes dispositivos como uma busca por uma nova identidade nacional dentro do pluriculturalismo, servindo como cordão unitário na procura por singularidades dos povos, culturas e territórios afetados pelas práticas coloniais. Eles ainda tentam colocar as cosmovisões indígenas e suas práticas no mesmo nível principiológico da liberdade e igualdade, que são valores herdados das bases eurocêntricas do colonialismo.

Como exemplo, a noção de *Pachamama* (mãe terra), originada das etnias incas, foi reconhecida na constituição do Equador como elemento central da relação homem-natureza e como sujeito próprio de direitos. A adoção desse conceito se torna especialmente enfática na preservação ambiental, na agricultura sustentável e na vida harmoniosa com a natureza como forma de se alcançar o Bem Viver, ou seja, o balanço entre as necessidades materiais e a capacidade de manutenção do ambiente.²⁵

²⁵ Vemos essa posição sendo defendida pelo próprio Rafael Correa: “El Sumak Kawsay, en quichua, no es la acumulación ilimitada de bienes materiales, sino la satisfacción de necesidades de base, con justicia y dignidad, en armonía con la naturaleza y los demás seres humanos. Este concepto ya há sido recogido en la nueva Constitución ecuatoriana (dicho sea de paso la Constitución más verde de mundo), que por primera vez en la historia de la humanidad le otorga derechos a la madre naturaleza (Pacha Mama, en idioma quichua)”. (CORREA, 2010, p. 32)

Mais especificamente, é possível ver essa noção situada materialmente por via do documento constitucional equatoriano dos seguintes modos,

Art. 1

(...) Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible.

Art. 3.

Son deberes primordiales del Estado:

5. Planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza, para acceder al buen vivir.

Art. 71.

La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

O Bem Viver e estas noções de convivência harmoniosa com a natureza aparecem, ainda, em outros pontos da redação constitucional, como nos artigos 14 e 275.

Art. 14.

Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.

Art. 275.

(...) El buen vivir requerirá que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza.

O artigo 8 da constituição boliviana legisla neste mesmo sentido, novamente estabelecendo o Bem Viver como um princípio constitucional protegido e ambicionado. Ele estende o rol de princípios éticos do estado outras noções vindas diretamente das comunidades indígenas do país.

Art. 8. Suma Qamaña

"I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: *ama qhilla*, *ama llulla*, *ama suwa* (no seas flojo, no seas mentiroso ni

seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

Assim, a noção de Bem Viver se mostra como o conceito insurgente mais importante dentro dos novos direitos culturais latino-americanos, sendo prevalente não apenas nestas discussões legais, mas em toda uma produção de saberes, servindo como horizonte de alternativa aos modelos de desenvolvimento centrados no individualismo e no acúmulo de capital presentes na episteme europeia. Como um princípio comum às sociedades tradicionais, ele assume vários nomes, como Suma Quamaña, em Aymara; Sumak Kawsay, em Quéchuá; Kume Mogen, em Mapuche; e Teko Kavi, em Guaraní. Mas, a despeito de diferenças semânticas, o termo sempre representa a fruição plena da vida e a relação do ser humano com o seu meio e com os outros humanos, o que coloca esse discurso ambientalmente favorável como uma nova relação com a natureza.

Isso ressalta um importante elemento a ser considerado entre destes direitos culturais: a busca da legitimação e visibilização dos saberes tradicionais e a tentativa de retirar todos esses conjuntos de práticas e saberes de uma posição de subalternização. Desse modo, pode-se ver outros dispositivos relativos aos saberes e práticas listados constitucionalmente, como o Artigo 57 da constituição do Equador:

Art. 57.

8. Conservar y promover sus prácticas de manejo de la biodiversidad y de su entorno natural. El Estado establecerá y ejecutará programas, con la participación de la comunidad, para asegurar la conservación y utilización sustentable de la biodiversidad.

9. Conservar y desarrollar sus propias formas de convivencia y organización social, y de generación y ejercicio de la autoridad, en sus territorios legalmente reconocidos y tierras comunitarias de posesión ancestral.

10. Crear, desarrollar, aplicar y practicar su derecho propio o consuetudinario, que no podrá vulnerar derechos constitucionales, en particular de las mujeres, niñas, niños y adolescentes.

12. Mantener, proteger y desarrollar los conocimientos colectivos; sus ciencias, tecnologías y saberes ancestrales; los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agrobiodiversidad; sus medicinas y prácticas de medicina tradicional, con inclusión del derecho a recuperar, promover y proteger los lugares rituales y sagrados, así como plantas, animales, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios; y el conocimiento de los recursos y propiedades de la fauna y la flora.

Há, também, dispositivos presentes nos demais parágrafos do inciso II do artigo 30 da constituição da Bolívia.

Art 30.

(...) 2. A su identidad cultural, creencia religiosa, espiritualidades, prácticas y costumbres, y a su propia cosmovisión.

3. A que la identidad cultural de cada uno de sus miembros, si así lo desea, se inscriba junto a la ciudadanía boliviana en su cédula de identidad, pasaporte u otros documentos de identificación con validez legal

9. A que sus saberes y conocimientos tradicionales, su medicina tradicional, sus idiomas, sus rituales y sus símbolos y vestimentas sean valorados, respetados y promocionados.

11. A la propiedad intelectual colectiva de sus saberes, ciencias y conocimientos, así como a su valoración, uso, promoción y desarrollo.

12. A una educación intracultural, intercultural y plurilingüe en todo el sistema educativo.

13. Al sistema de salud universal y gratuito que respete su cosmovisión y prácticas tradicionales.

14. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión.

Outros direitos específicos que tratam deste conjunto de práticas se referem: ao resgate dos idiomas indígenas como idiomas oficiais do estado, no artigo 5; à valorização da medicina tradicional, nos artigos 35 e 42; e aos direitos culturais, na seção III da constituição, que codifica especificamente a proteção aos saberes e conhecimentos ancestrais das comunidades tradicionais. Neste último, há as seguintes determinações:

Art 98.

I. La diversidad cultural constituye la base esencial del Estado Plurinacional Comunitario. La interculturalidad es el instrumento para la cohesión y la convivencia armónica y equilibrada entre todos los pueblos y naciones. La interculturalidad tendrá lugar con respeto a las diferencias y en igualdad de condiciones.

II. El Estado asumirá como fortaleza la existencia de culturas indígena originario campesinas, depositarias de saberes, conocimientos, valores, espiritualidades y cosmovisiones.

III. Será responsabilidad fundamental del Estado preservar, desarrollar, proteger y difundir las culturas existentes en el país

Art 100.

I. Es patrimonio de las naciones y pueblos indígena originario campesinos las cosmovisiones, los mitos, la historia oral, las danzas, las prácticas culturales, los conocimientos y las tecnologías tradicionales. Este patrimonio forma parte de la expresión e identidad del Estado.

II. El Estado protegerá los saberes y los conocimientos mediante el registro de la propiedad intelectual que salvaguarde los derechos intangibles de las

naciones y pueblos indígena originario campesinas y las comunidades interculturales y afrobolivianas

Com isso, os dispositivos de base principiológica e epistêmica se alinham com o já mencionado rol de direitos específicos de reconhecimento das identidades e territórios das comunidades indígenas e tradicionais. Desta forma, seria possível conjugar estes dois aspectos da proteção constitucional com uma série de tratados, convênios e acordos internacionais, visando sua proteção e tentando dar concretude à noção de bloco de constitucionalidade que vinha ganhando forças no período.

No entanto, é importante pensar que, a despeito de todas estas afirmações realizadas pelos textos legais, a instituição “constituição” é uma invenção moderna e ocidental. Ao servir como a única forma legítima de se pensar na organização do Estado, ela já reforçou as relações de subjugação do oral ao escrito, dos idiomas originários ao espanhol, e dos conhecimentos e práticas sociais tradicionais a aquelas importadas do norte global.

Assim, é necessário considerar que estes princípios culturais são traduzidos e que há assimetrias inerentes a estas relações. O filósofo peruano, Fidel Tubino, apontava essa mesma contradição antes da prevalência dos instrumentos constitucionais do Estado plurinacional:

El Estado-nación ha sido desde sus orígenes una institución que se ha encargado de uniformizar a las culturas subalternas sobre la base del modelo cultural y lingüístico de la nacionalidad hegemónica. Por ello resulta paradójico que en la actualidad se pretenda tramitar la interculturalidad desde los Estados nacionales. (TUBINO, 2004, p. 1)

Ou seja, é preciso ter cuidado em verificar como estas questões são colocadas em prática, se estes princípios são efetivamente seguidos e em que extensão eles se aplicam. Como exemplo, em uma entrevista com Héctor Villamil, ex-presidente da Organização dos Povos Indígenas de Pastaza, Raúl Llasag Fernández aponta:

Este gobierno se ha robado el discurso de los pueblos y nacionalidades y todo el Sumak Kawsay, Pachamama, todos los términos que se utilizaba en las nacionalidades, ahora es utilizada por el gobierno y reconocido en la Constitución [...] se ha apropiado de los términos y los conceptos, pero no está poniendo en práctica, es decir, que en la práctica lo está tergiversando. (VILLAMIL, 2013 *apud* FERNÁNDEZ, 2017, p. 176)

A experiência histórica mostra que a existência destes princípios culturais, por si só, não representou uma descolonização ou uma ruptura imediata com os sistemas de produção e reprodução da vida neocolonial. Afinal, partindo de um estado monista e monoclassista, não é unicamente por meio do direito que estes laços de interculturalidade serão finalmente atados. Assim, para transformar estes princípios em um novo vocabulário de alternativas, é necessário um contínuo uso contra-hegemônico destes dispositivos, desenvolvendo os espaços comunitários para encontrar os pontos de contato entre estes diferentes modelos de sociedade, assim como maneiras de se aplicar essas práticas insurgentes e transformadoras na realidade.

Portanto, ainda que todos estes direitos culturais e territoriais tenham destaque nestes documentos constitucionais, não se pode pensar que seus resultados estão dados unicamente pelo seu reconhecimento formal. São necessárias mudanças reais em termos de políticas territoriais e políticas ou transformações jurídicas e administrativas que permitam a formação de territórios genuinamente autônomos. Esse aspecto deverá ser observado com especial atenção na análise realizada no segundo momento deste trabalho.

4.4 A GESTÃO ESTATAL DOS RECURSOS AMBIENTAIS

4.4.1 Extrativismo e a gestão estatal dos recursos ambientais no Equador

No campo das proteções constitucionais, o Equador em muito inovou nos termos de tornar a natureza como sujeito de direitos, além de codificar muitas das suas proteções ambientais dentro do documento constitucional. O dispositivo mais importante neste sentido se dá por meio do artigo 395, que estabelece as principais noções a respeito do direito ambiental e territorial equatoriano.

Art. 395. La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales:

1. El Estado garantizará un modelo sustentable de desarrollo, ambientalmente equilibrado y respetuoso de la diversidad cultural, que conserve la biodiversidad y la capacidad de regeneración natural de los ecosistemas, y

asegure la satisfacción de las necesidades de las generaciones presentes y futuras.

2. Las políticas de gestión ambiental se aplicarán de manera transversal y serán de obligatorio cumplimiento por parte del Estado en todos sus niveles y por todas las personas naturales o jurídicas en el territorio nacional.

3. El Estado garantizará la participación activa y permanente de las personas comunidades, pueblos y nacionalidades afectadas, en la planificación, ejecución y control de toda actividad que genere impactos ambientales.

4. En caso de duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, éstas se aplicarán en el sentido más favorable a la protección de la naturaleza

Os dispositivos posteriores determinam uma série de institutos em relação ao direito ambiental que são constitucionalmente sancionados, como a responsabilidade objetiva por dano ambiental e princípios de prevenção, de poluidor-pagador, da inversão do ônus da prova em termos ambientais, entre outros. Somam-se a estes, vinte instrumentos distintos de direito internacional de caráter ambiental ratificados durante a gestão estudada.²⁶

A despeito da vasta proteção ambiental, porém, não é preciso ir muito a fundo nas políticas públicas equatorianas para perceber que o suporte aos modelos extrativistas se encontra explícito no plano de governo entregue por Rafael Correa durante a sua gestão. O “Plan Nacional del Buen Vivir 2013-2017” contém o intento político no sentido de manter, ao menos em um primeiro momento, o modelo de acumulação extrativista, na fase que ele chama de “acumulação para a transição e aprofundamento da redistribuição” (SENPLADES, 2013).

Mas quais seriam os fins dessa transição? René Ramirez, secretário do planejamento no período, explica:

Cabe recordar que la mayor ventaja comparativa que tiene Ecuador es su biodiversidad, y la mayor ventaja competitiva que puede tener es saber aprovecharla a través de su conservación y la construcción de la industria de la bio y nano tecnología. En este sentido, la nueva estrategia está orientada a construir, en el mediano y largo plazo, biópolis: una sociedad del “bioconocimiento”, de servicios eco-turísticos comunitarios y de productos agro-ecológicos (RAMÍREZ, 2010, p. 69)

²⁶ Cf. INSTRUMENTOS INTERNACIONALES SOBRE MEDIO AMBIENTE Y DESARROLLO SOSTENIBLE, Ministerio del Ambiente Ecuador em: <http://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2016/10/Convenios-Acuerdos-Tratados-Multilaterales-sobre-medio-ambiente.pdf>

O plano de governo de Correa reconhece a existência de uma enorme dependência do setor exportador primário, situação da qual o Equador, mesmo mais de uma década depois de sua “revolução cidadã”, não parece conseguir escapar. Mais do que isso, o documento prevê um papel central de diversas atividades extrativistas, classificando-as como “estratégicas” para a geração de riquezas e desenvolvimento econômico, na forma típica do neoextrativismo.

Fazem parte destas categorias as atividades de alto impacto ambiental – como exploração por mineração, extração de petróleo e recursos hidroelétricos –, sendo que se dá especial atenção para a mineração como forma de diversificar a base de exportações para além do petróleo. A política 11.2 prevê expressamente: “industrializar la actividad minera como eje de la transformación de la matriz productiva, en el marco de la gestión estratégica, sostenible, eficiente, soberana, socialmente justa y ambientalmente sustentable” (SENPLADES, 2013, p. 323).

Porém, para compreender mais profundamente o cenário da indústria extrativista no Equador, é necessário retornar a discussão sobre a agenda neoextrativista. Como visto, a gestão Correa buscou um papel de protagonismo da indústria mineira equatoriana desde o princípio e o Mandato Constituyente N°. 6, conhecido como Mandato Minero, serviu de exemplo claro disso. Ele não apenas definiu em linhas gerais algumas normativas relativas às atividades de mineração, mas também extinguiu grande parte das concessões de exploração mineira concedidas pelo antigo regime político. Isso abriu espaço para que a nova gestão firmasse parcerias com uma série de indústrias transnacionais para realizar os seus projetos, o que na prática ampliou significativamente os horizontes da mineração no país (ACOSTA e CAICEDO, 2016).

É importante dizer que, durante a sua criação, o Mandato Minero foi recebido de modo relativamente positivo pelos setores sociais equatorianos que eram afetados cotidianamente pelos conflitos mineiros, uma vez que buscava incentivar os processos de mineração artesanal e em pequena escala, além de instituir diretrizes mais rígidas para a exploração da atividade de mineração. Mas, na prática, este instrumento serviu para permitir uma renegociação das concessões vigentes, de modo que vários dos seus dispositivos voltados à proteção ambiental acabaram sendo ignorados ou

substituídos, representando uma grande “traição” dos seus primeiros objetivos de campanha. Alberto Acosta expõe:

Recordemos también que el 6 de mayo de 2008 en un acto público en la Plaza Grande ante gremios de mineros, y antes de cumplirse un mes de haberse expedido el Mandato Minero y mientras estaba sesionando la Asamblea Constituyente, el presidente Correa manifestó que el movimiento PAIS y el gobierno nacional apoyan la minería ‘responsable’, sostenida en tecnología de punta, responsabilidad social y recuperación adecuada de la renta minera. Ese acto constituyó el anuncio del envío de un proyecto de ley de minería para, supuestamente, corregir la especulación de concesiones mineras de la década de los 90 y 2000; pasado neoliberal que debía superarse. El Gobierno aseguró que permitiría no sólo la minería artesanal y de pequeña escala, sino también la actividad minera de mediana y gran escala. Agregó también que la resolución del conflicto existente se sostiene en el cuidado ambiental y el control de las actividades mineras. Como resultado de ese posicionamiento prominero del Gobierno de Correa, el Mandato Minero fue ejecutado parcialmente por el entonces Ministerio de Energía y Minas. Tan es así, que la Defensoría del Pueblo del Ecuador, en el año 2009, confirmó que no se ejecutaron los artículos que revertían las concesiones que afectaban fuentes y nacimientos de agua, áreas protegidas y bosques protectores, tampoco las que no realizaron ni consulta ambiental ni indígena, ni las que generaban acaparamiento de tierras. (ACOSTA e CAICEDO, 2016)

Acompanhado destas medidas veio um discurso hostil aos críticos destes projetos e um retorno dos argumentos pró-desenvolvimentistas de outrora. Contrariando a vinculação com uma base pós-desenvolvimentista, o próprio Rafael Correa alegou que seus opositores seriam “ecologistas infantis” e que seria necessário acelerar estes processos.²⁷

Mais do que isso, passa-se a adotar uma perspectiva essencialmente produtivista e a figura do “miserável dormindo em cima de um saco de ouro” se torna parte do imaginário governamental da gestão. O governo, então, não apenas permitiria essas iniciativas, mas as incentivaria como um imperativo moral. Sobre isso, o próprio Correa afirma:

²⁷ Como grande exemplo desta mudança de discurso há a fala de Correa: “hemos perdido demasiado tiempo para el desarrollo, no tenemos más ni un segundo que perder, (...) los que nos hacen perder tiempo también son esos demagogos, no a la minería, no al petróleo, nos pasemos discutiendo tonterías. Oigan en Estados Unidos, que vayan con esa tontería, en Japón, los meten al manicomnio”. (ACOSTA, 2012)

En cuanto a los impactos ambientales de la explotación de recursos no renovables, todos estamos profundamente comprometidos con el medio ambiente, incluso creemos que los seres de la creación tienen derechos intrínsecos, rompiendo la visión antropocéntrica de la economía y de la sociedad, visión que incluso también puede incorporarse en la nueva Constitución. Sabemos que hay principios fundamentales, éticos y morales, de respeto a la naturaleza, y nos adherimos totalmente a ellos, pero tampoco podemos caer en la ingenuidad de obviar el análisis costo-beneficio. ¿Quién puede estar a favor, por sí misma, de la minería a cielo abierto? ¿quién ética y estéticamente puede estar de acuerdo que allí donde había bosque primario, haya ahora un pozo petrolero? Pero si esa mina tiene un valor presente de cien mil millones de dólares, si ese pozo tiene un potencial de veinte mil millones de dólares, tal vez lo inmoral sería lo contrario, perder, por visiones fundamentalistas, esa gran oportunidad para el desarrollo del país. No podemos darnos el lujo de ser tan ingenuos. (CORREA, 2008 apud OSPINA, 2012)

A promulgação de uma lei própria para regular a atividade mineira, a Ley de Minería, em 2009, veio para substituir o Mandado Mineiro, suplantando algumas das suas disposições mais progressistas. Em suas palavras, a lei buscava regulamentar “el ejercicio de los derechos soberanos del Estado Ecuatoriano, para administrar, regular, controlar y gestionar el sectorestratégico minero, de conformidad con los principios de sostenibilidad, precaución, prevención y eficiencia”. (EQUADOR, 2009, art. 1).

O resultado destas ações é um processo de intensificação das atividades mineiras na década que se seguiu.. Há a criação de novos projetos extrativistas em concessões outorgadas a empresas transacionais, sobretudo chinesas, ou a estatal equatoriana de mineração, a Empresa Nacional Minera (ENAMI), que também buscou parcerias internacionais por conta da ausência de recursos financeiros e técnicos (ACOSTA e SACHER, 2012).

Contudo, tais projetos se viram atravancados pela própria ordem constitucional estabelecida, gerando uma situação paradoxal em que o ente público e a gestão política que promulgaram uma lei tiveram que encontrar maneiras de a tornar inefetiva. Estes artifícios, que escapam do processo legislativo regular, foram dados por medidas diretas do executivo, por via de decreto, o que permitiu evadir a obrigação constitucional de consulta às comunidades afetadas e as proibições de atividades extrativistas em áreas protegidas. Como explica Esperanza Martínez:

Para enfrentar el rechazo de las comunidades durante los procesos de consulta, se alteró la figura de la consulta misma. Así, el Decreto 1040

(Registro Oficial, 2008b) eliminó los reglamentos de consulta para imponer un proceso de participación favorable a las empresas, y el Decreto 1247 específico para proyectos hidrocarburíferos (Registro Oficial, 2012). Ambos violentan la Constitución.

Para adelantar operaciones mineras en áreas protegidas se eliminó la Reserva Bosques del Sur (Registro Oficial, 2008a), lo que abrió el camino a las concesiones en la cordillera del Cóndor. Para expandir la explotación petrolera se cambió el área geográfica de los bloques 14, 10 y Tarapoa y se crearon nuevos bloques, como es el caso del bloque 12, que se entregó sin licitación y sin consulta zonas que incluyen áreas protegidas y territorios indígenas. (MARTÍNEZ, 2013, p. 175)

Neste contexto, outros dispositivos constitucionais frequentemente surgem como coringas para permitir o descumprimento das leis e regulamentos que buscam proteger o meio ambiente e as populações tradicionais, sejam eles o “interesse nacional” ou o “interesse público na preservação ambiental”. Estes princípios são, hoje, discutidos nas cortes equatorianas em relação a seu alcance e a sua supremacia, sobretudo em relação aos setores mineiro e petrolero. Uma vez que estes segmentos são elencados expressamente como estratégicos para estes planos de governo, eles foram e podem novamente ser declarados como de interesse nacional, e, portanto, podem ir diretamente contra as leis de preservação ambiental em vigor (TOBAR, 2012).

De todo modo, o que se pode extrair desta breve exposição é que existe uma grande debilidade das leis que regulamentam e controlam as atividades extrativistas no Equador. Ainda que haja vários dispositivos para garantir o direito das comunidades afetadas pelos projetos extrativistas – tal como minimizar os impactos causados por estas atividades –, existem também muitos modos de reduzir ou até mesmo suspender a efetividade destes dispositivos. Isso gera um terreno fértil para conflitos ecoterritoriais e para questionamentos e contestações das atividades do Estado equatoriano, que muito tem sido acusado de descumprimento de leis, interferências no judiciário,²⁸ desvios de poder e coação para avançar nestes projetos, algo que deve ser levado em conta durante a presente análise.

²⁸ Sobre isso, podemos observar vários esforços do executivo em limitar a atuação do judiciário nas questões de direito ambiental e indígena, em desrespeito ao princípio da separação de poderes. Um dos exemplos que soa mais emblemáticos é trazido por Martínez ao falar que: “La más reciente amenaza a esta garantía proviene del presidente reelecto, quien calificó de ‘absurda’ la posibilidad de que un juez pueda frenar decisiones gubernamentales”. (MARTÍNEZ, 2013, p.176)

4.4.2 Extrativismo e a gestão estatal dos recursos ambientais na Bolívia

Um movimento similar aconteceu na Bolívia durante o período do Estado plurinacional, porém, com um enfoque distinto a respeito da gestão destes recursos naturais considerados como estratégicos. Inicialmente, no campo constitucional, as proteções ambientais são diversas, com o Título II da constituição consistindo em mais de sessenta artigos distintos que tratam da gestão dos recursos ambientais e situam proteções em termos de ambiente e territórios.

Do mesmo modo, o “Plan Nacional de Desarrollo”, de 2007, marca o momento mais prolífico desta gestão. Ele contém uma longa introdução em que apresenta a trajetória histórica da atividade de mineração no país, suas relações com os modelos de desenvolvimento capitalista e as mazelas deixadas por estas atividades, compreendendo que o padrão de exportação de produtos primários é, em parte, responsável pelas intensas desigualdades sociais presentes na Bolívia.

Entretanto, no centro deste discurso está a compreensão de que estas atividades, devido às pressões coloniais históricas sobre o país, não se reverteram em riqueza e inclusão, mas em subalternidade. Há apenas uma breve menção a respeito destes impactos sobre a natureza em si, refletindo a noção antropocêntrica eldoradista que fundamenta o neoextrativismo.

A solução apresentada por estas gestões, então, não está em rechaçar o modelo produtivo extrativista,²⁹ mas em direcionar seus frutos para as mãos de toda a sociedade, centralizando a gestão destes recursos nas mãos do Estado ao invés do setor privado. Trata-se de uma iniciativa de nacionalização das atividades extrativistas, o que é refletido em diversos pontos do plano de governo e da legislação ambiental do período, especialmente no artigo 346 da constituição boliviana.

²⁹ Pelo contrário, o plano de governo ativamente coloca a possibilidade de abandono completo do modelo como insuficiente, ao dizer que: “El cambio del patrón primario exportador es, por lo tanto, una condición imprescindible para revertir la desigualdad y la exclusión de la población indígena, urbana y rural; erradicar la pobreza en el país y desmontar tales dispositivos. Sin embargo, dicho ‘desmontaje’ resulta insuficiente si, al mismo tiempo, no instauramos nuevos dispositivos económicos, políticos y culturales que nos conduzcan a la construcción de un nuevo modelo de desarrollo – de producción y acumulación interna de riqueza –, basado en la soberanía de la propiedad y la industrialización de los recursos naturales”. (BOLÍVIA, 2006, p. 6)

Artículo 346

El patrimonio natural es de interés público y de carácter estratégico para el desarrollo sustentable del país. Su conservación y aprovechamiento para beneficio de la población será responsabilidad y atribución exclusiva del Estado, y no comprometerá la soberanía sobre los recursos naturales. La ley establecerá los principios y disposiciones para su gestión.

É possível ver isso quando o plano de governo afirma que essas propostas de redistribuição de renda e transformação produtiva se darão “mediante el cambio del patrón primario exportador con un nuevo modelo que, por un lado, contribuya a la industrialización de la actividad minera con agregación de valor y, por otro – con un nuevo rol del Estado donde participe directamente en proyectos estratégicos” (BOLIVIA, 2007, p.105). Ou seja, a intenção do Estado servir como um agente aos projetos extrativistas está diretamente declarada.

Muito disso ocorre como reação direta às catastróficas iniciativas de privatização vistas nas gestões neoliberais de anos anteriores. Por exemplo, a privatização da gestão dos recursos hídricos em Cochabamba, nos anos 2000, levou à chamada Guerra das Águas de Cochabamba. Na época, a concessão de um serviço público para a transnacional Bechtel dobrou as tarifas e instaurou uma série de medidas extremamente hostis à população, como o controle da captação da água das chuvas, o que causou uma revolta popular que durou meses, obrigando a gestão Banzer a rescindir um contrato de 40 anos (KRUSE, 2005).

Revoltas similares aconteceram em relação ao gás natural, criando uma situação de instabilidade política que foi propícia para a eleição de Morales e, posteriormente, para a promulgação das suas leis de nacionalização, como o Decreto 28.071, de 2006, que formaliza a nacionalização dos hidrocarbonetos³⁰. O texto ainda refunda a Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos (YPFB), estatal voltada à exploração de petróleo e gás natural. O mesmo ocorre com a Corporación Minera de Bolivia (Comibol), criada justamente para executar megaprojetos extrativistas, confiscando as concessões de transnacionais (BOLIVIA, 2006).

³⁰ O Decreto supremo 28.071 também foi um grande ponto de contenção com a diplomacia brasileira, considerando que a nacionalização dos hidrocarbonetos afetou os contratos anteriormente realizados entre a Petrobrás e a YPFB em 1992.

A Lei nº 535, de 2014, promulgada anos depois, é até mais explícita sobre estas intenções para mineração e metalurgia. Ela centraliza ainda mais as atividades de extração e processamento nas mãos da Comibol, proibindo as cooperativas de mineração de estabelecer parcerias com empresas privadas e efetivamente coloca todo o setor sobre pressão das decisões estatais. A entidade continuou a estabelecer grandes projetos e até mesmo instituiu recentemente um novo braço dedicado à extração de lítio, a Yacimientos de Lítio Bolivianos (YLB) (BOLIVIA, 2014).

Isso serve como um claro contraste ao que havia sido estabelecido pelos marcos legais ambientais de anos anteriores. A Lei nº 71, de 2010, chamada Ley De Derechos De La Madre Tierra, e a Lei nº 300, de 2012, a Ley Marco De La Madre Tierra Y Desarrollo Integral Para Vivir Bien, buscaram fundamentar toda a noção de desenvolvimento no país com base em princípios de manutenção dos biomas e conhecimentos ancestrais (BOLIVIA, 2010) e (BOLIVIA, 2011).

O artigo 2 da Lei nº 71 e o artigo 4 da Lei nº 300 trazem o mesmo princípio da não mercantilização da natureza: “Las funciones ambientales y procesos naturales de los componentes y sistemas de vida de la Madre Tierra, no son considerados como mercancías sino como dones de la sagrada Madre Tierra”. Em contraste, o artigo 15 da Lei nº 300 menciona interesses públicos nos processos produtivos, estabelecendo uma ressalva que se consolida ainda mais nos artigos 26 e 30, que tratam da exploração de mineração, de hidrocarbonetos e da produção energética.

Uma conjuntura similar ocorre com a expansão das fronteiras agrícolas do país, levando a uma situação de constante desmatamento motivada por medidas lenientes de anistia aos causadores de danos ambientais. Também há uma participação direta do Estado boliviano, que aprovou um pacote de medidas bastante contrário ao discurso ambientalista destes princípios, como explica a ambientalista Cecilia Requena:

Hay responsables directos de este desastre ambiental y el primero es el Gobierno que ha aprobado consistentemente en los últimos años leyes de ‘perdonazo’, promoción e impulso de la frontera agrícola. Luego han hecho una cumbre agropecuaria donde se han juntado el gobierno, el sector agroindustrial del oriente y campesinos aliados al MAS. En esa cumbre han decidido aprobar los organismos genéticamente modificados, los agrocombustibles, la expansión de la frontera agrícola, la exportación de carne a China y finalmente este

decreto del 9 de julio que permite la deforestación con fines agropecuarios de superficies forestales. (REQUENA, 2019 *apud* MENDEZ e MERCADO)

Ou seja, ainda que se reconheçam diversos princípios de preservação ambiental e o uso responsável dos recursos naturais, intencionalmente não se busca uma ruptura com esses processos extrativistas que compõe o grande cerne da base produtiva do país. Inclusive, até mesmo se busca a extensão destes princípios para uma esfera das práticas jurídicas, havendo até o momento um vazio legal considerável na ausência de leis que determinem responsabilidades por danos ambientais, questões processuais específicas para a tutela ambiental ou a implementação de uma defensoria ambiental, dificultando a transformação destes ideais em realidade.

5 ANALISANDO A RECEPÇÃO LEGAL EM MATÉRIA ECOTERRITORIAL: 2005-2016

5.1 ESTABELECENDO OS CRITÉRIOS JURIMÉTRICOS DE ANÁLISE

Tendo apresentado o panorama temporal e geográfico que compõe o recorte teórico, neste segmento serão realizados o levantamento e a análise de dados produzidos pelas cortes constitucionais de dois países: a Bolívia e o Equador. O objetivo é auxiliar na compreensão do complexo mosaico social e jurídico produzido neste momento do ciclo plurinacional.

Por meio desta análise quanti-qualitativa se espera observar a existência de certos padrões e vieses presentes no sistema político-jurídico destes países. Eles são, então, contrastados e comparados com as ambiciosas legislações ambientais e proteções constitucionais apresentadas, especialmente porque este período marca não apenas uma reforma constitucional, mas um completo rearranjo do judiciário destes dois países. Isso permite observar a posição dos julgamentos e das sentenças emitidos pelos magistrados dos tribunais constitucionais, todos nomeados por gestões progressistas com uma forte pauta ambientalista.

5.1.1 Critérios de escolha dos casos

Para esta análise foram selecionados 31 casos da Corte Constitucional do Equador (CCE) e 33 casos do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia (TCP), com sentenças emitidas em processos decorrentes entre janeiro de 2005 a dezembro de 2016. A amostragem é referente a matérias de direito ambiental e territorial – tanto com fundamento constitucional direto na proteção de bens ambientais quanto incidentais ao julgamento – e que tratavam da proteção de interesses coletivos. Desse modo, sentenças dadas em relação à matéria ambiental, mas que são de interesse individual, como na produção de licenciamento ambiental, foram excluídas, assim como aquelas cujo fundamento da decisão é relativo somente à matéria processual.

Neste sentido, consideradas as formas e particularidades presentes nos sistemas jurídicos dos Estados em questão, foram analisadas: sentenças dadas em sede recursal em face de decisões de tribunais inferiores; sentenças dadas em controle de constitucionalidade; e sentenças dadas em ações de proteção a direitos constitucionalmente estabelecidos.

Uma listagem completa das sentenças utilizadas para o levantamento destes dados, separadas pelos critérios aqui apontados pode ser encontrada nos Anexos A e B ao final deste trabalho.

5.1.2 Contextualizando as reformas constitucionais e atuação dos tribunais constitucionais

A despeito da pretensão desta pesquisa ser realizar a comparação entre as sentenças proferidas em todo o recorte temporal proposto, existem certas particularidades nas atividades destes órgãos judiciários que devem ser expostas para a compreensão da distribuição temporal das sentenças.

Em 2008, após o início das atividades da constituinte boliviana, o então chamado Tribunal Constitucional da Bolívia foi dissolvido e seus ministros foram exonerados. Com a promulgação da constituição de 2009, foi prevista a criação do Tribunal Constitucional Plurinacional. Posteriormente, foi promulgada a Lei 27, de 6 de julho de 2010, que regula o funcionamento e a estrutura do tribunal (BOLÍVIA, 2010b).

Desta forma, as atividades da corte só vieram a ser iniciadas novamente em 2010. Ainda assim, no período de 2005 a 2008, o Tribunal Constitucional julgou sete casos relativos às matérias estudadas. Portanto, ainda que existam alguns exemplos mais antigos que merecem uma análise mais direta, a imensa maioria das sentenças presentes neste estudo são relativas ao período de 2010 a 2016.

Caso similar ocorreu no Equador, com sua corte constitucional surgindo formalmente apenas em 2009, após a promulgação da constituição no mesmo ano, e a prévia dissolução do Tribunal Constitucional do Equador. Com isso, houve um breve período sob a jurisdição da “Corte Constitucional para el Período de Transición”, de nomeação política, da qual a Corte Constitucional herdou boa parte dos seus

magistrados originais (VEGA, 2013). Por conta dessa configuração temporal, todas as sentenças vistas dentro do recorte temporal foram emitidas após 2009, ainda que muitas delas tenham ocorrido como reexame de processos em curso durante o período de transição constitucional e assinadas pela jurisdição transitória.

Estas reformas institucionais foram a grande razão para que estes casos tenham se delimitado à recepção das cortes constitucionais. A troca de magistrados por juristas escolhidos pela gestão política no momento de reforma constitucional permite observar com mais clareza as intenções e as contradições presentes a nível nacional em relação às pautas ecoterritoriais, situação que não poderia ser observada com a mesma transparência em jurisdições inferiores e com um corpo jurisdicional mais antigo e heterogêneo.

5.1.3 Composição e particularidades das cortes constitucionais estudadas

Outros pontos de interesse para compreender a recepção destes casos se encontram na organização e na composição das cortes constitucionais nestes períodos. Conforme estabelecido, houve uma grande renovação nos quadros dos magistrados destes tribunais; assim, compreender o perfil e os critérios de seleção dos indivíduos que emitiram estas decisões auxilia a observar as razões por trás dos processos decisórios.

No caso da Bolívia, os artigos 197 e 198 da constituição definem que a escolha dos magistrados decorre de eleições diretas, em que os candidatos devem seguir critérios de representação tanto do sistema ordinário quanto da jurisdição originária indígena-campesina. Por força do artigo 13 da já mencionada Lei 27, de 2010, dos sete magistrados titulares e sete suplentes, pelo menos dois serão oriundos do sistema indígena e campesino (BOLÍVIA, 2010).

O artigo 18, por sua vez, determina algumas previsões interessantes de inelegibilidade ao TCP, como “militancia en alguna organización política, al momento de su postulación” e de quem tenha “patrocinado procesos de entrega, o enajenación de recursos naturales y patrimonio nacional”. Estes critérios, somados ao sistema de eleição e à grande popularidade política de Morales no período de transição, apontam

para a possibilidade de certa influência presidencial na composição do TCP, sobretudo neste ponto do recorte temporal. Outras evidências apontam para esse alinhamento às intenções do executivo, como o fato de Ruddy Flores, presidente do tribunal de 2010 a 2014, ter recebido cargos no governo após sua saída do tribunal. Além disso, houve acusações de nepotismo como uma forma de “recompensa” pelo alinhamento de Flores com o governo.³¹

Já o Equador adota um sistema de escolha para os magistrados da CCE que inclui uma comissão de indivíduos nomeados pelas autoridades máximas dos três poderes e dos órgãos de transparência e controle social. Os candidatos nomeados passam, ainda, por um processo de escolha por via de concurso público. Ao final, são escolhidos nove ministros e seus suplentes para exercer sua função por nove anos, sendo que, a cada triênio, é feita uma renovação ou substituição (EQUADOR, 2008, artigo 432).

Estruturalmente, a CCE parece gozar de certa autonomia e independência, com um grau elevado de transparência na consulta de suas decisões. Porém, deve-se considerar que a nomeação inicial destes magistrados, e a própria composição inicial deste órgão no período se deu fora das determinações constitucionalmente estabelecidas durante o período de transição, havendo ainda a preocupação de que a concentração de atribuições e poderes pelo executivo, somada a este fato, possa facilitar certa deferência da corte quando diante de assuntos de competência única do presidente, o que pode ser observado sobretudo no caso da declaração de estados de exceção.

Assim, mais do que somente as suas sentenças, a maneira que foram escolhidos os juízes também se mostra um importante objeto de análise, sendo a compreensão desta situação fundamental para o entendimento adequado do teor de suas decisões.

5.2 AS SENTENÇAS CONSTITUCIONAIS E SEUS CRITÉRIOS DE SEPARAÇÃO

³¹ Cf. HOY BOLIVIA, Caso Rudy Flores: Gobierno evita responder sobre nepotismo en designaciones, 14 de junho de 2018, em <https://www.hoybolivia.com/Noticia.php?IdNoticia=267357>

Os casos foram separados por ano, jurisdição, tipo de sentença (analisa-se tanto as sentenças emitidas em sede recursal quanto as de jurisdição originária das cortes constitucionais, dividindo-as em casos de controle de constitucionalidade em abstrato, recursos de teor constitucional, ações protetivas de direitos fundamentais e confirmação de estados de exceção), aos temas relativos aos casos e fundamentos das sentenças; e à qualidade das partes – e entre organizações civis, agentes políticos, pessoas jurídicas (na forma de empresas e corporações), pessoas naturais e entidades de governo (municipais, regionais e nacionais).

As sentenças também foram consideradas favoráveis ou desfavoráveis enquanto mecanismos de proteção ambiental e territorial. Sentenças que expandem, protegem ou garantem estes direitos – ainda que improcedentes –, são consideradas favoráveis, enquanto sentenças que restringem ou relativizam estes direitos são consideradas desfavoráveis em temas de proteção ambiental. Já sentenças que produzam ambos os efeitos ou têm particularidades específicas que tornem essa diferenciação impossível de ser realizada serão especificamente apontadas, além de serem consideradas como mistas.

Apresentam-se, então, as sentenças como:

Quadro 2 - Processos Classificados por Categoria

Tipo de Processo	Número de Casos / %
Ações de Proteção a Direitos Constitucionais (incluindo descumprimento)	29 / 45%
Controle de Constitucionalidade	21 / 33%
Confirmação de Estado de Exceção	7 / 11%
Resposta a Recurso	7 / 11%

Considerando as situações de controle de constitucionalidade, foram separados os casos como provenientes de situações de conflitos ecoterritoriais ou realizados em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Quadro 3 - Processos Classificados pela Origem do Caso

Tipo de Processo	Número de Casos / %
Provenientes de Situações de Conflito	55 / 86%
Referentes a Situações Abstratas	8 / 14%

A despeito de questões relativas ao estado de exceção poderem ser consideradas como parte do controle de constitucionalidade, este item foi separado para demonstrar os diferentes perfis na atuação destas cortes e seus papéis políticos. Todos os sete casos que tratam de estados de exceção advêm da CCE e foram julgados como procedentes.

Isso demonstra que o uso da ferramenta do estado de exceção pelo executivo equatoriano foi bastante prevalente, sendo costumeiramente sancionado pelo judiciário, e espelhando seu comportamento em relação ao uso de decretos para contornar o processo legislativo regular. Isso também influencia o papel da CCE em termos de controle de constitucionalidade, sendo ela responsável por 13 dos 20 casos (65%) que buscavam averiguar a compatibilidade de leis em relação a dispositivos constitucionais.

Ainda assim, nas duas cortes estudadas, foram predominantes as sentenças dadas em casos em que os tribunais foram acionados para a proteção de direitos ambientais e territoriais constitucionalmente estabelecidos, por via de ações populares e ações de proteção. Isso é especialmente prevalente dentro da atuação do TCP, que julgou 21 dos 32 casos estudados, demonstrando um acionamento maior do judiciário em termos de realizar estas proteções ambientais, alinhando-se com o extenso número de dispositivos constitucionais ambientais. No caso de decisões em sede recursal, também houve uma tendência maior em relação ao TCP, que julgou 4 dos 5 casos, ainda que o número reduzido de casos torne difícil observar uma tendência.

Quanto às temáticas sobre as quais os casos se debruçam, há a seguinte distribuição:

Quadro 4 - Temáticas dos Casos

Tema do Processo	Número de Casos
Acesso à Água	14

Dano Ambiental	10
Protocolos de Consulta	10
Reservas e Áreas de Conservação	10
Gestão de territórios	7
Projetos de construção (estradas e edificações)	6
Gestão de Bens Ambientais Estratégicos	5
Exploração Petroleira	5
Competência Ambiental e Poder Local	5
Concessão para Exploração Extrativista	4
Exploração Mineira	4
Gestão de Bioma Específico (Manguezal)	3
Autoridade Ambiental	2
Administração de Barragens	2
Prevenção de Desastres	1
Soberania Alimentar e Transgênicos	1
Queimadas e supressão de vegetação	1

É necessário apontar que os casos estudados podem conter uma ou mais de uma temática – por exemplo, casos envolvendo a gestão de território e a ausência de consulta prévia, ou danos ambientais e modelos específicos de extrativismo –, fazendo com que a soma de todas as temáticas seja superior ao número de casos. Essa diferenciação é importante para o levantamento de tendências quando se fala a respeito do teor das sentenças emitidas, já que esta categorização permite observar se houve alguma tendência positiva ou negativa quando as cortes decidem a respeito de direitos específicos.

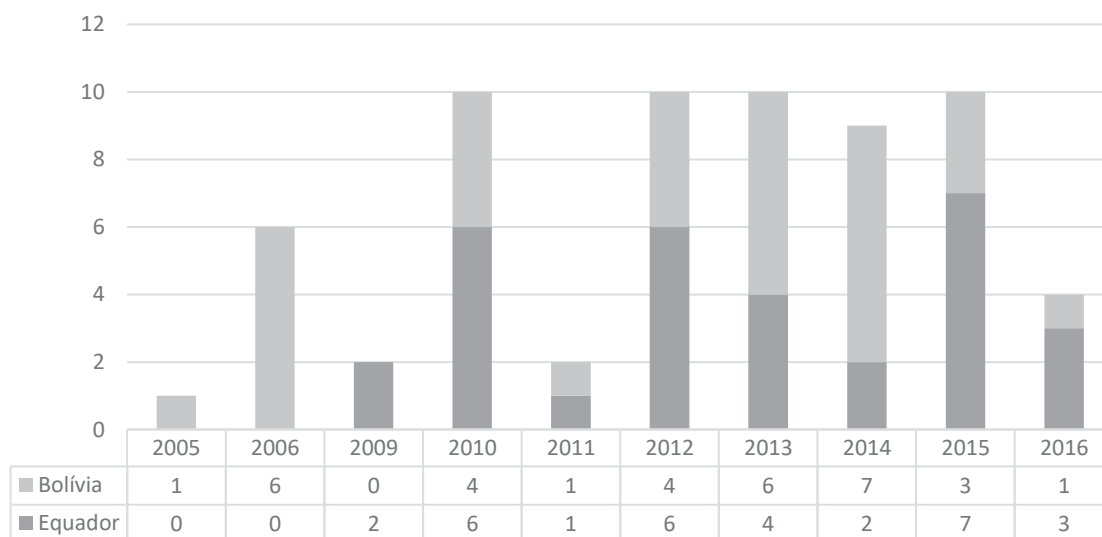
De modo mais absoluto, é possível apontar que uma parcela considerável dos casos decorre da reparação ou prevenção de danos ambientais determinados. Isso pode ser relacionado com a prevalência das ações de proteção apontadas no quadro 2, uma vez que a grande maioria dos casos que tratam de danos ambientais será sanada por via destas ações protetivas. Os únicos casos distintos neste sentido envolvem duas ações, a 0003-13-EE e a 001-14-DEE-CC, ambas da CCE, em relação ao estado de exceção instituído – e posteriormente renovado – para cessar o dano ambiental decorrente da exploração de madeira em bosque nativo realizada de modo irregular.

5.2.3 Definindo o teor das decisões: favoráveis, desfavoráveis e mistas

Inicialmente, deve-se esclarecer que, em face de uma enorme variedade de sentenças com diferentes efeitos jurídicos de escopos diversos, não é possível classificar com objetividade a linha que separa uma sentença favorável, não-favorável e mista em termos de proteções ecoterritoriais. Porém, para fins de classificação, o que se coloca aqui é que uma proteção ecoterritorial é aquela atuação jurisdicional que, frente a uma ameaça ou violação de direitos de cunho ambiental (que afeta os direitos coletivos e difusos a natureza, a própria natureza como sujeito ou os bens e recursos provenientes dela) ou territorial (que afeta direitos sociais as formas de vida, organização territorial, autonomia, cultura e idioma), reconhece a situação e demanda medidas de reparação e mitigação. Ela, assim, resulta em uma interpretação mais favorável de dispositivo legal ou sustenta a continuidade de dispositivo legal favorável ante a possível mudança menos protetiva.

Tendo isso em mente, é possível então observar a distribuição destas sentenças considerando sua distribuição temporal e espacial e o seu teor decisório.

Figura 5 - Decisões por Ano e País



Por si só, a distribuição das sentenças estudadas não parece apontar para nenhuma tendência em particular. Há algumas decisões do período antes da reforma

constitucional e institucional que criou o TCP, nos anos de 2005 e 2006, com um maior pico de atividades antes do período de reforma judicial, e uma distribuição relativamente uniforme das decisões em relação aos anos de atividade destas cortes. Porém, o número de casos por ano aponta para outros dados importantes para tecer essas configurações, especificamente quanto ao teor destas decisões.

Quadro 5 - Resultados das Sentenças por País e Resultado

Resultado	Equador / %	Bolívia / %
Sentenças Ambientalmente Favoráveis	19 / 62%	19 / 60%
Controle Ambientalmente Desfavoráveis	9 / 28%	8 / 25%
Sentenças Mistas	3 / 9%	6 / 15%

Como ilustração, é possível ver no Quadro 5 que o teor das sentenças tende, normalmente, a favorecer os critérios de proteção ambiental e territorial. Afinal, 61% das sentenças emitidas por estas duas cortes expandiram ou garantiram a proteção destes direitos, enquanto 26% restringiram ou relativizaram estas mesmas proteções, com os demais casos apresentando resultados parciais ou mistos.

A análise das sentenças por país demonstra uma similaridade no perfil das decisões dessas cortes, com uma distribuição bastante semelhante de decisões favoráveis e não-favoráveis em termos de proteções ecoterritoriais. Levanta-se aqui a hipótese de que a composição destas cortes após sua reformação institucional e sua relação com uma jurisdição pluricultural acabou por gerar dois órgãos jurisdicionais parecidos em suas orientações e decisões relacionadas a esta categoria de direitos, ao menos quando se referencia esse período específico.

Porém, ainda que uma maioria considerável destas decisões se enquadre na primeira categoria, esta análise só faz sentido quando conjugada com as seguintes questões: Quando ocorrem as decisões desfavoráveis? Existe alguma tendência neste sentido em termos de agentes, configuração temporal ou temática?

Quadro 6 - Sentenças Não-Favoráveis por Ano e País na Proporção Total das Sentenças

Ano	Favorável	Favorável	Não-Favorável	Não-Favorável
	Equador / %	Bolívia / %	Equador / %	Bolívia / %
2005	- / -%	- / -%	- / -%	1 / 100%
2006	- / -%	2 / 33%	- / -%	4 / 66%
2009	1 / 50%	- / -%	1 / 50%	- / -%
2010	5 / 80%	4 / 100%	1 / 20%	0 / 0%
2011	0 / 0%	1 / 100%	1 / 100%	0 / 0%
2012	4 / 66%	1 / 33%	2 / 33%	2 / 66%
2013	3 / 25%	3 / 50%	1 / 25%	3 / 50%
2014	1 / 50%	6 / 85%	1 / 50%	1 / 15%
2015	5 / 72%	3 / 75 %	2 / 28%	1 / 25%
2016	0 / 0%	0 / 0%	3 / 100%	1 / 100 %

O número reduzido de amostras não permite identificar uma tendência temporal forte nestes casos, apenas possibilitando observar uma alteração no comportamento do Tribunal Constitucional em exercício em 2005 e 2006 na Bolívia em relação a sua forma posterior. Entretanto, é necessário levar em conta que, apesar de um alto índice de sentenças desfavoráveis nos dois anos contabilizados, havia uma ausência de dispositivos constitucionais mais específicos sobre questões ambientais e territoriais em comparação com a constituição de 2008. Isso limitou a atuação da Corte Constitucional quanto à proteção posterior destes temas, resultando em um número reduzido de sentenças e em um escopo menor de casos em que a corte constitucional poderia atuar.

Assim, torna-se difícil precisar se o comportamento da corte se manteria em face a um maior número de sentenças, porém, observa-se uma sensível redução na proporção total de decisões não-favoráveis após a fundação do TCP. Além disso, houve uma concentração maior no número de sentenças não-favoráveis em absoluto entre 2012 e 2016, com uma tendência de concentração na Bolívia entre 2012 e 2013; no Equador, isso ocorreu em 2016.

5.2.4 Estabelecendo as partes envolvidas nos casos estudados

Por sua vez, como último critério fundamental em relação aos dados das sentenças, é necessário explicitar quais são os principais atores sociais e partes envolvidos nestes processos.

Quadro 7 - Sentenças por Autores e Porcentagem Total de Casos

Atores Ativos	Favorável / %	Não-Favorável / %
Organização Civil/Associação	10 / 15%	8 / 12%
Estado (Autoridades Nacionais, Incluindo Ministérios)	12 / 18%	4 / 6 %
Pessoa Natural	7 / 10%	6 / 9%
Empresas	6 / 9%	1 / 2%
Estado (Autoridades Locais)	2 / 3%	2 / 3%
Agentes Políticos	1 / 2 %	5 / 7%

Ainda que esta seja apenas uma visão parcial dos casos, é possível ver dois arranjos específicos dentro da noção apresentada no quadro 12, considerando a distribuição média entre sentenças favoráveis e não-favoráveis (vista no quadro 10). Embora aproximadamente 60% de sentenças sejam favoráveis, algumas assimetrias se tornam evidentes no recorte por autores. Nos casos propostos por entidades civis e pessoas naturais, o percentual se mantém similar, 53% e 62%; mas, nas sentenças de autoria do Estado, o valor sobe para 75%; e, no caso de empresas,³² o resultado chega a 87%. Esse quadro se torna ainda mais relevante quando comparamos a distribuição dos Réus nas sentenças que não se mostram favoráveis em termos de proteção ambiental. A distribuição é a seguinte:

Quadro 8 - Sentenças Não-Favoráveis por Réus

Atores Passivos	Número / %
Estado (Autoridades Nacionais, Incluindo Ministérios)	17 / 65%
Estado (Autoridades Locais)	4 / 15%

³² Ainda que este dado seja alvo de posterior análise em maior profundidade, cabe esclarecer que, em todos os casos apresentados aqui, os propostos por empresas se referiam a recursos ou ações para reverter condenações ambientais ou garantir um projeto extrativista, sendo a improcedência do pedido neste caso uma sentença ambientalmente favorável.

Organização Civil/Associação	1 / 4%
Pessoa Natural	1 / 4%
Ações sem polo passivo	2 / 8%

O quadro 8 talvez mostre a tendência mais perceptível desta análise. Dentre as sentenças que relativizaram ou reduziram as proteções constitucionais ambientais e territoriais, 65% foram promovidos diretamente com o Estado como sujeito passivo da relação jurídica. Além disso, se forem consideradas as autoridades locais e os municipais nesta categoria, o número sobe para 80%.

Considerando estes dados em conjunto, é possível delinear o cenário de que o poder judiciário destes países se mostrou mais permissivo com as ações do poder executivo, havendo uma significativa chance de improcedência nas ações que buscam restituir ou cobrar medidas de proteção ambiental por parte do Estado. Isso ocorre, sobretudo, nos casos em que grupos organizados da sociedade civil se mobilizam para exigir o cumprimento destes direitos.

Por fim, é necessário considerar também as temáticas dos casos em foco, buscando a existência de uma correlação entre a situação que originou a disputa e o tipo de recepção dada nessas cortes.

Quadro 9 - Sentenças Não-Favoráveis por Temática e Resultado

Temática	Número de Sentenças
Projetos de Construção (Estradas e Edificações)	6
Gestão de Bens Ambientais Estratégicos	4
Acesso a Água	4
Protocolos de Consulta	3
Competência Ambiental e Poder Local	2
Concessão para Exploração Extrativista	2
Gestão de Bioma Específico (Manguezal)	2
Autoridade Ambiental	2
Reservas e Áreas de Conservação	1
Exploração Petroleira	1
Gestão de Territórios	1
Soberania Alimentar e Transgênicos	1

É possível ver que a maior parte das sentenças não-favoráveis diz respeito aos projetos de construção que causam conflitos ecoterritoriais, enquanto outra parcela considerável é referente à gestão de recursos ambientais, categoria em que a gestão de recursos hídricos também pode ser incluída. Estas temáticas, assim como a maior parte dos tópicos nessa lista, decorrem das atribuições de agentes do Estado, como a realização de concessões de exploração e a determinação de competência e autoridade para legislar ou fiscalizar situações locais de dano e a gestão territorial. Isso reforça fortemente o contexto de neoextrativismo em que há uma atuação direta de entes públicos nos processos de exploração da natureza.

Assim, fica instituído um perfil das sentenças dadas em relação às temáticas territoriais e ambientais. Resta, então, analisar estes casos em específico para compreender suas particularidades e quais foram os vieses e as fundamentações atribuídos pelas cortes para justificar suas decisões. Dessa forma, é possível dar peso e sentido aos dados levantados, verificando as razões pelas quais houve uma dissonância entre o discurso ambientalista e a prática dessas gestões.

5.3 ANALISANDO AS SENTENÇAS CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA ECOTERRITORIAL

5.3.1 As decisões do tribunal constitucional da Bolívia de 2005 a 2006

Fundamentalmente, estes casos acabam sendo relevantes para a análise em comparação com as mudanças estruturais que a jurisdição constitucional do país viria a ter nos anos seguintes. Como explicitado, em um conjunto de sete sentenças, três delas podem ser consideradas como desfavoráveis em termos de proteção ambiental e territorial e outras duas podem ser consideradas como mistas. Contudo, existem particularidades notáveis nos perfis destes casos e que devem ser mencionadas.

Inicialmente, as sentenças 0045/2006 e 0055/2006 foram emitidas em sede de controle de constitucionalidade em relação à promulgação de duas leis ambientais: a Primera de la Ley de Hidrocarburos e a Ley Forestal, respectivamente.

A decisão considerada desfavorável em termos de proteção territorial na sentença 0045/2006 corresponde à declaração de inconstitucionalidade do artigo 126 da lei, que determinava a necessidade de consulta a comunidades e populações indígenas nos territórios afetados pela extração de hidrocarbonetos, conforme a Convenção 169 da OIT. Apesar do juiz no caso ter compreendido o papel da – naquele momento, ainda muito recente – tese de constitucionalidade na proteção destes direitos, ele explicitamente advogou pela sua limitação em sua decisão final, ao dizer que a negação do protocolo de consulta não pode ser entendida como:

uma facultad para impedir la explotación de la riqueza del subsuelo que pertenece al Estado, pues por encima de los intereses de grupo de cualquier índole, se encuentra el supremo interés de la mayoría, expresado por las autoridades del Estado. (BOLIVIA. Tribunal Constitucional de Bolivia (Sala Plena). Recurso Directo de Inconstitucionalidad. Sentencia Constitucional n. 0045/2006. Luis Eduardo Siles Pérez, 2 de junho de 2006, p. 28)

Assim, apesar da já apontada noção da paridade hierárquica entre o texto constitucional e os tratados internacionais, por meio do bloco de constitucionalidade da Bolívia, essa decisão não reconhece os direitos das comunidades afetadas em dizer não a estes projetos extrativistas. Isso permite apontar que, durante esse período pré-reforma constitucional, os direitos de consulta prévia não estavam sendo integralmente respeitados, uma vez que a negativa do protocolo de consulta não foi um impeditivo para o seguimento das obras.

Por sua vez, a sentença 0055/2006 trata da declaração de constitucionalidade abstrata a respeito de dispositivo da Lei Florestal que permite ao poder executivo realizar concessões de exploração de áreas florestais sem autorização prévia do poder legislativo. Parte do argumento levantado pelo recorrente neste caso foi a suposta inalienabilidade do patrimônio natural do Estado, assim como a ausência de definição precisa do que se constituiria como patrimônio nacional. Entretanto, a decisão afirmou que essa possibilidade de concessão do que faria parte do domínio originário do Estado nada mais era do que um desenvolvimento natural das suas atribuições constitucionais ou, como o relator Wálter Raña Arana coloca:

Consecuentemente, la explotación forestal se encuentra constitucionalmente autorizada, sin prescindir de las particularidades y limitaciones que el propio Régimen Agrario y Campesino de la Constitución impone, puesto que el principio de dominalidad pública del Estado sobre los recursos forestales, lleva implícitamente el poder de concederlas para su explotación dado que hay también un interés general. (BOLIVIA. Tribunal Constitucional de Bolivia. Recurso Directo de Inconstitucionalidad. Sentencia Constitucional n. 0055/2006. Juan Gabriel Bautista, 28 de junho de 2006, p. 28)

Estas duas decisões já apontariam para as tendências vistas posteriormente nas determinações do tribunal. A diferença é que diversos dos pontos levantados para sustentar as ações de inconstitucionalidade se calcavam em leituras distintas a respeito da capacidade do Estado em atuar nessas situações, que viriam a ser detalhadas na própria constituição de 2008. Como apontado, o texto constitucional expandiu significativamente a participação do Estado em relação à exploração de recursos naturais, pacificando essas discussões a nível constitucional.

Neste sentido, a constituição de 1994 dedicava apenas cinco breves artigos (do 136 ao 140) aos “bens nacionais” e um (170) aos recursos naturais renováveis. Apesar de mais enfaticamente apontar os bens minerais, águas e quaisquer “forças físicas suscetíveis de aproveitamento” como de domínio do Estado, as formas dessa exploração eram determinadas por lei orgânica, mantendo a orientação tipicamente neoliberal de maior participação do setor privado nestas atividades (BOLIVIA, 1994).

Em comparação, a constituição de 2008 determina uma série de mecanismos para garantir a participação do Estado na exploração de recursos naturais, colocando a gestão de recursos naturais estratégicos – como a mineração e fontes de água – como competência exclusiva do Estado (BOLIVIA, 2008, art. 298, II, 4). Além disso, todos os dispositivos dos artigos 311, 313 e 316 permitem ao Estado intervir na cadeia produtiva de setores estratégicos e promover sua industrialização, explicitamente determinando que “los recursos naturales son de propiedad del pueblo boliviano y serán administrados por el Estado” (BOLIVIA, 2008, art. 311, II, 2). Por fim, uma série de artigos do Título II do documento constitucional – que tratam de aproveitamento, industrialização, outorga e comercialização de recursos naturais em um sentido amplo e específico – trazem disposições particulares para o caso de hidrocarbonetos, mineração, recursos hídricos, energia e recursos florestais, mostrando uma ampla preocupação da nova legislação com estas atividades (BOLIVIA, 2008).

Isso torna incomum a sentença 0284/2005-R, a única dentre todas as analisadas que possui como autora uma empresa extrativista em face de uma ação do Estado boliviano (por meio dos Ministérios de Desenvolvimento Sustentável e de Recursos Naturais e Meio Ambiente). O caso resultou em uma sentença ambientalmente desfavorável ao julgar procedente o recurso para restaurar a licença ambiental da empresa autora – a Import Export Copla Ltda. –, para realizar obras em uma fábrica de beneficiamento de ulexita, sob o argumento de que os pareceres ministeriais careciam de fundamentação técnica e jurídica.

Segundo o magistrado que redigiu a sentença, Dr. Willman Ruperto Durán Ribera, a decisão de suspender a licença ambiental “vulnerou a garantia da empresa ao trabalho e ao devido processo”. Por mais que se reconheça que o parecer ministerial que suspendeu as atividades da empresa possa ter sido falho, apresentando suas motivações em desconformidade com os princípios administrativos, ao não se aplicar o “*in dubio pro natura*”, a sentença abre portas para potenciais danos irreparáveis ao ambiente. Afinal, a atuação da Copla é alvo frequente de críticas por não ter os seus riscos operacionais bem delimitados.³³

Esse tipo de sentença parece se alinhar com os entendimentos pretéritos aos valores colocados pelo ciclo plurinacional, mostrando os resquícios de um posicionamento mais liberal em relação à atuação de grandes empresas extrativistas. Como estas companhias passaram a sofrer um forte escrutínio dos órgãos estatais, é significativo que a única sentença a expressar um posicionamento de garantia de direitos de atividade econômica de uma entidade privada sobre os direitos da natureza seja justamente a mais antiga do período.

5.3.2 Conflitos de Acesso a Água e sua Recepção Constitucional

³³ Sobre o caso de exploração mineral do Salar de Uyuni, Eliana Flores explica: “La movilización emprendida por el Comité Cívico de Potosí anuló las concesiones otorgadas a empresas, de capital chileno, que explotan minerales no metálicos en el Salar de Uyuni. Sin embargo, a diferencia de otras movilizaciones y amenazas, ésta obligó al gobierno a simplemente cumplir la ley. Sin embargo, las empresas Non Metallic y Copla obtuvieron concesiones para explotar ulexita, boro y otros minerales en el Salar de Uyuni sin contar con las auditorías ambientales — y sus respectivas licencias — previstas en la ley. (FLORES, 2012, p. 145)

Outra sentença significativa emitida antes da reforma constitucional boliviana é a 0328/2006-R, em um recurso interposto por Guillermo Willy Agno Espejo, uma pessoa natural, contra um representante da comunidade rural de Malavi. O contraste pode ser percebido como o ponto inicial de uma série de decisões dadas em conflitos de acesso a água, situando uma alteração na maneira com que eles são tratados.

Como mencionado anteriormente sobre a Guerra da Água em Cochabamba, a Bolívia detém um histórico considerável relacionado a disputas por recursos hídricos. Por estes conflitos serem parte fundamental dos movimentos que levaram ao enfraquecimento das gestões neoliberais no país, há no ethos jurídico boliviano uma clara recepção positiva a respeito destes direitos. Assim, esse tipo de demanda aparece com especial frequência no país.

Dentre os oito casos analisados que envolvem acesso a água na Bolívia, a sentença 0328/2006-R (tal como a 0352/2006-R, que envolve situação idêntica, também em Malavi e toma a 0328/2006-R como precedente, sem entrar no mérito da causa) são as únicas em que não foi dada particular ênfase à proteção dos direitos de acesso a água como fundamentais. Desta forma, estes são casos em que a decisão final foi classificada como “mista”, eximindo-se em se pronunciar em face de uma possível violação destes direitos.

O caso certamente se mostra complexo. Nele, o autor da demanda acusa as lideranças de Malavi de limitarem seu acesso a água, prejudicando suas atividades agrícolas e a saúde de sua família. Por sua vez, a liderança local acusou Guillermo de não respeitar os usos e costumes locais em relação ao rio e de sequer habitar no local, afirmando que se trata de um morador de La Paz que chegou em Malavi de forma “prepotente e abusiva”, não restando a ele os mesmos direitos de acesso em relação aos demais membros da comunidade; isso mostra, ainda, uma situação em que direitos territoriais e culturais se chocam contra outros direitos fundamentais.

No fundamento da sentença, apontou-se para a natureza controvertida da demanda e para a ausência de certeza sobre os direitos fundamentais alegados, o que em outras situações não se encaixaria dentro das provisões do Tribunal Constitucional naquele momento, julgando a sentença improcedente.

Porém, em luz da nova constituição, o direito de acesso a água ganhou uma nova dimensão, sobretudo quando considerados os princípios do Bem Viver (o artigo 16.I explicita o direito à água e à alimentação, que não existe na constituição boliviana de 1994). Dessa forma, dentro do novo regime constitucional, mesmo nestas situações de possível incerteza jurídica, a corte agiu para proteger o direito de acesso a água.

Isso pode ser observado em outras demandas que também são consideradas igualmente controvertidas em termos de direitos, havendo uma situação de grande incerteza em relação às alegações das partes. Esta situação aparece na 0099/2011-R e, especialmente, na 0176/2012, que deixam de lado quaisquer outras discussões de cunho probatório e processual levantadas para enfatizar que há uma primazia do direito ao acesso a água neste ordenamento. A Dr.^a Neldy Virginia Andrade Martínez, relatora do caso 176/2012, enfatiza:

A diferencia de lo que ocurría con la Constitución Política abrogada, la importancia que le otorga la Ley Fundamental vigente al agua, se visualiza desde el preámbulo, cuando por una parte establece que la búsqueda del vivir bien implica el acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos, basados en los principios de respeto e igualdad entre todos, soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad. Asimismo, cuando advierte, que el pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, construye el nuevo modelo de Estado, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio. De ello se desprende, la importancia y la evidente complejidad que representa el tema del agua en la Constitución Política del Estado, su reconocimiento como derecho fundamental y los mecanismos de protección diseñados por ella para su protección y salvaguarda, conforme se analizará más adelante. (BOLIVIA. Tribunal Constitucional de Bolivia. Acción popular. Sentencia Constitucional n. 176/2012 Zacarías Reyes Andrade y Remigio Córdova Andrade, 14 de maio de 2012, p. 14. Grifo do Autor)

Assim, embora existam questões complexas a serem desveladas em termos de conflitos, o direito à água aparece consolidado na Bolívia como um pilar fundamental do Bem Viver, havendo uma recepção bastante protetiva do TCP em relação a ele. E, ainda que essas sentenças levanten a possibilidade de que essa proteção venha a causar assimetrias em relação ao acesso aos recursos hídricos, ela nunca é desconsiderada completamente.

Essa situação explicita a diferença nas culturas jurídicas da Bolívia e do Equador, que não parece deter uma relação tão presente e próxima quanto aos direitos de acesso a água. Nas sentenças emitidas pela CCE que fazem parte desta análise, o direito a água como bem fundamental não aparece textualmente como detentor de nenhuma tutela especial ou como forma de justificar uma proteção mais forte nas situações em que ele é um bem contestado, havendo um perfil mais homogêneo com a tutela de outros bens ambientais.

Em um conjunto de quatro decisões que se referem ao direito a água potável, três delas são relacionadas à situação de estado de exceção. A restante, de número 172-14-SEP-CC, decorre de uma denúncia de dano ambiental em face do governo de Azuay, da empresa de saneamento e energia local e da empresa elétrica regional.

Nela, o reclamante Fernando Montesinos Montesinos acusa estas entidades de provocarem danos ao ambiente e aos ecossistemas em Soroche por meio da produção de energia hidroelétrica, reduzindo a qualidade da água das ravinas locais. Essa ação é apenas uma das impetradas por Montesinos, que buscou nas cortes locais civis e penais respostas aos danos ambientais percebidos. Ele teve uma resposta positiva da corte provincial de Azuay, que negou a demanda em segunda instância e a lançou para a alçada do tribunal constitucional.

A CCE se fundamentou em um laudo técnico de 2001 para negar a proteção pleiteada. Para a corte, os deslizamentos de terra que contaminaram as águas foram produtos de força maior, não havendo como sancionar as empresas acusadas por “atividades que beneficiam a cidadania”, faltando a comprovação de uma violação de direitos para ativar as garantias constitucionais demandadas.

Contrariamente ao que ocorreu na Bolívia, onde houve medidas de mitigação dos danos a direitos fundamentais³⁴ mesmo em casos controversos, o Equador não buscou uma compreensão atualizada da situação ambiental em Soroche. Entretanto, os conflitos hídricos causados por atividades extrativas em Azuay são constantes,

³⁴ A já mencionada sentença 176/2012, por exemplo, não concedeu a participação de uma das comunidades afetadas no projeto de distribuição hídrica sob alegações de que ela estava avançada demais para alterações, mas instou imediatamente o poder local a desenvolver um novo projeto que contemplasse a comunidade que não foi beneficiada, demonstrando a tentativa de mediar os interesses nestes projetos com os direitos fundamentais.

tendo sido alvos de um referendo em 2021 que decidiu contra a extração mineira em áreas de recarga hídricas na região.³⁵

Também não houve a realização de que, mesmo que estas empresas não fossem responsáveis pelo dano ambiental, havia uma violação a direitos fundamentais que poderia ser sanada com medidas de mitigação e restauração. Dessa forma, houve apenas uma ocasião em que as cortes se eximiram de emitir uma decisão relacionada à responsabilidade do Estado ou dos seus agentes, como será abordado.

5.3.3 O estado de exceção e a tutela ambiental no Equador

Anteriormente, foi observado que a concentração de poder presidencial no Equador frequentemente aparece por meio do uso excessivo de decretos executivos, com essas medidas servindo para circundar a necessidade de aprovação das entidades políticas para efetivar ações do governo. Dentre estes decretos estão as declaratórias de estados de exceção, passivos de controle constitucional pela corte suprema equatoriana. Este é um mecanismo bastante prevalente na própria cultura político-jurídica do país, mesmo antes da promulgação da constituição de 2008, tendo estas tendências apenas se intensificado nos anos seguintes.³⁶

Neste texto constitucional, a figura do estado de exceção é regulamentada pelas disposições dos artigos 164 a 166, situando seu uso no caso de “agresión, conflicto armado internacional o interno, grave conmoción interna, calamidad pública o desastre natural”. Eles ainda estabelecem que, durante a vigência do estado de exceção, o presidente poderá suspender uma série de direitos estabelecidos, como a inviolabilidade de domicílio e correspondência, livre trânsito, liberdade de associação e reunião, tal como arrecadar antecipadamente tributos, usar fundos públicos, utilizar as

³⁵ Cf. TERÁN, Héctor López. Triunfo pela água no Equador: uma vitória com história. 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/pt/triunfo-agua-equador-vitoria-com-historia/> Acesso em: 20 de Outubro de 2023.

³⁶ Juan Pablo Aguilar Andrade demonstra a prevalência deste instrumento ao dizer que “a partir de la promulgación de la Constitución vigente, en un año y medio, se han decretado dieciocho estados de excepción. Durante todo este tiempo, salvo el primer mes de vigencia constitucional y unos seis días en los meses de enero y abril de 2009, en el Ecuador siempre ha regido algún estado de excepción”. (ANDRADE, 2010)

forças armadas e realizar qualquer mobilização ou requisição tida como necessária para reestabelecer a normalidade (EQUADOR, 2008, Artigos 164 e 165).

Sendo o uso dos estados de exceção tão comum nesse ordenamento, há uma série de casos em que estas medidas foram utilizadas em situações de temática ambiental e territorial ou na expansão das funções do Estado para a consolidação dos projetos extrativistas. O mais relevante destes casos é a série de decretos executivos emitidos pela presidência da república para intervir diretamente nas operações da Petroecuador, estatal de exploração petrolífera do país, no período de 2008 a 2010.³⁷

O próprio mecanismo é definido pela CCE como:

El Estado de Excepción es una potestad de la que disponen los Estados para conjurar problemas y defender los derechos de las personas que viven en su territorio y que, por una situación no previsible, no pueden ser garantizados con los mecanismos regulares y ordinarios establecidos en la Constitución y en la ley. El Estado utiliza, entonces, esta figura jurídica para solventar crisis extraordinarias y emergente. (EQUADOR. Corte Constitucional para el Período de Transición. Convocatoria del Estado de Excepción. Sentencia Constitucional n. 001-08-SEE-CC Roberto Bhrunis Lemarie, 4 de dezembro de 2008)

Existe uma forte crítica dos constitucionalistas equatorianos a respeito da utilização deste remédio constitucional para situações incompatíveis com a natureza extraordinária da medida. Eles ainda apontam a deferência ou afinidade da CCE em relação à gestão de Correa, uma vez que a corte deixa de exercer sua função jurisdicional com o rigor necessário a esse mecanismo de suspensão da ordem regular do estado de direito, realizando uma mera análise dos requisitos formais dos decretos legislativos sem discutir a necessidade da medida ou sua razoabilidade. Como explica Rosa Melo Delgado:

Del análisis de los casos precedentes y de los decretos ejecutivos declaratorios del estado de excepción, en el período comprendido entre los años 2009 y 2012, 190 podemos concluir que esta figura jurídica no está siendo utilizada de

³⁷ Estes casos, a despeito de serem extremamente relevantes para se pensar no panorama do neoextrativismo na região, não fazem parte das sentenças analisadas, uma vez que consistem em uma alteração da gestão administrativa da empresa e pouco tratam de sua capacidade produtiva ou operacional. Contudo, eles ainda se mostram como um exemplo claro das práticas liberais das gestões anteriores, do contraste com a nova orientação política do Estado e da disposição em intervir diretamente nessas operações.

conformidad con las disposiciones previstas en el texto constitucional; así podemos decir que no se ha observado el principio de necesidad el cual es primordial para que la existencia del estado de excepción sea legítima; asimismo, al no estar presente este principio, tampoco lo estarán los principios de proporcionalidad, razonabilidad, territorialidad y temporalidad, ya que son interdependientes. (DELGADO, 2015, p. 95)

Como mencionado a respeito das decisões relativas ao acesso à água, há sete decisões em sede de confirmação de estado de exceção, sendo três delas relativas à garantia do direito à água. Além disso, outras três são em relação a situações de dano ambiental e uma se refere à tomada de medidas ambientais para prevenção de desastres, em que o Estado alega não ter alternativa senão intervir diretamente na gestão desses bens ambientais para permitir a fruição dos direitos fundamentais a um ambiente sadio.

Mesmo que essas decisões sejam firmemente categorizadas como ambientalmente favoráveis, servindo para a tomada de medidas executivas para fazer cessar uma situação de degradação ambiental ou garantir um direito fundamental, questiona-se o uso da via do estado de exceção para este fim. Tirando a situação da sentença 0009-10-EE – que aprovou a resposta executiva de uma série de inundações e deslizamentos de terra em Tena, Archidona e Arosemena Tola –, as situações de dano ambiental nas quais os demais decretos recaem não se mostram imprevistas ou excepcionais, sendo parte de um processo de degradação contínuo e duradouro, demandando considerável esforço e tempo para sua recuperação.

O critério de temporalidade das ações realizadas dentro do estado de exceção, com um prazo máximo de vigência de 90 dias pela determinação constitucional do país, mostra-se limitado a estes fins. Por conta disso, os casos foram sujeitos a mais de um pedido de renovação, colocando em dúvida se seria possível “reestabelecer a normalidade” por meio destas intervenções ao invés da construção de medidas administrativas mais duradouras e/ou da conjugação com políticas públicas.

Dessa maneira, os críticos a estas medidas questionam se a situação de dano não se mostraria apenas como mais uma justificativa dada pelo Estado para intervir diretamente na administração das empresas envolvidas com a gestão destes bens ambientais. Este foi o caso da Petroecuador e, também, da Manageneración, uma empresa de gestão de barragens e energia hidroelétrica. Na sentença 0002-10-EE, a

Manageneración foi alvo de intervenção estatal semelhante a Petroecuador devido à restrição de acesso à água potável gerada por problemas em sua administração das barragens de La Esperanza e Poza Onda.

Portanto, este conjunto de decisões se mostra como um exemplo bastante particular da cultura jurídica equatoriana. Ele demonstra vários dos alinhamentos típicos do período plurinacional, conjugando discursivamente as pretensões de proteção ambiental e o fortalecimento do Estado Nacional em uma única forma; nela, o poder executivo aparece como um grande proponente da agenda ambiental em face de entidades privadas, ainda que a custo do processo administrativo regular.

5.3.4 Os direitos de consulta prévia e a importância da CIDH

A despeito da existência de certa subserviência das cortes em relação às demandas do poder executivo, é possível ver alguns exemplos de como a expansão das proteções jurídicas pode ter um impacto positivo na tutela de alguns direitos fundamentais. Assim, é importante pensar em sistemas integrados de proteção para não apenas promover a defesa destes direitos, mas também fomentar uma autonomia do judiciário, presente no centro destas questões. Como exemplo de um processo ainda em curso, há uma série de decisões a respeito dos direitos de consulta prévia de comunidades para a realização de projetos extrativistas em seus territórios.

Este tema foi bastante pervasivo no processo de elaboração da constituição equatoriana de 2008, sendo que debates sobre sua extensão motivaram um jogo de forças dentro da assembleia constituinte. Isso acabou no rompimento com uma série de aliados do governo, pois eles demandavam medidas mais enfáticas para assegurar o direito à consulta prévia, especialmente em vista das mudanças provocadas pelo Mandato Minero.

A mais importante e emblemática decisão a esse respeito no judiciário equatoriano talvez seja a sentença 001-10-SIN-CC, da CCE. Ela determinou a inconstitucionalidade parcial da Ley de Minería por ir diretamente contra as disposições do artigo 57 da constituição equatoriana, que dispõe especificamente sobre o direito a uma consulta prévia, livre e informada das comunidades.

Dessa maneira, a decisão uniu o reconhecimento da inconstitucionalidade com o descumprimento da Convenção 169 da OIT. Mas não foi uma questão sem polêmicas, especialmente considerando o contexto da recente reforma constitucional e a ampliação dos direitos ambientais. A decisão pouco enfática por parte da CCE fez com que essas proteções prometidas se dessem de modo “fraco”³⁸, como colocam alguns autores críticos à decisão, como César Rodrigues Garavito. Garavito argumenta que o texto, tendo a oportunidade de ampliar as proteções constitucionais falha, ao reconhecer a constitucionalidade parcial da lei, negando “los argumentos legales sobre la violación de los estándares constitucionales de la CPLI propuestos por CONAIE, la organización nacional indígena (GARAVITO, 2012, p. 48).

Esse raciocínio seria conjugado com a importante decisão do caso “Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador”, emitida em 2012 pela Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) na esteira de conflitos existentes desde o fim da década de 1990 entre o povo Sarayaku e empresas petroleiras em seu território. A corte determinou a reparação e uma série de medidas para a não-repetição dos inúmeros danos sofridos pelos afetados, incluindo “medidas legislativas ou de outra natureza necesarias para tornar efectivo o derecho a consulta previa, libre, fundamentada e de boa-fé, conforme as normas de derechos humanos internacionales” (CIDH, 2012, p. 91).

Ainda que a CIDH reconheça a existência de avanços significativos em termos da adoção destes protocolos de consulta previa nas gestões de Correa em comparação com os governos anteriores, também houve uma série de problemas na implementação dessas iniciativas, fazendo com que medidas cautelares fossem determinadas. Essa mesma falta de efetividade foi vista em 2019, quando a CCE declarou o descumprimento da 001-10-SIN-CC em uma nova ação que buscava dar efetividade a estes direitos.

³⁸ “Las cortes nacionales, por su parte, han desarrollado jurisprudencias muy diversas, que van desde las más cercanas a la concepción procedimental débil de la consulta (como la de la Corte Constitucional de Ecuador) hasta las más cercanas a la posición de la Relatoría de la ONU y la Corte Interamericana (como en las decisiones más recientes de la Corte Constitucional colombiana), pasando por posturas intermedias similares a las de la OIT (como la del Tribunal Constitucional de Perú)”. (GARAVITO, 2012, p. 48)

Nesse ínterim, inúmeras medidas foram instituídas por decreto na matéria de consulta prévia, como o decreto executivo 1.247.³⁹ Por não seguir os padrões determinados pelas cortes internacionais em suas decisões, ele levou à promoção de outras ações de descumprimento ou ações de proteção para fazer valer as determinações desse bloco de constitucionalidade, totalizando quatro casos em que se levanta a existência destes precedentes internacionais da CIDH.

Assim, por mais que as constantes e cada vez mais presentes ações de descumprimento demonstrem que existem falhas visíveis no tratamento dado aos direitos de consulta prévia, percebe-se que a existência destes precedentes legais internacionais torna a recepção da CCE em relação a estes direitos constitucionais muito mais favorável. Dessa maneira, não há nenhuma sentença ambientalmente desfavorável no Equador relacionada à questão da consulta prévia das comunidades.

Na Bolívia, por sua vez, duas sentenças sobre o direito de consulta (2056/2012 e 2003/2010-R) envolvem o reconhecimento da jurisdição internacional⁴⁰ e da formação do bloco de constitucionalidade. Isso demonstra a importância desses mecanismos na promoção destes direitos ecoterritoriais.

5.3.5 Grandes projetos e interesse nacional

As exceções nas sentenças relacionadas à consulta prévia se encontram justamente dentro da configuração mais propensa a recepção negativa do judiciário, ou seja, nos casos em que o Estado é acusado de violar estes direitos fundamentais durante a elaboração de um projeto de grande impacto ambiental e social. Nesse cenário, frequentemente há a ponderação de que os direitos das comunidades e povos

³⁹ Presidente de la República del Ecuador (2012, 19 de julio). Decreto Ejecutivo 1247. Reglamento para la ejecución de la consulta previa, libre e informada en los procesos de licitación y asignación de áreas y bloques hidrocarburíferos.

⁴⁰ Na sentença 2003/2010-R há, especificamente, fundamentação na atuação da CIDH, onde é determinado “en mérito a las recomendaciones efectuadas por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, en el Informe sobre las ‘Comunidades Cautivas: Situación del Pueblo Indígena Guaraní y formas contemporáneas de esclavitud en el Chaco de Bolivia’ de 24 de diciembre de 2008, EXHORTAR a los órganos del poder público e instituciones estatales al cumplimiento de las normas internacionales y constitucionales referidas a los derechos de los pueblos indígenas”. (BOLIVIA. Tribunal Constitucional de Bolivia. Recurso de Amparo. Sentencia Constitucional n. 2003/2010-R, Mirtha Natividad Arce Camacho, 25 de outubro de 2010)

são suprimidos em prol de um “interesse nacional”, uma categoria constitucional frequentemente utilizada para justificar medidas de intervenção direta nos territórios.⁴¹

Como exemplo, a sentença 002-09-SIC-CC do Equador minimiza os direitos territoriais de inalienabilidade em prol do suposto “interesse coletivo” em se construir um terminal de distribuição de gás. A corte decidiu por:

Interpretar en el sentido de que se prioriza el interés general que representa a la nación toda, respecto al interés particular o comunal como sucede en la especie; en consecuencia, disponer al señor Registrador de la Propiedad del Cantón Santa Elena que proceda de manera inmediata al registro de la declaratoria de utilidad pública de 58 has., para la construcción del Terminal de Almacenamiento y Distribución de GLP ara la Zona Sur del país, de un total de superficie aproximada de 2.557.60 has., perteneciente a la Comuna Monteverde. (EQUADOR. Corte Constitucional para el Período de Transición. Sentença Interpretativa n. 002-09-SIC-CC, 14 de maio de 2009, p. 16)

Esse mesmo argumento é levantado na sentença 008-10-SIN-CC, relacionada à construção de uma rodovia destinada a ampliar o fluxo até o aeroporto de Quito. Nela, o próprio conceito de Bem Viver e a noção de desenvolvimento, por meio da integração regional via estradas, são utilizados para rebater as preocupações com as desapropriações e o impacto ambiental causado pelas obras. Conforme a decisão, o “tratamento paisagístico e de proteção ambiental” é considerado suficiente para mitigar os riscos ambientais apresentados, sem considerarem maiores impactos destas medidas.

Em relação à construção de estradas há também uma série de sentenças do TCP (0300/2012, 2143/2012, 1158/2013, 0212/2013 e 0762/2014) negando a proteção solicitada por diversos representantes do Território Indígena e Parque Nacional Isiboro Sécure (TIPNIS). Eles levaram ao judiciário um dos casos de conflitos ecoterritoriais mais complexos e de maior expressão no país; entre os exemplos estudados, este é o com a maior repercussão e alcance dentro do judiciário boliviano neste período.

Nesta série há constantes exposições a respeito das intenções do Estado em construir uma estrada entre Cochabamba e San Ignacio de Moxos, cruzando o território

⁴¹ Ela é presente no artigo 323 da constituição de 2008 do Equador, que determina: “Con el objeto de ejecutar planes de desarrollo social, manejo sustentable del ambiente y de bienestar colectivo, las instituciones del Estado, por razones de utilidad pública o interés social y nacional, podrán declarar la expropiación de bienes, previa justa valoración, indemnización y pago de conformidad con la ley”.

protegido da comunidade. Como o local consiste majoritariamente de vegetação do bioma amazônico, as obras representariam uma ameaça de danos irreparáveis ao ecossistema e à autonomia dos povos que lá habitam. Porém, ainda que em vista dessas demandas, a corte declarou reiteradamente a inexistência de dano ou ameaças aos direitos debatidos, alegando não haver comprovação do dano ou de risco eminente. Entre as alegações está a “impossibilidade de evento futuro que ameace o direito difuso relativo o ambiente”, considerando a vigência da Lei 180, de 2011, que dá proteção especial ao território.

Outro exemplo neste sentido está em uma alteração da lei, feita em 2012, que modificou o regime de consulta prévia e permitiu a realização após o início das obras. Esta questão foi alvo da sentença 0212/2013, que mais uma vez considerou a medida constitucional. Aponta-se que estas iniciativas vieram na contramão de uma vitória legal dos críticos ao projeto e após a realização de um protocolo de consulta (também controverso) em 2012, que resultou em uma rejeição de 80% à construção da estrada. Mas eles tiveram suas opiniões desconsideradas pelo governo Morales, sendo chamados por ele de “inimigos do progresso” (CUSICANQUI, 2014, p. 48).

Assim, ao ignorar as concretas ameaças trazidas pelos representantes do TIPNIS e escolhendo um mero formalismo, a corte abriu espaço para uma constante violação destes direitos. A revogação da proteção oferecida pela lei 180, em 2017, causou um considerável aumento do desgaste entre aqueles que apoiavam as medidas do governo e os movimentos indígenas e ambientalistas, que eram contrários a construção da estrada, acusando-a de ser a porta de entrada para uma série de projetos extrativistas na região.⁴²

A situação do TIPNIS é delicada e já perdura a vários anos, sendo que a construção da estrada é apenas um capítulo para uma região de constante conflitividade, dividido a população boliviana e gerado uma série de respostas autoritárias por parte do governo em retorno às críticas ao projeto. Da repressão policial nas diversas marchas realizadas em defesa do território à ameaça de expulsão

⁴² Sobre isso Cf. MIRANDA, B. “TIPNIS, la controversial carretera que puede partir en dos una selva de Bolivia y que Evo Morales “insiste en construir”, 17 de agosto de 2017 em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-40942121>

e dissolução de ONGs e movimentos sociais que atuavam na região, uma volatilidade social intensa recaiu sobre este território, sendo compreensível certa cautela das cortes em balancear sua decisão. Porém, ao tratar de direitos fundamentais, esperava-se uma atuação proativa dessa jurisdição, especialmente considerando os princípios constitucionais apresentados.

5.3.6 A recepção à lei de soberania alimentar no Equador

Outro conjunto de decisões que demonstra o protecionismo do judiciário às mudanças propostas pelo poder executivo no Equador durante seu período de transição constitucional pode ser visto em uma série de três sentenças ambientalmente desfavoráveis ou mistas, relativas a diversos dispositivos presentes na Ley Orgánica del Régimen de la Soberanía Alimentaria n.º 583, de 2009 (LORSA). Esta lei apresentou inovações jurídicas em consonância com os princípios do Bem Viver, buscando segurança alimentar, alimentação sadia e de qualidade e incentivos à produção fora dos modelos de monocultivo tradicionais.

Ainda que suas intenções sejam louváveis e a codificação destes princípios e políticas se mostre alinhada com o que se considera como ambientalmente favorável, existem possíveis interpretações na lei que traem suas intenções. Essas lacunas e questões foram prontamente levantadas por organizações relacionadas aos direitos à alimentação – entre elas está a Acción Ecológica,⁴³ que promoveu uma ação pública de inconstitucionalidade em relação a alguns artigos da lei, especialmente aqueles que poderiam ser incompatíveis com provisões constitucionais em relação à proteção ao meio ambiente.

Alguns dos questionamentos podem ser lidos como produtos de uma excessiva cautela, como a requisição pelas proibições das monoculturas e da produção de

⁴³ A Acción Ecológica é uma célebre organização social equatoriana que defende os direitos das pessoas e do meio ambiente. Sua atuação durante a gestão Correa ficou marcada por duas ameaças de fechamento, uma em 2009 e outra em 2016, pela oposição constante aos projetos extrativistas do Estado equatoriano. Estes casos só demonstram que, apesar do discurso ambientalista, houve uma supressão aos direitos de protesto e crítica nesse período, incluindo a prisão de lideranças de organizações indígenas. (SVAMPA, 2019, p. 69)

biocombustíveis, consideradas pelos autores como inibidoras da segurança alimentar buscada pelo dispositivo legal em debate. Outros pontos, como a permissão à importação de organismos transgênicos desativados, mostram-se como um ponto de debate, uma vez que a constituição equatoriana de 2008 expressamente coloca em seu artigo 401, que “Se declara al Ecuador libre de cultivos y semillas transgénicas. Excepcionalmente, y sólo en caso de interés nacional debidamente fundamentado por la Presidencia de la República y aprobado por la Asamblea Nacional, se podrán introducir semillas y cultivos genéticamente modificados.”.

A sentença 024-12-SIN-CC é o resultado deste processo, declarando a constitucionalidade da lei ao se fundamentar na disposição de interesse nacional, colocando o acesso a alimentos como uma obrigação do Estado. A própria Lei de Soberania Alimentar, aprovada pela assembleia nacional, sanou as limitações dispostas constitucionalmente, de modo que pouco se discutiu sobre as razões por trás da proibição aos transgênicos ou sobre a compatibilidade de conteúdo da norma, considerando-se apenas a adequação formal fundamentada nesse interesse nacional.

O outro caso é um demonstrativo dos problemas existentes no próprio discurso ambientalista promovido por essa lei e pelas dificuldades de compatibilizar essas ideias dentro de uma perspectiva socioambiental. A sentença 020-15-SIN-CC foi promovida em face do artigo 16 da LORSA, que regulamenta a produção pesqueira e a proteção de ecossistemas como manguezais, onde se lê:

Art 16.

Producción pesquera y acuícola. - El Estado fomentará la producción pesquera y acuícola sustentable, y establecerá las normas de protección de los ecosistemas. Las tierras ilegalmente ocupadas y explotadas por personas naturales o jurídicas, camaroneras y acuícolas serán revertidas al Estado de no solicitarse su regularización en el plazo de un año, de conformidad con las normas vigentes en la materia, con el fin de garantizar procesos de repoblamiento y recuperación del manglar.

Serán revertidas al Estado las zonas ocupadas en áreas protegidas, sin que éstas puedan regularizarse (...)

Novamente, ainda que a lei busque realizar uma proteção mais rígida dessas áreas, ela se mostra aplicada de maneira desastrada. Afinal, biomas como manguezais são, pela própria determinação constitucional, sempre considerados como recursos de

interesse público e zonas protegidas. Portanto, qualquer ocupação ilegal destes territórios, por lei, não seria regularizável de maneira alguma.

Esse dispositivo fundamentou duas outras sentenças ambientalmente favoráveis em debate, a 166-15-SEP-CC e a 0507-12-EP. Elas proibiram a exploração industrial de camarões em manguezais protegidos, mesmo havendo autorização pretérita para essa atividade.

Ao mesmo tempo, a maneira como a lei está disposta pode gerar algumas assimetrias, sobretudo quando são consideradas as possíveis diferenças de impacto entre práticas extrativistas distintas. Isso ocorreu no caso de 120 pescadores e camaroneiros artesanais que subsistiam dos manguezais de modo ancestral e que, por conta de uma situação de vulnerabilidade socioeconômica, nunca foram os donos regulares de suas terras. Embora não colaborassem para a degradação no mesmo nível da exploração industrial e vivessem de modo harmônico com esse bioma a décadas, a inconstitucionalidade da lei foi negada a eles sob o argumento de que a regularização seria possível no regime de pesca artesanal dentro do prazo e das restrições estipuladas por lei.

Mas, considerando que muitos desses indivíduos têm baixa escolaridade e acesso limitado aos serviços do Estado, questiona-se que, ao tornar esse processo restrito e com um prazo limitado, muitos dos que poderiam se beneficiar da regularização podem acabar barrados de suas atividades de subsistência permanentemente. Essa sentença, que é questionável no seu objetivo de promover uma justiça socioambiental plena, exemplifica que mesmo as medidas mais ambientalmente protetivas destes governos devem ser observadas com atenção que não considerados também os seus impactos sociais nas populações afetadas.

5.3.7 Sentenças em casos de danos ambientais

Por meio dos dados coletados, nota-se que a mitigação e a responsabilização por danos ambientais são, possivelmente, as temáticas ecoterritoriais mais amplamente reconhecidas nas decisões trabalhadas, aparecendo em aproximadamente 15% de todas as sentenças emitidas por estas cortes. Considerando

sua proeminência e a tendência de ações envolvendo risco ou responsabilização por dano ambiental, elas aparecem como temáticas secundárias ou adjacentes a outros temas de maior singularidade, tornando possível inferir esse grupo de sentenças como um subconjunto representativo das mesmas questões observadas até o momento.

Ao tratar de outros temas, como o acesso a água e a realização de grandes projetos construtivos, foram observados casos singulares em que estas cortes constitucionais não instituem medidas de proteção contra danos ambientais. Os casos em que o Estado aparece como polo passivo dessas relações jurídicas (nas já mencionadas sentenças 1158/2013, do TCP – relativa do caso TIPNIS –, e 172-14-SEP-CC, da CCE – relativa à operação de hidroelétrica em Soroche e contaminação hídrica) trazem a mesma justificativa na fundamentação das sentenças: a ausência de comprovação de dano ou risco de dano futuro.

Como mencionado, as considerações que levaram à fundamentação dessas sentenças foram insuficientes, agindo dentro de um mero formalismo legal que não conduziu a uma proteção ativa destes bens ambientais. Isso aponta para a tendência já observada dessas cortes em decidir de modo a não contrariar as disposições do poder executivo.

Porém, dentre os casos restantes, é possível observar uma interessante configuração em outro sentido. As sentenças 0236/2010-R, 0291/2010-R, 0726/2014 e 0185/2015-S2, emitidas pelo TCP tanto em resposta a recurso quanto em ação específica de proteção a direitos constitucionais violados, aparecem após ações promovidas por empresas e indivíduos acusados em casos de delitos ambientais. Eles buscam as cortes de forma protelatória para postergar uma condenação penal ou uma responsabilização civil pelo dano ambiental cometido, geralmente fundamentando suas alegações na violação de direitos processuais específicos.

Ainda que a questão ambiental apareça como questão de fundo nessas decisões, é possível perceber que todas elas sustentaram as medidas de responsabilização ambiental impostas pelas autoridades locais e nacionais de um modo ou de outro, denegando a proteção jurídica pleiteada pelos autores dessas ações.

Em uma situação em que existe uma narrativa de impunidade por parte das empresas envolvidas em delitos ambientais, é interessante apontar que o judiciário boliviano parece agir com certo rigor para coibir as manobras processuais dessas entidades para evitar a responsabilização ambiental. Ainda que não se possa dizer, a partir desse conjunto de dados, se a mesma situação se aplica às cortes inferiores ou aos tribunais de arbitragem internacionais, que recepcionam a maior parte destes casos, ao menos a atuação do TCP aparenta seguir em um sentido mais protetivo.

A sentença 0548/2013 surge em um sentido similar, mas representa a única ocasião dentre as decisões do TCP analisadas que textualmente sustentou um princípio de natureza explicitamente ambiental – a prevenção – como critério para negar o pedido, suplantando a busca pelos direitos individuais que apoiavam a demanda.

A sentença foi emitida em face de decisões que, por conta de silêncio administrativo positivo, autorizaram tacitamente a supressão de vegetação nativa. Assim, ela agiu justamente para impedir que esse processo de cunho individual e administrativo afetasse um direito difuso e coletivo como a natureza, tentando justamente evitar o dano ambiental ao sustentar que:

De ahí se extrae que los principios pre citados y una lógica de prevención o precaución de riesgos, peligros o daños ambientales alcanza a las decisiones de las y los jueces de garantías cuando en el conocimiento o resolución de cualquier problemática evidencien que el medio ambiente requiere de una tutela precautoria o preventiva, en ese sentido corresponderá que los Tribunales o Jueces de garantías adopten las medidas necesarias de protección, bajo responsabilidad. Sentido dentro del cual se concluye que los Tribunales o Jueces de garantías, tienen la obligación de adoptar medidas como tutelas provisionales o cautelares tendientes a proteger los derechos de la madre tierra, independientemente de los problemas en concreto que sean objeto de las acciones de defensa. (BOLIVIA. Tribunal Constitucional de Bolivia. Acción popular. Sentencia Constitucional n. 0548/2013 Ricardo Philippe Bustamante Merino, 14 de maio de 2013, p. 10)

No Equador, as sentenças constitucionais em que a figura do dano ambiental aparece explicitamente são as mesmas já observadas na questão dos estados de exceção, com estes institutos servindo como justificativa para a intervenção direta do poder executivo para prevenir ou mitigar danos ambientais. Porém, em decisões onde o dano ambiental é apenas implicado e provocado por particulares, como em casos

envolvendo áreas de preservação, a tendência parece ser a mesma vista na Bolívia. Isso sustenta a responsabilização de particulares, mas a não culpabilização do Estado.

Assim, consistentemente, operacionalizam-se também as sentenças em termos de danos ambientais sobre a máxima da primazia do público sobre o privado. Em ambos os países, esse princípio foi mitigado abstratamente pela categoria de “interesse nacional”, como visto nas sentenças 1158/2013 do TCP e 172-14-SEP-CC, da CCE. O argumento, em suas diversas formas, aparece como justificativa para medidas que potencialmente limitam as proteções ambientais.

5.3.8 Gestão de bens estratégicos e a divisão de poderes

Por fim, o último grande conjunto de sentenças que é digno de atenção se refere à gestão estratégica dos bens ambientais, incluindo territórios e áreas de preservação, tal como as disputas com autoridades locais na realização da gestão destes recursos. Porém, considerando que várias destas sentenças já foram pormenorizadas anteriormente, cabe apenas ressaltar alguns outros pontos de interesse na recepção destas questões.

Um deles é que a categoria de interesse nacional ou público vem sendo utilizada frequentemente para suplantar o direito de comunidades à consulta prévia ou para negar certos projetos de exploração ambiental. Isso também envolve uma mudança sensível no posicionamento das cortes quando é considerada a atividade de organismos internacionais sobre questões de consulta prévia. Porém, existem determinadas situações que não necessariamente envolvem comunidades tradicionais e, portanto, não carecem da mesma forma de proteção prevista na Convenção 169 da OIT, levando a diferentes configurações nas situações de conflito a respeito das competências ambientais que envolvem poderes locais e nacionais.

De modo muito similar ao que ocorre no ordenamento constitucional brasileiro, a atividade de mineração na Bolívia aparece na Constituição de 2009 como sendo de competência exclusiva do Estado. O artigo 298, II, 4 coloca: “Son competencias exclusivas del nivel central del Estado: Recursos naturales estratégicos, que comprenden minerales, espectro electromagnético, recursos genéticos y biogenéticos y

las fuentes de agua”. Assim, resta às autoridades locais, conforme o artigo 300, II, 1, a competência concorrente para “preservar, conservar y contribuir a la protección del medio ambiente y fauna silvestre manteniendo el equilibrio ecológico y el control de la contaminación ambiental” (BOLIVIA, 2009).

Isso significa que, na maior parte dos casos, há pouca margem para as autoridades locais – as mais afetadas e com maior conhecimento da sua região – barrarem certos projetos, sob o risco de usurparem a competência exclusiva do Estado. Isso, porém, levanta uma interessante situação, demonstrada pela sentença 0556/2006-R, do TCP, que se refere a um recurso da “Fábrica Boliviana de Cerámica S.R.L.” (FABOCE Ltda.) contra os membros do conselho municipal de Samaipata. O argumento levantado envolve violação aos direitos de trabalho, indústria e comércio lícito por conta da resolução municipal 002/2005, que proibia a extração de áridos e materiais pétreos em todo o município de Samaipata.

A FABOCE, uma empresa que trabalha com extração de argila na região, viu-se forçada a cessar suas atividades, tendo suas três concessões de exploração mineira revogadas, e recorreu à corte para tentar reverter a resolução. A sentença, considerada ambientalmente favorável, julgou o recurso da FABOCE improcedente, considerando que a empresa não buscou os meios administrativos para proteger seus interesses e explicitando que a resolução municipal foi fundamentada sobre reais preocupações quanto à atividade da empresa e a proteção ao meio ambiente.⁴⁴

A disposição presente na constituição de 1994, vigente durante o decurso deste caso, não determinava competência exclusiva do Estado sobre essas atividades, mas considerava a competência territorial do regime municipal no seu artigo 200. Nesse contexto, resoluções municipais como a 002/2005 poderiam ser redigidas sem grandes incompatibilidades com o texto constitucional. Porém, a situação se alterou

⁴⁴ Especificamente na sentença se aponta: “Por nota de 16 de marzo de 2005 (fs. 180 a 181), el Jefe del Departamento de Recursos Naturales y Medio Ambiente de la Alcaldía de Samaipata informó al alcalde Noel Banegas Bruno de la inspección realizada el día anterior a la comunidades de Vallecito y Las Miscas, donde verificó que la empresa FABOCE Ltda. no cumple con las normas técnicas medio ambientales, por lo que volvió a reiterar se solicite a la misma la documental ambiental (ficha ambiental) para “verificar que tipo de mitigación se está realizando” (BOLIVIA. Tribunal Constitucional de Bolivia. Recurso de amparo constitucional. Sentencia Constitucional n. 0556/2006-R Luis Gustavo Enrique Auzza Allerding, 13 de junho de 2006).

com a chegada da constituição de 2009 que, ao dar mais ênfase na atividade extrativista do Estado, ao mesmo tempo reduziu a capacidade das autoridades locais de legislarem sobre os seus próprios interesses.

No Equador, uma situação similar surgiu com a sentença 011-13-SIN-CC. Em um controle de constitucionalidade abstrato, ela tratava da revisão de diversos novos dispositivos legais emergentes após a reforma constitucional (Ley de Minería, Código Orgánico de Organización Territorial, Autonomía y Descentralización e a Ley de Gestión Ambiental) que, conjuntamente, poderiam ser lidos como a criação e a consolidação de uma autoridade nacional administrativa ambiental não prevista por lei. A inconstitucionalidade, levantada pelo prefeito de Azuay, também indagava a respeito da usurpação da competência exclusiva das municipalidades e sobre questões de gestão de recursos locais.

A interpretação dos magistrados pela constitucionalidade das leis foi de que estas novas competências não se sobrepujam às dos governos locais, sendo complementares para uma efetiva proteção ambiental. As alegações da criação de uma autoridade nacional administrativa ambiental também não escapavam das provisões constitucionais.

A compreensão deste tema também pode ser aprofundada pela sentença 0001-12-SIC-CC, que declarou a constitucionalidade de artigos da constituição que regulavam o controle dos setores estratégicos. Isso inclui as atividades de mineração e exploração petroleira sob a égide do Estado, sendo ele o único que poderia autorizar a exploração destes setores por terceiros. A sentença coloca: “Por lo tanto, solo el Estado Central puede autorizar a las empresas públicas la gestión de los sectores estratégicos y/o la prestación de los servicios públicos” (EQUADOR, Corte Constitucional do Equador, Interpretación de Normas Constitucionales, Sentença Nº 001-12-SIC-CC, Rafael Correa Delgado, 05 de janeiro de 2012, p. 12).

Entretanto, estas decisões não podem ser apontadas como ambientalmente desfavoráveis, pois dão corpo e estrutura para os governos nacionais explorarem e legislarem exclusivamente sobre estes recursos ambientais. Mas há um argumento para as considerar como exemplos de uma sentença mista.

Afinal, ainda que a complementariedade da competência estatal sobre temas de gestão de recursos ambientais possa resultar em uma proteção mais completa do meio ambiente, o que frequentemente se observa é que os interesses nacionais se sobrepõem aos locais. Isso potencializa os atritos causados pelos diferentes interesses promovidos por estes dois polos, especialmente quando existem alguns exemplos significativos a respeito da sensível diferença de posicionamento das cortes nacionais e locais a respeito dos mesmos temas, tal como uma forte assimetria de poderes.

5.4 O PAPEL POLÍTICO DAS CORTES CONSTITUCIONAIS

Tendo visto o conteúdo destas sentenças, novamente é preciso levantar as possíveis razões que levaram a estas tendências e vieses. Vemos que uma das grandes críticas feitas a estas decisões em termos de conteúdo jurisdicional passa pelo questionamento do alinhamento ideológico de seus magistrados e pela subserviência às decisões políticas do executivo. Como visto, existe uma forma bastante concentrada de poderes no presidencialismo destes dois países e, sem um poder judiciário forte e independente, existem poucas oportunidades de se oferecer um controle devido dos atos políticos vindos dos demais poderes. Assim, muitos de seus críticos acusam as cortes constitucionais de conivência, de modo que é necessário revisitar este tópico.

Em um primeiro lugar, a análise aqui observada ainda sustenta o argumento de que as estruturas jurídicas nacionais, que decidiram sobre estas matérias ecoterritoriais por meio da sua competência e autoridade, reproduzem uma forma de “se fazer direito” que se colocou como historicamente correta. A despeito dos ímpetos de mudança, as formas e fórmulas jurídicas não passaram pelos mesmos clamores revolucionários, de forma que tanto o TCP quanto a CCE operam do mesmo modo que as cortes que as antecederam, salvo algumas mudanças pontuais para gerar representatividade social no seu quadro de julgadores.

Isso significa que as estruturas do Estado plurinacional, ainda dentro de uma concepção de Estado democrático de direito, permanecem limitadas a operar dentro de uma linguagem jurídica liberal, com seus vícios e suas relações de poder quase

inalterados. Por um lado, essa tradição sustenta uma estabilidade institucional decididamente desejada no momento ainda muito inicial destes projetos; por outro, ela está permeada da mesma hermenêutica fundamentada em formalismos e de uma razão unidisciplinar da realidade jurídica. Esta situação pode ser vista nas poucas sentenças que verdadeiramente tentaram realizar um salto em compasso com as ambições da pluriculturalidade, flexibilizando-se nas novas dinâmicas sociais insurgentes.

Pensar em como seriam as formas jurídicas e a hermenêutica de um Estado verdadeiramente plurinacional está muito além do escopo desta análise – e talvez seja o grande desafio na realização de projetos alternativos para o campo jurídico. O que se pode discutir de modo mais detalhado são as possíveis razões, muito mais concretas e humanas, que mantiveram dentro do Estado plurinacional o que José María Borrero Navia denomina como “resabios premodernos” (BORRERO, 2001, p. 38), ou seja, a corrupção, o clientelismo e a deferência, elementos típicos do imaginário jurídico latino-americano.⁴⁵

Portanto, discutir a composição e trajetória das cortes constitucionais em análise é particularmente importante. Afinal, entender como essa primeira geração de juízes chegou ao topo da hierarquia jurisdicional ajuda a compreender as razões pelas quais os entendimentos e comportamentos foram uns e não outros.

Em nenhum momento se questiona que as cortes constitucionais, por sua própria natureza excepcional, tenham um forte viés político. Esse fenômeno não é circunscrito aos Estados plurinacionais, mas a diversos países do mundo em que a nomeação é política, quer seja por indicação direta aos moldes da Suprema Corte americana, por escolha do parlamento, como na Alemanha e em Portugal, ou por voto popular, como no Japão.

Porém, o momento de completa renovação dos quadros e exoneração das funções dos magistrados anteriores representa uma guinada radical, frequentemente realinhando o órgão máximo do legislativo a aquele grupo que foi capaz de mobilizar

⁴⁵ Ao falar da relação do direito e do poder na história e cultura latinoamericana, o autor afirma de forma incisiva que “el derecho se reconoce como ley, pero también como poder para burlar la ley y hacer prevalecer las injusticias” (*Idem*). Situação da qual a América Latina não parece ser capaz de simplesmente escapar.

capital político o bastante para promover uma reforma constitucional. Neste cenário, uma instituição recente e com pouca independência fica particularmente suscetível ao aparelhamento por parte do poder executivo.

Fernando Vega, que fez parte da Assembleia Constituinte no Equador, argumenta que foi justamente com a nomeação dos novos magistrados para a CCE que começaram a se delinear os abusos de poder contra a ordem constitucional desejada. Diz ele:

Aprobada la Constitución el primer golpe de los nuevos poderes fácticos contra el Estado diseñado en la Constitución ocurrió el 28 de octubre de 2008. De manera curiosa el régimen de transición se “olvidó” de diseñar la hoja de ruta del paso del Tribunal Constitucional a la Corte Constitucional. Había un imperdonable vacío: ¿cómo el nuevo orden naciente podía estar sin el órgano más importante de control de la Constitución? Entonces, de la noche a la mañana y casi sin reparos el viejo y extinguido Tribunal Constitucional se metamorfoseó en Corte Constitucional “provisional”, hasta que el Consejo de Participación Ciudadana tuviera tiempo de ocuparse del asunto, que no sería sino al final de todas sus tareas. Curiosamente la mayoría de los integrantes eran cercanos al Régimen. (VEGA, 2013, p. 113)

Aliado a “coordenação” entre as diferentes esferas de poder no Equador – que Correa chegou a descrever como um “relógio suíço” sincronizado com as demandas e disposições do executivo (ACOSTA, 2013, p. 11) –, permitiu-se que os projetos do governo fossem rapidamente sancionados. Da Ley de Minería a Ley de Aguas, rapidamente a agenda extrativista avançou a despeito de disposições constitucionais contrárias, não tendo a CCE feito muito para frear estas ambições. Pelo contrário, ela participou da qualificação considerada “questionável” (VEGA, 2013. p. 115) para uma consulta popular em 2012, ampliando os poderes do executivo para intervir no judiciário. Isso resultou em uma reforma que modernizou a justiça no país, mas ao custo de potencialmente reduzir a sua independência.

Já a Bolívia assumiu estes riscos de modo distinto. Ao invés de apresentar um simples preenchimento das vagas disponíveis em seu tribunal constitucional com membros simpatizantes da nova gestão, o país optou por um modelo democrático de escolha dos magistrados. Assim, é difícil argumentar que o TCP não detém mais legitimidade para exercer suas funções do que uma corte politicamente nomeada,

ainda que a maneira com que essas eleições se configuraram tenham tornado ele tão suscetível a estes vieses quanto o tribunal equatoriano. Isso ocorre porque a candidatura dos magistrados é controlada pela maioria parlamentar da assembleia legislativa plurinacional, podendo sofrer um aparelhamento pelos partidos majoritários, como explicam Ricardo Silveira Castro e Thaiane Correa Cristovam:

Nesse esquema institucional, em que por um lado o método de composição da Corte é democrático (via eleição popular) e por outro suas decisões são irrecorríveis – o elemento que desestrutura o núcleo democrático é esse segundo fator aliado à pré-seleção das candidaturas pelo parlamento. O aparelhamento das cúpulas das estruturas judiciárias pelo(s) partido(s) majoritário(s) é um risco efetivo ao respeito da vontade popular – o que pode ser constatado no caso específico da revisão da decisão política do referendo de 2016 (sobre reeleição presidencial) levado a cabo pela Corte Constitucional em 2018. (CASTRO e CRISTOVAM, 2019, p. 71)

Algumas decisões do período estudado apontam para uma tendência dos magistrados do TCP favorecerem as ações do Movimento ao Socialismo (MAS), partido de Morales, permitindo a leitura de que as decisões desfavoráveis emitidas em face de ações do próprio Estado possam ter sido influenciadas por estas condições. Um exemplo desse comportamento é a já mencionada sentença que permitiu a terceira reeleição de Morales, baseando-se em uma interpretação criativa da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Tendo observado certos vieses nas decisões destas cortes em relação ao papel do poder executivo e encontrado no seu uso político uma possível causa desta tendência, como então fortalecer e fomentar a independência do judiciário nestas condições de possível aparelhamento político?

A resposta que parece ter funcionado nos casos estudados é um fortalecimento dos órgãos supranacionais. Eles conseguem exercer uma forma de controle das decisões emitidas pelos tribunais constitucionais, mantendo sua posição de independência ao se retirarem da órbita direta das influências políticas de cada país. Ainda que o Equador tenha tentado limitar a atuação da CIDH – tanto a partir da proposição de uma reforma do órgão, o que esvaziaria parte dos seus poderes, quanto pela própria reforma do judiciário equatoriano –, a organização permaneceu resiliente

contra estas incursões, muito por conta da solidez dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos. Como explica Vega:

A estas alturas el Gobierno ecuatoriano, el de la Constitución garantista de Justicia y Derechos, que reza que el más alto deber del Estado es la protección de los derechos, de manera totalmente incongruente se ha convertido en el adalid de la propuesta para disminuir la capacidad y las competencias de la CIDH, con argumentos deleznable. Esta arremetida se explica, porque el Estado ecuatoriano debe curarse en salud, frente al aluvión de demandas de ciudadanos ecuatorianos que seguramente llegará al tribunal internacional en busca de la justicia que no pudieron obtener en el país, a pesar de haber agotado todas las instancias. Aparentemente, las preensiones del Gobierno por medio de la Cancillería tiene todos los visos de fracasar y la CIDH saldría fortalecida de esta escaramuza. (VEGA, 2013, p.115)

Ainda que órgãos como a CIDH não tenham a capacidade para efetivar suas decisões em face de um governo não colaborativo⁴⁶, a existência de precedentes internacionais abre um espaço decisório aos juízes, sobretudo nas esferas constitucionais, de agir de modo contrário às intenções dos governos. É possível observar isso no impacto que a decisão “Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador”, da CIDH, teve na promoção do direito constitucional à consulta prévia naquele país. Embora isso não tenha se efetivado em todos os casos, ele ao menos teve sua tutela jurídica mais consolidada.

Em uma via de mão dupla, o próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), ao assumir um papel de protagonismo nestas situações, acaba desenvolvendo um avanço crítico no entendimento dessas matérias. Como exemplo, o citado caso dos Sarayakus não teve apenas uma forte influência na doutrina equatoriana, como também demonstrou uma interpretação evolutiva no tratamento dessa pauta na organização. Este foi o primeiro caso julgado pela corte que

⁴⁶ Como exemplo que une tanto a atuação da CIDH quanto a politização das cortes constitucionais, vemos a recente prorrogação do mandato dos magistrados do TCP além do limite constitucional, sob alegações de ausência de consenso na pré-seleção de candidatos, o que levou a uma expressa declaração da CIDH para instar a Assembleia Legislativa Plurinacional a realizar as eleições (sobre isso Cf. CIDH, Bolívia: a CIDH convoca o Estado a garantir eleições do judiciário, publicado em 26 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/223.asp>). Essa declaração foi ignorada pelo TCP, que em dezembro de 2023 emitiu a Declaração Constitucional 049/23 atestando a constitucionalidade da extensão dos mandatos de seus próprios magistrados, em um movimento duramente criticado no país, que já passa por um momento de baixa confiança institucional e instabilidade democrática.

considerou a coletividade dos Sarayakus como o sujeito afetado pelas violações do estado,⁴⁷ em uma importante adequação do direito tradicionalmente individualista a formas de vida tradicionais coletivizadas. Desse modo, o fortalecimento contínuo deste sistema a partir dos diálogos internacionais e o comprometimento multilateral dos países é fundamental para o avanço das proteções ecoterritoriais.

⁴⁷ Sobre isso, a corte se manifesta “En anteriores oportunidades, en casos relativos a comunidades o pueblos indígenas y tribales el Tribunal ha declarado violaciones en perjuicio de los integrantes o miembros de las comunidades y pueblos indígenas o tribales. Sin embargo, la normativa internacional relativa a pueblos y comunidades indígenas o tribales reconoce derechos a los pueblos como sujetos colectivos del derecho internacional y no únicamente a sus miembros. Puesto que los pueblos y comunidades indígenas o tribales, cohesionados por sus particulares formas de vida e identidad, ejercen algunos derechos reconocidos por la Convención desde una dimensión colectiva, la Corte señala que las consideraciones de derecho expresadas o vertidas en la presente Sentencia deben entenderse desde dicha perspectiva colectiva”. (CIDH. Caso “Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador”, supra, p. 231)

6 O QUE OS CASOS PODEM ENSINAR A RESPEITO DO ESTADO PLURINACIONAL

Tendo sido apresentados os dados relativos aos casos levantados e o contexto sócio-histórico em que estas sentenças foram produzidas, cabe a esta análise, então, fazer as reflexões sobre como esta produção jurídica pode ser lida de modo relacional às particularidades imanentes na noção de Estado plurinacional.

Primeiramente, precisa-se atentar que é difícil inferir quanta influência a consolidação dos princípios do Estado plurinacional teve para além dos resultados dos casos estudados. Afinal, este novo paradigma legal ainda é recente, não tendo sido replicado em outras nações de modo que permita sua comparação direta e ampla.

Além disso, só é possível observar estas proteções ecoterritoriais em debate e disputa nas mais altas cortes nacionais quando estes fazem parte do vocabulário de princípios a serem protegidos constitucionalmente, não havendo como pleitear a proteção de um direito que não é reconhecido pelo sistema jurídico. Portanto, ainda que se possa questionar a efetividade destas proteções, o fato de elas existirem deve ser celebrado e compreendido como um avanço.

Mas também é necessária a compreensão de que apontar estes pontos de inflexão requer pensar nas lacunas e limitações destes modelos de gestão política e jurídica, tecendo as críticas necessárias aos problemas encontrados. Isso não significa assumir que a noção de Estado plurinacional é intrinsecamente problemática ou incapaz de ser desenvolvida. Inclusive, uma leitura deste trabalho que não compreenda este ponto é fundamentalmente equivocada, especialmente no contexto de constante dilapidação dos sistemas de proteção ecoterritoriais por parte de governos alinhados com políticas neoliberais, após o fim do ciclo de estados plurinacionais. É possível ver que este movimento foi acompanhado de um significativo aumento em políticas extrativistas e enfraquecimento dos órgãos de fiscalização, o que reforça o papel subalterno de povos originários e outros grupos vulnerabilizados.

Reconhece-se, desde a hipótese inicial, que o ciclo de governos progressistas foi incapaz de realizar as enormes pretensões que foram propostas em termos de transformações sociais e institucionais, obtendo resultados distantes dos discursos

revolucionários com quais eles chegaram ao poder. Ainda assim, eles obtiveram resultados, especialmente no campo de propor avanços políticos, reduzir desigualdades e pensar em alternativas aos modelos de desenvolvimento vigentes.

Como um exemplo dessas conquistas e uma reflexão sobre os modelos que seguiram estes governos, pode-se observar as seguintes figuras. Eles permitem a visualização de alguns dados a respeito do aumento no investimento na rede de segurança social, sobretudo entre as populações mais vulnerabilizadas, tal como o aumento no risco de um retrocesso após o fim deste período.

Figura 6 - Gastos sociais por governo (por habitante a preços constantes)

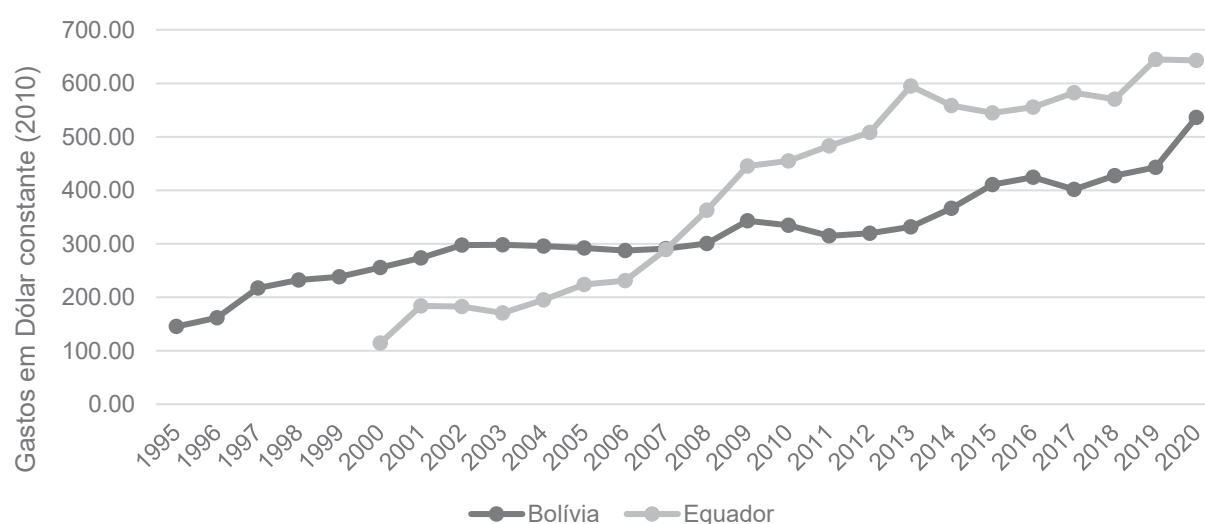
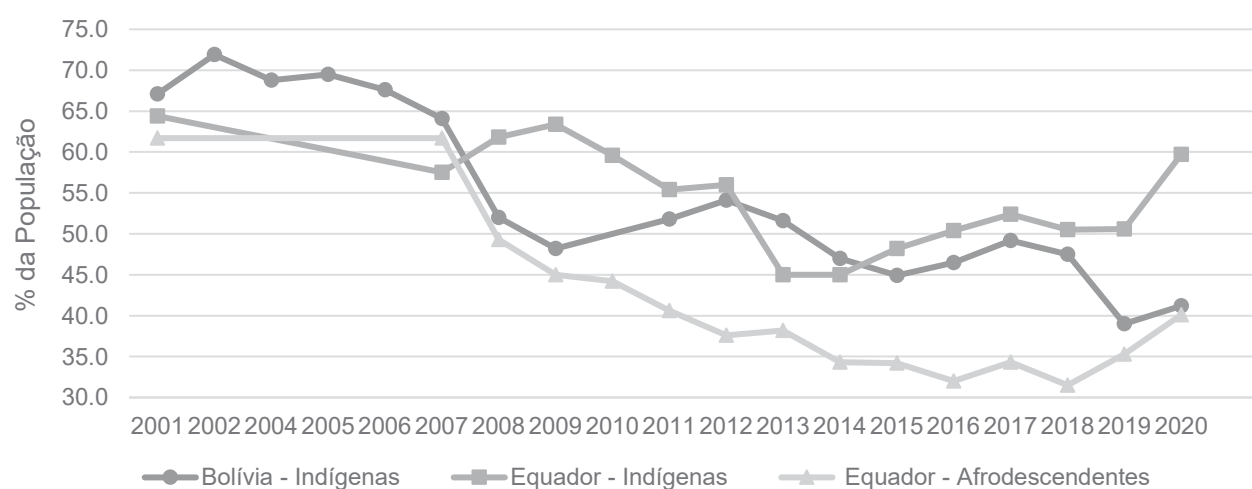


Figura 7 - População em situação de pobreza por país e etnia



Fonte: Produzidos pelo autor com os dados de CEPALSTAT

Mesmo assim, não é possível pensar nestes dados fora do seu contexto.⁴⁸ Os resultados materiais destas iniciativas continuam a mostrar que se falhou em alterar radicalmente a base produtiva destes países e gerar um bom desenvolvimento. Não foram as populações mais vulneráveis, mas as elites econômicas que foram as mais beneficiadas por estas mudanças, fomentando um raciocínio de que “nunca antes os grupos econômicos poderosos estiveram melhor, e nunca os mais excluídos da pátria estiveram menos pior” (ACOSTA, 2013, p. 16).

Embora os resultados obtidos não estejam a contento, também seria improdutivo os rejeitar completamente. As questões aqui levantadas pelas insuficiências deste modelo não resultam em sua negação completa, mas na busca pelas razões destas insuficiências e pelas maneiras de tornar as promessas de um constitucionalismo transformador em realidade. Ao questionar, ainda se enxergam as potencialidades de um projeto plural e multicultural de gestão política e das relações éticas providas pela noção de Bem Viver em um momento de aguda crise ecológica, política e social.

6.1 NEOXTRATIVISMOS E PLURINACIONALIDADE: UMA RELAÇÃO INDISSOCIÁVEL?

Tendo isso sido colocado, os avanços sociais possivelmente atingidos neste período também levantam algumas outras inquietações, sendo que a maior delas talvez seja sobre as fortes relações observadas entre estas redes de segurança social, os extrativismos e a noção de interesse nacional. Se é possível adequar o Estado plurinacional aos ideais esperados dele, é necessário apontar as possíveis saídas e as

⁴⁸ O aumento dos gastos sociais no Equador, por exemplo, em muito decorre da aprovação de um referendo em 2005 que determinou que os dispêndios em saúde e educação jamais deveriam ficar abaixo dos 10% do PIB. Isso foi colocado como meta para os programas de desenvolvimento das Nações Unidas, resultando em um aumento incremental ainda antes do governo da Aliança País, em 2007, e previamente à consolidação do argumento de que a renda extrativista financiaria os programas sociais. (DÁVALOS, 2013, p. 191)

falácias do discurso de que não existe alternativa senão a vocação extrativista da região.

Essa relação não é apenas perversa dentro do Estado plurinacional. Dos governos mais liberais aos progressistas, todos parecem querer justificar o crescimento econômico do Estado às custas da extração de recursos naturais. Mas os progressistas, sob o argumento do aumento de uma soberania do Estado e da possibilidade de transformar a renda extrativista em desenvolvimento social, tentam vender a ideia logicamente incompatível de que é possível conciliar a agressiva despossessão dos recursos naturais com a sua preservação. Portanto, é importante desfazer alguns dos argumentos do neoextrativismo para que sejam atingidas as prometidas transformações nas relações com a natureza.

Durante todos os casos estudados a respeito dos processos de espoliação da natureza, o uso do meio-ambiente foi continuamente instrumentalizado dentro da perspectiva antropocêntrica. Mesmo na constituição do Equador, em que a natureza desponta como sujeito de direito, não houve uma única sentença dentro da amostragem levantada que levantasse textualmente esses direitos intrínsecos da Pachamama como uma razão para a concessão de proteção ambiental em face de processos promovidos pelo Estado. Isso soa como se a natureza, embora seja um sujeito, tenha seus direitos colocados abaixo dos direitos dos humanos.

A situação não foi muito distinta na Bolívia, onde as decisões que compelem medidas de preservação passam pelo crivo de aproveitamento humano dos bens naturais, como no caso de direitos de acesso a água e gestão dos territórios. Neste caso, há somente uma única decisão que parece se sustentar em uma noção da natureza pela natureza, a Sentença Constitucional 0548/2013; ainda assim, ela se refere a uma comparação ao direito individual de propriedade.

Quando se fala de quaisquer projetos que podem afetar uma coletividade, a situação se torna ainda mais polarizada e avessa ao biocentrismo. Neste contexto em que a noção de interesse nacional ou coletivo é empregada de forma insidiosa, aqueles grupos – sobretudo comunidades territorializadas e vulneráveis socialmente – são acusados de defenderem interesses egoístas e de impedirem o progresso nacional apenas por defenderem aquilo que a própria determinação constitucional garante. Isso

os marginaliza ainda mais aos olhos das classes médias urbanas, como situa Pablo Dávalos:

(...) sobre estas dinámicas de la renta extractiva se vinculan, además, procesos políticos inherentes, complementarios y adscritos al extractivismo, por ejemplo, el discurso político que hace uso del concepto del corporativismo con el que se acusa a quienes se defienden de la expropiación y desposesión territorial porque, según este discurso, estarían defendiendo intereses particulares en detrimento de un interés general (...) En línea con esta argumentación subyace toda la estrategia de judicialización y criminalización a toda la protesta social em contra del extractivismo. (DÁVALOS, 2013, p. 193)

Ou seja, nestas configurações de plurinacionalismo tomadas pela mentalidade extrativista não foi realmente possível implantar as mudanças estruturais e principiológicas necessárias às transformações sociais voltadas ao Bem Viver e à noção de Pachamama. Tanto na política quanto no direito, houve um processo de supressão do dissenso e um uso do próprio aparato do Estado, quer seja pela polícia ou pelas cortes, contra movimentos sociais e organizações que questionavam estas ações. Inclusive, chega-se a afirmar que aqueles contra estes projetos seriam verdadeiros terroristas ou inimigos do povo,⁴⁹ que impediam a erradicação da fome e da pobreza ao preferir que as riquezas da terra permaneçam enterradas e desperdiçadas do que nas mãos do Estado.

Nesse contexto, a manutenção do extrativismo se deu quase como uma necessidade. Estes líderes prometeram em seus planos de governo que o extrativismo, se utilizado de modo responsável e ambientalmente sustentável, gera renda, empregos, arrecadação de impostos e permite o financiamento de programas sociais. Porém, ao lado deste discurso, está uma realidade distinta e complexa, que aponta para questões de classe muito mais arraigadas nestes países do que os discursos transparecem.

Mesmo a afirmação menos controversa – de que a renda extrativista trouxe significantes recursos aos cofres públicos – é apenas uma meia-verdade dentro destas conjunturas. Por conta da atuação direta do Estado por meio da nacionalização dos

⁴⁹ Disse o presidente equatoriano em rede nacional ao comentar sobre protestos em Orrellana pelo descumprimento de obrigações de indústrias petroleiras, “no crean a los ambientalistas románticos, todo el que se opone al desarrollo del país es un terrorista” (CORREA, 2007, apud ISCH L, 2013, p. 168).

extrativismos, houve um aumento dos recebimentos por via das estatais, mas não uma grande alteração na arrecadação tributária. Embora isso não pareça fazer muita diferença, trata-se de um aspecto fundamental quando estas estruturas são observadas de perto, sendo bastante esclarecedor das falácias e das dinâmicas a serem discutidas quanto à arrecadação petroleira no Equador neste período.

Por determinação constitucional, no Equador, a arrecadação tributária é a única que pode financiar as despesas permanentes para saúde, educação e justiça (EQUADOR, 2008, Artigo 286). Assim, a renda extrativista das empresas estatais no país poderia construir escolas, mas não contratar professores, o que limita muito a sua atuação para a promoção de justiça social.

Uma destinação certa da renda extrativista no governo Correa foi a construção de infraestrutura, com subsídios generosos dados aos combustíveis. Segundo Davalos, de 2006 a 2011, o Estado equatoriano forneceu um subsídio direto no valor de 13,8 bilhões de dólares para aquisição de combustíveis, enquanto 8,1 bilhões de dólares foram destinados à saúde e 17,4 bilhões de dólares à educação. Do mesmo modo, a infraestrutura criada beneficiou a construção de portos, usinas de geração de energia e estradas ligadas diretamente a zonas extrativas, como a estrada Zamora-Palanda, ligada aos projetos de mineração de Mirador (Empresa Ecuacorriente) e Fruta del Norte (Kinross) (DÁVALOS, 2013).

Portanto, a arrecadação trazida pelo capital extrativista pouco se converteu em um instrumento de mudanças sociais mais profundas, ainda mais considerando que os gastos governamentais aumentaram em quase três vezes de 2007 a 2011. Com o subsídio aos combustíveis, apaziguam-se as classes médias, que dependem mais dos seus carros e que também fazem parte do quadro de servidores do governo. Elas são transformadas em cúmplices dos processos extrativistas, especialmente considerando que as populações urbanas, menos afetadas pelas consequências diretas da degradação causada pelos projetos predatórios, estão muito mais dispostas a ver o extrativismo como um custo necessário ao desenvolvimento.

Além disso, o financiamento de mais infraestrutura aprofunda e facilita as relações extrativistas. O aumento do padrão de consumo, por exemplo, tem a consequência impremeditada de agravar a dependência dos países industrializados na

importação de bens industrializados e de afastar ainda mais das relações de Bem Viver que pautam os documentos constitucionais.

As falhas em direcionar o capital extrativista aos mais vulneráveis foram demonstradas pelo Bono de Desarrollo Humano (BDH), programa de transferência de renda do governo equatoriano, considerado pouco efetivo em combater a pobreza por conta do seu baixo valor e extensão limitada. Em 2012, ele destinou 700 milhões de dólares para o pagamento de benefícios, enquanto o subsídio a combustíveis custou aos cofres públicos 3.405 milhões de dólares no mesmo ano. Então, no que a renda extrativista se converteu? Segundo Dávalos, em investimentos e remessas ao exterior:

La renta extractiva no contribuyó a financiar el desarrollo en el Ecuador pero sí contribuyó a fortalecer, aunque sea de manera marginal, los flujos financieros del capitalismo especulativo. La renta extractiva, por el mecanismo de las reservas internacionales se vinculó directamente a los circuitos especulativos mundiales y ayudó a fortalecerlos. Puede apreciarse que los picos más altos de depósitos e inversiones en el exterior de la RILD, corresponden a los picos más altos de la renta extractiva petroera. Si esta renta extractiva hubiese estado destinada a financiar el desarrollo nacional así como la redistribución del ingreso, entonces el comportamiento de la RILD habría sido diferente. Pero la correspondencia casi perfecta entre los flujos de depósitos e inversiones en bancos extranjeros de la RILD con la renta extractiva petrolera, conduce a afirmar que los recursos del petróleo nunca fueron utilizados de forma prioritaria para el financiamiento del desarrollo, y que su supuesta vinculación corresponde más a la ideología del discurso extractivista que a la realidad. (DÁVALOS, 2013, p. 211).

Em síntese, essa acaba sendo uma conjuntura em que, como mencionado beneficia sim as populações vulneráveis, mas em uma proporção muito inferior e de modo muito significativo do que aqueles no topo da pirâmide econômica. Isso ajuda a explicar a ausência inesperada de grandes empresas transnacionais nas sentenças estudadas, a despeito de sua forte atuação nos processos neoextrativistas. Afinal, ao menos dentro do fluxo de mercados externos de capital, seus interesses estavam sendo operados de alguma forma pelos Estados nacionais. Com isso, os processos de especulação financeira não só permaneceram intactos como se fortaleceram. Os conflitos restantes entre Estados e empresas transnacionais não estavam mais se operacionalizando nas cortes nacionais, mas sim na arbitragem internacional, onde os problemas não têm caráter ambiental, mas puramente financeiro.

Assim, os extrativismos não produzem significativas melhorias sociais por si mesmos, eles criam um passivo ambiental de valor incalculável e que raramente é contabilizado na balança financeira da atividade extrativa, fomentando a desindustrialização e a reprimarização econômica. Mas, se eles não conseguem servir como pontapé de um modelo de transição de produção, por que fundamentar todo o sistema produtivo com esta base? Por que não investir em transformações que, na trilha do pós-desenvolvimento e decrescimento, priorizem a concretização dos ideais de Bem Viver que fundamentam esse ideário social e constitucional?

Essa é uma proposição complexa, que deve ser realizada através de uma transformação a ser operada a nível ontológico e epistêmico, a partir de novas relações sociais e dos movimentos de insurgência e resistência capazes de aplicar sua potência para operar mudanças nas estruturas do estado. Como José Seoane coloca: “socializar los frutos de ese crecimiento económico depende, en realidad, de la conflictividad social, de la capacidad de los grupos y clases subalternas de construir la fuerza necesaria para imponer políticas públicas que redistribuyan la riqueza producida” (SEOANE, 2011, p. 7).

Dessa forma, a maior falha deste constitucionalismo plurinacional talvez tenha sido tentar convencer que estes projetos de mundo estivessem já dados e acabados, sem que eles precisassem ser pensados e construídos em conjunto, na forma de ações coletivas e constante vigilância, e não como decisões unilaterais de um “Estado benevolente”. Não se pode retirar o “pluri” do plurinacional sem que ele seja reduzido a nada, assim como não se pode pensar em outros projetos de desenvolvimento quando se insiste em manter as relações com a natureza e com os outros do mesmo modo que se criou a situação de crise. Para que haja mudança, é necessário mudar.

6.2 DIREITOS TERRITORIAIS, PLURICULTURALIDADE E A “ETNICIDADE ESTRATÉGICA”

Como visto, o uso político das cortes pode ajudar a explicar as razões da leniência a certas transgressões de direito quando emanadas pelos órgãos de Estado, porém, esse fato por si só não revela as possíveis razões destas transgressões e nem

mesmo suas extensões. Normalmente bastaria, em uma análise da própria estrutura jurisdicional, buscar as possíveis razões para estes comportamentos, no entanto, um elemento parece despertar certa inquietação quando pensado através das suas proposições lógicas mais simples: como é possível considerar os direitos territoriais plenos quando a estrutura do sistema legal permanece concentrada e verticalizada?

Quando a importância da noção de territorialidade e dos direitos territoriais para o pluriculturalismo foi apresentada, também foram delimitados os problemas inerentes de se lidar com as questões de autogestão e autonomia em um sistema que, mesmo se colocando como plural e horizontalizado, ainda se traduz em formas extremamente concentradas de exercício de poder. A própria atividade de se pensar na recepção de uma legislação de alcance nacional emitida por uma instituição jurídica reservada a poucos e igualmente descolada dos contextos locais já mostra que os territórios ainda estão sujeitos, em última instância, a autoridade e coação do Estado nacional.

Essa noção parece naturalizada a ciência jurídica e, em nenhum momento, parece ocorrer ao legislador a ideia de se pulverizar a jurisdição nacional, abraçando a completa autonomia das autoridades político-jurídicas locais em uma forma quase radicalmente federativa. O Estado plurinacional, mesmo em suas maiores ambições revolucionárias, permanece sendo mais Estado do que plurinacional – o fato de que a concentração de poderes e protagonismo do Estado cresceram neste período demonstra isso com clareza.

Nas sentenças observadas, há claros exemplos destas movimentações. Isso ocorre com as concentrações de poder por via dos estados de exceção; com o uso do interesse nacional e coletivo como justificativa para a implantação de projetos extrativistas; e com a retirada de autonomias e de competências ambientais e territoriais das mãos de autoridades locais para as mãos do Estado nacional.

A princípio, nunca pareceu existir a pretensão real de questionar a unidade prática do Estado ou de alterar radicalmente o estado das coisas (considerado que o

extremo lógico do multiculturalismo é a perda de soberania do Estado).⁵⁰ Inclusive, até mesmo as jurisdições indígenas pareciam mais voltadas a produzir sistemas judiciais paralelos do que a estabelecer relações simétricas entre diferentes práticas culturais. Então, por que o discurso axiológico do pluriculturalismo foi empregado nestes contextos? Seria possível transformar essas noções, que são fundamentalmente críticas e insurgentes, em um discurso oficial?⁵¹

Decerto, existe uma utilidade nessas noções. O pluriculturalismo representa um valor que é desejável, contrastando com um longo período histórico de conformações sociais e subalternização. Ele representa, especialmente nestas nações com populações largamente mestiças e indígenas, a possibilidade de se pensar em novos arranjos sociais em que estes grupos não estejam, por padrão, situados às margens dos sistemas políticos, jurídicos e econômicos.

Quadro 11 – Distribuição da População por Grupo Étnico / Equador

	% da População
Mestiço	71,9%
Montubio	7,4%
Afro-equatoriano	7,2%
Indígena	7%
Branco	6,1%
Outro	0,4%

Fonte: Produzido pelo autor com os dados do Instituto Nacional de Estadística y Censos (INEC) – 2010

⁵⁰ Não se sustenta com isso que a descentralização completa de poder para fora do Estado é o objetivo final de una sociedade plurinacional, apenas que a noção de soberania é mitigada neste cenário. Do mesmo modo, não se subscreve a uma noção de pluriculturalismo pulverizado e sem projetos de mundo, mas no papel do Estado como mediador entre estas diferentes práticas sociais em prol da produção de princípios democráticos comuns, como situa Boaventura Santos: “El reconocimiento de las diferencias nacionales o culturales no implica una yuxtaposición de cosmovisiones sin reglas o un hibridismo o eclecticismo sin principios. Al contrario, incluye jerarquías entre ellas: dentro de la misma cultura o nación puede preferir algunas versiones en detrimento de otras, ya que las diferentes naciones o identidades culturales en presencia están lejos de ser homogéneas.” (SANTOS, B. 2010. p. 82)

⁵¹ Essa inquietação é levantada por Fidel Tubino, mesmo antes da consolidação do plurinacionalismo como preceito de governo, ao levantar a possibilidade de que “Tal vez cuando la interculturalidad se hace discurso oficial y deja de ser discurso crítico, se genera en el discurso oficial una disociación entre el discurso manifiesto y la lógica de la praxis” (TUBINO, 2004, p. 3).

Quadro 12 – Distribuição da População por Grupo Étnico / Bolívia

Equador	% da População
Mestiço	68%
Afro-boliviano	1%
Cholo	2%
Indígena	20%
Branco	5%
Outro / Não especificado	4%

Fonte: Produzido pelo autor com os dados da Central Americana de Inteligência (CIA) – 2009

Os quadros apresentados mostram que uma maioria considerável da composição étnica destes países passa pelas populações originárias. Assim, mesmo aqueles indivíduos que estão descolados dos modos de vida e princípios sociais tradicionais podem carregar em sua trajetória pessoal elementos identitários relacionados a sua origem indígena. Consequentemente, um sistema de governo e direito que os coloca em centralidade parece fazer especial sentido nestes países.

Então, sem dúvida, existiu uma vontade popular pelo pluriculturalismo. No Equador, uma grande pauta do CONAIE, desde o final da década de 1980, foi a instituição de um Estado plurinacional. A atuação da organização no processo constituinte apenas reforçou esta vontade: tanto em 1998 quanto em 2008 a CONAIE foi um grande proponente da autonomia dos povos indígenas nas mais diversas formas (CONAIE, 2010). Porém, em um cenário jurídico onde estas demandas se tornaram mais próximas de uma realidade e o Estado orgulhosamente se denominava como plurinacional, por que o CONAIE se tornou um opositor do governo?

Talvez, o ponto central a ser pensado a respeito do discurso de plurinacionalismo seja a razão de sua existência dentro destes sistemas políticos e jurídicos. Isso surgiu como uma tática pensada para a capitalização política das categorias étnicas, algo que Silvia Cusicanqui chama de “etnicidade estratégica” e que funciona como um processo de encobrimento da continuidade dos processos neocoloniais a partir do fortalecimento de identidades performáticas. Ela afirma que:

Su función es hacer como si los indios gobernarán, como si el país fuera Plurinacional (con 7 escaños de 130 diputados y de 166 parlamentarios), como si las FFAA pudieran ser aliadas interculturales y democráticas de las y los

indios. Este as se actualizaba a través de un discurso y de una identidad performática, que terminarán por encubrir las continuidades (neo) coloniales del pasado, bajo el rótulo de “proceso de cambio”. Y en este caso, encubrirán también hechos más prosaicos, como las alianzas subterráneas del proyecto cocaleiro con el capitalismo mafioso. (CUSICANQUI, 2016, p. 70)

Nestes países, houve uma reconfiguração social do que se constituía a identidade indígena – e os dados dos quadros 11 e 12 são parte dessa história. O próprio censo da Bolívia retirou, nas suas análises de 2001 e 2012, a opção de autodefinição como “mestiço”, dificultando uma visão demográfica mais precisa. Ao colocar mestiços, cholos e indígenas dentro de um mesmo grupo étnico, o censo ignora as complexas redes coletivas e as identidades presentes em um movimento que, ao mesmo tempo, fragmenta e homogeneíza as relações étnicas no país.

As maiorias etnicizadas, ainda assim, são circunscritas em influência aos seus Territórios Indígenas Originários Campesinos (TIOC) e Governos Autônomos Descentralizados (GADs), com limitado impacto na política nacional e no poder de dizer não aos projetos impostos a eles. Assim, a própria etnicidade se torna uma maneira de blindar as críticas a estes mesmos projetos, acusando seus críticos de agir contra os interesses das comunidades. Isso é especialmente visível quando se trata das tensões entre as populações campesinas e indígenas, ambas articuladas sobre projetos de etnicidade estratégica para a gestão de territórios, mas com abordagens bastante distintas em seus resultados.

Estas tensões recebem destaque, por exemplo, no já mencionado caso do Território Indígena e Parque Nacional Isiboro Sécore (TIPNIS), em que uma razão levantada tanto pelo governo quanto pelo TCP para sustentar o projeto se deu na existência de uma demanda social pela estrada. Assim, não se compreendeu os crescentes conflitos entre os grupos cocaleiros que atuavam às margens do TIPNIS e as populações indígenas que lá se situavam. Embora tivessem sido aliados contra as elites agrárias locais na década de 1990, os grupos indígenas e os cocaleiros foram gradualmente se afastando na gestão de Morales, posicionando-se de lados opostos do conflito.

Cabe lembrar que Evo Morales se situou politicamente como um líder cocaleiro na década de 1990. Assim, os cocaleiros consistem em uma de suas bases mais fiéis,

recebendo notável apoio do governo e até mesmo uma tratativa favorável nas ocasiões em que cocaleiros se mostram envolvidos com a atividade ilegal da produção industrial da cocaína. A noção de que o governo Morales seria benéfico a esta categoria o acompanhou desde o início. Inclusive, o yatiri (equivalente a um pajé ou xamã na tradição aymará) que entregou o bastão de mandato para a posse de Correa, em Tiwanaku, foi preso em flagrante dois anos depois negociando mais de 350 quilos de cocaína (CUSICANQUI, 2016, p. 70).

Superando as famílias indígenas em número, muitos dos cocaleiros no TIPNIS abraçaram as propostas desenvolvimentistas de colonização destes territórios “vazios”, colocando-se ao lado do governo a favor do projeto. Isso resultou na realização de contramanifestações a favor da construção da estrada que não sofreram a mesma repressão policial das marchas de 2011 e, até mesmo, receberam apoio logístico do Estado. Neste contexto, os cocaleiros acabam explorando a mesma condição étnica de indígenas como legitimadores de suas motivações e demandas, a despeito do descompasso com a atuação política dos habitantes moxeños, yucarés e tsimanes que viviam no parque originalmente, como explica Cusicanqui:

El contenido predominante de las prácticas sociales de la población cocalera es afín al capitalismo desarrollista: se sustenta en la propiedad privada, la afiliación sindical y la plena integración al mercado (así sea ilegal). Este modelo, que los cocaleros — también indígenas, aunque no se reconocen como tales más que de boca para afuera — han internalizado por completo, es el que les permite una subordinación activa a la lógica del dinero y de la acumulación. Su ofensiva contra los indígenas tiene como meta la apertura de todo el Parque a la producción mercantil parcelaria de la coca, la madera y otros recursos (y sus ramificaciones industriales) bajo la égida de una política de estado (neo) colonial. Colonización, desmonte selectivo y ampliación de la cadena depredadora del capital (de la que los cocaleros son sólo el eslabón más débil) se apoyan en un discurso, en una idea de Estado-Nación y en un aparato político: el MAS. (CUSICANQUI, 2016, p. 80)

Ou seja, a plurinacionalidade e seu discurso territorial de autonomia aparecem aqui como uma zona de disputas, tanto entre diferentes grupos – que não possuem uma direção unitária de ação a despeito de serem relegados as mesmas categorias – quanto entre as definições estabelecidas pelo próprio Estado. O governo se usa da mesma etnicidade estratégica para transformar essas populações em um mero

ornamento na cena de gestão estatal, usando-se destes imaginários para legitimar as ações impulsionadas pela tácita soberania conferida por estas populações.

Aliás, a etnicidade estratégica que situa camponeses, colonos, cocaleiros, indígenas e mestiços dentro de uma mesma categoria sócio-histórica, aqui surge para fomentar um senso de uma nova identidade nacional nestes países, construindo mitos e sedimentando um imaginário revolucionário que dá forças a estes processos políticos. Isso acaba concedendo a líderes como Morales e Correa a posição de herdeiros de um processo em curso, apelando para o sentimento de continuidade histórica das lutas populares e para a retórica revolucionária. O cenário pode ser exemplificado pelo discurso de posse de Morales:

Para recordar a nuestros antepasados por su intermedio señor presidente del Congreso Nacional, pido un minuto de silencio para Manco Inca, Tupaj Katari, Tupac Amaru, Bartolina Sisa, Zárate Villca, Atihuaiqui Tumpa, Andrés Ibañez, Ché Guevara, Marcelo Quiroga Santa Cruz, Luis Espinal, a muchas de mis hermanos caídos, cocaleiros de la zona del trópico de Cochabamba, por los hermanos caídos en la defensa de la dignidad del pueblo alteño, de los mineros, de miles, de millones de seres humanos que han caído en toda América y por ellos presidente pido un minuto de silencio. (...) Y quiero decirles sobre todo a los hermanos indígenas de América concentrados acá en Bolivia: la campaña de 500 años de resistencia indígena-negro-popular no ha sido en vano; la campaña de 500 años de resistencia indígena popular empezada el año 1988, 1989, no ha sido en vano. Estamos acá para decir, basta a la resistencia. De la resistencia de 500 años a la toma del poder para 500 años, indígenas, obreros, todos los sectores para acabar con esa injusticia, para acabar con esa desigualdad, para acabar sobre todo con la discriminación, opresión donde hemos sido sometidos como aymaras, quechuas, guaraníes. (MORALES. Discurso de Posesión del Presidente Juan Evo Morales Ayma en el Congreso Nacional de Bolivia, 2006)

Mesmo Correa, que não emprega a etnicidade estratégica com a mesma frequência e não tem suas origens políticas tão vinculadas a estas lutas populares, evoca estes mesmos imaginários populares étnicos, ao dizer:

No es posible recordar a la Junta Soberana de Quito sin recordar enseguida la gran epopeya cumplida por los pueblos de la América Nuestra nueva y milenaria, mestiza y morena, bajo la guía insustituible de Bolívar, San Martín y O'Higgins: Carabobo, Boyacá, Pichincha, Junín, Ayacucho y Maipú, son los nombres que nos ennoblecen la voz al pronunciarlos, y están para siempre ligados a esa llama inicial encendida el Diez de Agosto de 1809. (CORREA, Ceremonia de traspaso de la presidencia pro tempore de la Unasul, 2009, p. 5)

Mas, por trás do discurso revolucionário e vinculado com experiências étnicas, é possível ver que estas gestões, em diferentes níveis, apropriam-se de demandas sociais genuínas e duradouras para acumular capital social e suprimir dissensos. Elas prometem mais representação, mais autonomia e mais cidadania quando a prática mostra o contrário, fundando-se na mesma relação da imposição de uma única visão de mundo e em uma única interpretação da realidade, sem escapar das mesmas armadilhas de conformação do Estado-Nação moderno.

Em uma entrevista dada a Ana Carolina Teixeira Delgado, Lázaro Tacóo, liderança indígena boliviana, explica bem o sentimento geral de erosão gradual da confiança nestas noções de representatividade e autonomia no governo Morales:

A primeira gestão do presidente era interessante. Ele reunia o governo, com todos os seus ministros, e nós reuníamos os movimentos sociais. Havia uma sintonia em sua primeira gestão, nos colocávamos de acordo: “Ministro, por que não solucionamos isso?” Era assim, avançávamos. Mas isso mudou na segunda gestão. [...] Veja, destas 5 organizações [que compunham o Pacto], estas que são do partido reclamaram ao presidente que alguns de seus ministros não se portavam bem, conforme o “proceso de cambio”, e que pediam mudança, por favor. Os primeiros a reclamar foram os camponeses de La Paz. E o presidente, em vez de se sentar e discutir internamente, sai à luz pública, diante dos meios de comunicação, e diz: “Perco tempo de me reunir com os camponeses. E os indígenas do Oriente são uns chantagistas”. Por favor, os indígenas do Oriente.

Nos territórios indígenas em que já temos constituição, se há que se fazer um megaprojeto de recursos extrativistas ou outro de interesse do Estado, deve-se fazer uma consulta prévia, livre, informada, de boa-fé, informar os prós e os contras desse projeto. E uma vez possuindo os estudos de impactos ambientais, sociais, há uma compensação. O presidente, em vez de entender isso, nos chamou de chantagistas. [...] Os mais poderosos são os ministros, mais que os movimentos sociais, mais que um deputado, mais que um senador. [...] Eles são os que governam o país. Nós, os povos indígenas, nos desencantamos... Em sua primeira gestão fizemos uma marcha porque não queriam eliminar as TCOs, pelo menos conseguimos consolidar isso. Mas em 2010, quando foi reeleito, se acentuou nosso distanciamento por conta da Lei Eleitoral Transitória. Havíamos pedido uma proposta de 18 representantes na Assembleia Legislativa Plurinacional: 18 titulares e 18 suplentes. Então, cada povo se sentiria representado. Quando falamos com o presidente, ele diminuiu para 14 [...] e à medida que iam legislando, amanheceu como 11 e, depois, 7. Na vigília que fizemos aqui em La Paz, dissemos: “Caramba, o presidente jogou a custa de nossos direitos” [...] Esse foi o nosso primeiro ‘encontrão’, mas depois aparece a Lei Marco de Autonomia. [...] Eles queriam que a base para adquirir autonomia fosse de 5 mil habitantes. No Oriente, os povos são minoritários. Por isso, pedimos a inclusão porque, do contrário, não teríamos representação na Assembleia Plurinacional. Então aqueles que tinham menos de 5 mil nunca iriam obter a sua autonomia. Aí foi a nossa briga e, como não queriam resolver, fizemos uma marcha, uma mobilização em 2010. [...] Nós pedíamos a inclusão não pela quantidade de votos, mas pela qualidade dos

povos. [...] Com a Lei Marco de Autonomia, foi se acentuando nosso descontentamento com o governo. Pedíamos respeito à Constituição. Então, aparece em 2011 o tema do TIPNIS [...]. (Entrevista de Lázaro Tacóo. La Paz, outubro de 2012 em DELGADO, 2014, p. 161).

Até mesmo a judicialização destes conflitos ecoterritoriais – como os casos do TIPNIS, dos Sarayaku e os conflitos em Azuay, Cochabamba e Yasúni – ajudou, em algum nível, a esvaziar os esforços de insubordinação e insurgência. Ao colocar estas questões abaixo dos desígnios do Estado, essas resistências foram conformadas a uma forma pacificada de manifestação, a ser decidida e julgada por um órgão que, como visto, frequentemente pendeu para o lado do Estado nas situações de conflito.

Contudo, isso não significa que não há saída para o poder judiciário nestas configurações. Não é possível afirmar que todos os atos realizados por estes agentes políticos foram dotados de um propósito nefasto de aprofundamento dos interesses daqueles que estão no poder. As sentenças aqui estudadas revelam que, ao contrário das noções populares de impunidade ambiental, essas cortes pareceram levar a sério as proteções ambientais e territoriais na maior parte dos casos, indo na esteira das novas disposições constitucionais. Assim, há pelo menos um verniz de legitimidade e de respeito a estes princípios.

Desta forma, é possível encontrar sentenças que contêm conteúdos críticos alinhados com os princípios almejados por estes movimentos.⁵² Mas, mais do que excepcionalidades, este tipo de decisão deveria se mostrar como o ideal a ser seguido. Para isso, é preciso pensar na maneira com que estas configurações do plurinacionalismo se colocam e para onde é preciso seguir para que esta dimensão do território, das culturas e das etnias não seja realizada de forma meramente performática. Mais do que tudo, é necessário pensar em como concretizar um pluriculturalismo que efetivamente una, e não separe, estabelecendo diálogos e não hierarquias.

⁵² Por exemplo, temos a atuação do magistrado Tata Gualberto Cusi Mamani, do TCP, que não apenas apresentou uma excelente fundamentação para o seu voto dissidente à sentença 0300/2012 no caso TIPNIS, como foi relator da Declaração Constitucional Plurinacional 030/2014, relativa à consulta da Nação Uru Chipaya para a substituição de representantes, assumindo nestes dois casos uma postura bastante preocupada com o conteúdo descolonizador da constituição e se utilizando não de uma doutrina ou discurso meramente formalista, mas em autores das teorias críticas interdisciplinares.

6.3 POTENCIAIS LATENTES DA PLURINACIONALIDADE

Entre seus princípios e dispositivos, a emergência do Estado plurinacional só foi possível dentro de um contexto político, étnico, econômico e histórico próprio. Houve uma conjuntura de contestação dos modelos vigentes permeável o bastante para permitir que dispositivos que abertamente contestam as lógicas específicas do mercado e das estruturas de poder protagonizassem um projeto de refundação do Estado.

Os elementos de um projeto emancipatório estavam estabelecidos, com princípios e bases epistêmicas colocadas, ainda que esta noção tenha sido esvaziada de qualquer valor verdadeiramente revolucionário.⁵³ Por mais que as esquerdas latino-americanas tenham abandonado as pretensões de pensar em um socialismo do século XXI ao chegarem ao poder, havia uma potencialidade ímpar neste novo constitucionalismo e neste novo modelo de se pensar as relações entre o Estado e a sociedade. Em menos de duas décadas, estas promessas não apenas não se concretizaram, mas foram ameaçadas por um ciclo de regressismos que apenas mostrou quão frágeis eram as bases destas experiências.

O descompasso visto no sempre presente debate entre “law-in-books” e “law-in-action” é carregado com especial visibilidade para estes contextos. Os fracassos e as contradições de guinadas radicais são alvos de maior escrutínio do que quando há um lento processo de sedimentação reformista de formas mais tradicionais de Estado. Isso coloca estas experiências entre as metafóricas cruz e espada dos seus proponentes – insatisfeitos com os rumos que as coisas tomaram –, e dos seus opositores, que sempre esperaram o seu fracasso.

⁵³ Edgardo Lander reflete sobre a impressão de que esse foi um projeto muito mais revolucionário do que se executou na prática: “La socialdemocracia europea abandonó a mediados del siglo XX toda veleidad anticapitalista. No se engañaba a sí misma ni a los demás: solo buscaba un ‘buen capitalismo’ (Hutton, 2011). En el debate alrededor de los gobiernos progresistas latinoamericanos, por el contrario, muchas veces las definiciones programáticas se sustituyen por la retórica. Esta pálida sustitución ocurre mucho más en los países andinos, donde el desmoronamiento de los sistemas políticos que acompañó la emergencia de los gobiernos progresistas crea la sensación y el ambiente de una mayor radicalidad” (LANDER et al, 2013, p. 269).

Durante essa análise, a hipótese era de que, neste período estudado, o Estado plurinacional falhou em produzir mudanças devido a atuação bipartite de forças internas e externas a este modelo “na forma das dinâmicas do mercado internacional e do descumprimento efetivo das leis e disposições, quanto por meio da permanência de uma mentalidade extrativista e neocolonial”. Isso parece se confirmar, ao menos em parte. As forças do capitalismo global que sustentam a atividade extrativista se viram mais limitadas pelas atuações destes governos, mas não o suficiente para reduzirem as posições subalternizadas destes estados dentro das dinâmicas econômicas mundiais, havendo uma continuidade da desindustrialização e uma maior dependência do setor primário, mantendo intactas as cadeias produtivas globais.

Mesmo com o fortalecimento de grupos sociais subalternizados, ainda se percebe um cenário complexo em relação às dinâmicas de poder nestes países. A criação de formas quiméricas – que vinculam os grupos que participaram da formação destes projetos com os interesses do capitalismo global que antes eram repudiados e vistos como grandes opositores – gera novas estruturas de poder. Elas replicam os modelos historicamente comuns da região, sendo apenas encabeçadas por outros atores, que fazem uso da retórica multicultural e étnica para legitimar suas decisões, o que pode explicar a ausência de efetividade neste campo.

No campo jurídico, a proteção ecoterritorial definitivamente se expande, muito por conta da existência de disposições que oferecem proteções específicas ao ambiente e territórios. Mas isso não concretiza a verdadeira virada de valores para uma proteção ativa e engajada destes princípios, como fora prometido com a reforma institucional dos tribunais constitucionais. Estas cortes, aliás, acabaram limitadas por vícios de criação ou por uma assimetria entre as condições sociais e materiais destes países, assim como as expectativas fomentadas pelos seus documentos constitucionais.

O estabelecimento gradual de precedentes e uma internacionalização desta categoria de direitos mostra uma tendência positiva neste sentido; e se espera que o princípio de não retrocesso colabore para a expansão destas proteções nos anos seguintes. Infelizmente, os períodos de grande instabilidade política e jurídica no Equador e na Bolívia nos anos que seguem o recorte estudado parecem oferecer uma

maior resistência a estes desenvolvimentos. Considerando a politização das cortes constitucionais, a atual desarticulação dos partidos progressistas nestes países pode levar, se não a retrocessos, a um engessamento destas pautas.

Ainda que importantes, os desenvolvimentos recentes fogem do escopo deste trabalho. Mas se espera que o levantamento aqui realizado possa colaborar para uma análise em maior profundidade em relação ao panorama que sucedeu o período dos governos progressistas e o auge do Estado plurinacional, especialmente em vista do constante cabo de guerra entre a manutenção destes ideais e o retorno a modelos tradicionais de gestão política.

O teórico constitucionalista americano Christopher Osakwe, cuja atuação com o direito soviético nas décadas de 1970 e 1980 se aproxima destes mesmos ímpetus revolucionários, lembra uma importante lição que se aplica a este caso:

Law, like language or music, is an historically determined product of civilization and, as such, has its roots deep in the spirit of the people. In the final analysis, law is a normative expression of the culture, history, social values, folklore, psyche, ecology, and tradition of a given nation. The development of law can be likened to the organic growth of a plant: it is slow and derives its strength from the inner powers of the spirit of the people. As such, the evolution of law is a process of historical growth which develops silently and unconsciously from one age to another. To the extent that law is not the product of the formative reason of a particular legislator, its natural progression can neither be accelerated nor completely stopped by the intervention of a legislator. (OSAKWE, 1985, p. 1)

O direito constrói e é construído pelas relações das sociedades que o produzem. Assume-se aqui a posição de que, sim, a ciência jurídica pode servir como um elemento de transformação da sociedade e de implementação de ideais de justiça dentro de certos imperativos éticos. Mas, quanto maior for o abismo entre a sociedade e a vontade de quem executa, julga ou legisla, maiores são os atritos causados por estas interações e maiores são as chances destes instrumentos de poder se transformarem em instrumentos de dominação – ou, adversamente, que as boas intenções da lei se mostrarem pouco úteis em frente a uma realidade incompatível com ela.

Portanto, cabe perguntar quais são as potencialidades irrealizadas deste modelo de Estado e de legislação, quais destas experiências podem ser replicadas e quais destes erros podem ser evitados. Isso vale tanto para a sua incorporação a uma

gramática de proteção de direitos quanto pela importante tarefa de integração regional e proposição de diálogos interculturais.

Em primeiro lugar, é fundamental estabelecer novas relações comunitárias e com a natureza. No centro da mentalidade extrativista que ameaça os territórios e os bens comuns estão dois problemas de ordem ontológica e epistêmica gerados pelo que Bruno Latour denomina como “Duas Grandes Divisões” – ou seja, entre humano e natureza ou entre “eles” e “os outros” (civilizados e bárbaros, modernos e pré-modernos, ocidentais e não-ocidentais) (LATOURE, 2009).

A primeira questão sustenta a colocação antropocêntrica do humano sobre a natureza, passível de ser transformada em propriedade e sujeitada à exploração econômica. Enquanto a natureza permanecer a ser observada pelo prisma da propriedade e não da comunalidade, quaisquer iniciativas de sua preservação irão esbarrar na lógica instrumentalizante do capital. Cosmovisões não-hegemônicas, que resgatem estas noções de identidade e pertencimento do ser humano como parte da natureza, podem servir como princípio norteador. Entretanto, estes processos têm de se aliar a uma tomada de consciência em diversos níveis, sobretudo dentro do campo da educação, que em tempos de empreendedorismo e *gig economy* parece enveredar para uma direção oposta.

O segundo ponto, a separação entre “nós” e os “outros” talvez seja o grande desafio de uma cosmopolítica que pretende pensar em termos de uma verdadeira interculturalidade. Ainda que os países plurinacionais tenham tentado resgatar as identidades étnicas com a valorização dos saberes tradicionais, as estruturas de poder e subalternização fundamentadas em termos de raça, gênero e classe permanecem fortes. Há, inclusive, uma percebida disputa de sentidos e significados dentro dos grupos culturais, ameaçando a própria noção de plurinacionalidade ao estabelecer uma nova noção segregante com base na etnicidade estratégica.

Ospina lembra que realizar estas transformações dentro do estado é uma tarefa árdua. Ele alerta para o grande problema que ocorre na contramão da noção de separação comunitária:

Pero semejante cambio no puede hacerse sin tensiones y no está plenamente aceptado. Su materialización llevaría a convertir las organizaciones

comunitarias en formas estatales, en instituciones de un nuevo Estado gobernado por los indígenas. Algunos no dudan en la transición, especialmente en la Amazonía, mientras que otros temen la institucionalización y funcionarización de las organizaciones. La segunda alternativa es tratar de modificar las estructuras territoriales y administrativas del Estado actualmente existentes para convertirlas en gobiernos pluriétnicos verdaderamente interculturales. (OSPINA, 2010, pp. 210-211)

Para tal tarefa, necessita-se pacificar as tensões democráticas, implantando os projetos de gestão comunitária que foram prometidos e expandindo essas iniciativas para se pensar em termos de autogoverno mesmo dentro das comunidades urbanas. Na busca por formas mais participativas e substanciais de organização social e cuidado do comum, deve-se expandir o papel e as possibilidades de diálogo entre o local, o regional e o global.

Como observado, um modelo centralizante de Estado amplifica e expressa uma série de vícios inerentes das relações entre democracia e capital. Ele concentra poderes, gera repressão ao dissenso e tensiona consigo o tecido social ao desconsiderar que formas mais difusas de governo e práticas de consenso e diálogo podem se mostrar alternativas mais bem adaptadas não só às circunscrições dos territórios de comunidades tradicionais, mas à sociedade como um todo.

Não se trata de abolir ou demonizar o papel do Estado, jogando a sociedade à mercê do “livre mercado” e de sua eficiência. Pelo contrário, compreende-se o importante papel de formas coletivas de gestão. Mas, para que elas sejam capazes de enfrentar os desafios trazidos por séculos de antropocentrismo e seus resíduos históricos, é necessário compreender a limitação nos modelos fundados na noção de Estado-Nação unitário. Isso obriga a pensar em formas de Estado capazes de resistir a uma influência cada vez maior de formas desestatizadas de poder econômico e em maneiras de realizar as devidas articulações entre os diferentes agentes sociais.

Para tanto, é importante resgatar as práticas comunitárias e ampliar os espaços de convivência, usando do exemplo das iniciativas insurgentes. Esta é uma maneira de reestruturar uma sociedade que caminha cada vez mais para dentro de uma noção extremamente individualista e solitária de existência, amplificada pelas mitologias ontológicas do neoliberalismo de responsabilidade pessoal.

Essa responsabilidade, aliás, é assumida pelos grandes fluxos de capital que “privatizam os lucros e socializam os riscos”, o que é ainda mais visível na degradação ambiental e emergência climática. Inevitavelmente, os riscos recaem sobre as populações mais vulneráveis e racializadas, enquanto os lucros são divididos entre alguns poucos, sendo remetidos a países do norte global. Isso demonstra que a divisão entre “nós” e os “outros” está longe de ser superada, deixando ainda mais distante aquela entre a cultura e a natureza.

É preciso trazer para o centro destas transformações as abordagens vistas no giro ecoterritorial, em um processo para resgatar e tornar possíveis as promessas do pluriculturalismo. Elas são capazes de produzir transformações em um nível multiescalar para a construção de interculturalidades verdadeiras, em um intercâmbio mútuo em condições de igualdade e simetria, gerando novas práticas sociais de convivência, aumentando a justiça socioambiental e reduzindo as violências sofridas pelas comunidades.

O direito deve aparecer, então, com uma posição de compromisso com a transformação de relações, padrões e discursos, tanto internos à cultura jurídica que perpetua noções nocivas à realização destes projetos, quanto em seu constante isolamento dos demais saberes. Com o elitismo intrínseco à prática do direito e a ausência de acesso a uma justiça substancial para a maior parte dos indivíduos, aceita-se que ele não é capaz de, sozinho, oferecer todas as respostas para os conflitos e tensões que se configuram na sociedade. Mas o direito tem um papel e um espaço na promoção de uma justiça ambiental.

Afinal, não é mais possível excluir a natureza do direito. Se a busca é romper com estes ideais não realizados e criar um saber-viver integrado entre humanidade e natureza e entre todos os indivíduos, o Estado e o direito são tão necessários quanto a ciência ou a ecologia. Como argumenta Latour:

“Ao Estado de direito de natureza, é necessário um Estado e um direito. A filosofia política não tinha previsto uma administração do céu, do clima, do mar, dos vírus, dos animais selvagens. Ela acreditou poder limitar-se aos sujeitos e a seu direito de propriedade, ocupando-se a Ciência do resto. Tudo muda com o fim do modernismo, pois o coletivo pode ter como ambição reunir o pluriuniverso” (LATOUR, 2004, p. 331).

O que foi visto nestas cortes foi um passo nessa direção, com exemplos de maior diversidade no corpo de juízes e de jurisdições, maior transparência e participação democrática na escolha dos magistrados, e a tentativa de estabelecer novas relações críticas dentro das questões ambientais e territoriais. Essas iniciativas devem ser respeitadas, evitando-se cair nos mesmos erros e distorções destes países para que os resultados desejados sejam alcançados não apenas como ideais, mas em sua completude.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha pelo Estado plurinacional como objeto de análise desta pesquisa, especialmente considerado o período estudado, deu-se pela crença de que, apesar de um projeto de mundo extremamente contencioso, havia um imenso potencial não realizado. Mesmo confrontados com as imensas dificuldades observadas – sejam elas um sistema de justiça com dificuldades em implantar estes princípios, uma realidade política repleta de contradições ou uma tensão permanente entre formas substanciais de democracia e as estruturas tradicionais do Estado –, chega-se a fim desta análise sem que essa noção tenha sido exatamente desfeita.

Ainda que não se espere que o Brasil consiga adotar um modelo similar, a existência de um governo que, em 2023, timidamente tenta conciliar os conflitantes interesses das elites agrárias, das demandas comunidade internacional, da necessidade de geração de capital e de um discurso progressista mostra uma conjuntura em momentos similar à observada nestes países. Assim, mostra-se o valor de olhar para experiências, visando trilhar esse tortuoso caminho da maneira mais informada possível, evitando o abismo das políticas regressivas e predatórias que estão a poucos passos de distância.

A hipótese inicial apresentada por esta pesquisa, de que os Estados plurinacionais falharam em construir um sistema efetivo de proteção de direitos ecoterritoriais, parece parcialmente suportada. Afinal, há uma realidade material em que os conflitos considerados ecoterritoriais continuam a existir em um número cada vez mais elevado, com os processos de degradação ambiental seguindo de forma contínua.

Contudo, essa afirmação conta apenas uma parte da história. Deve-se também levar em consideração que, com o aumento da cobertura de direitos da natureza e dos processos de fiscalização que os acompanham, vários destes conflitos e dos processos de resistência a eles vieram a público com uma intensidade impensável trinta anos atrás. Isso permitiu um debate mais amplo e até mesmo internacionalizado sobre estas questões, engajando as comunidades afetadas com uma extensa rede de suporte que passa por outras organizações civis, por entidades internacionais e pela

sociedade como um todo, plantando um cenário que não pode ser visto unicamente de forma negativa.

Por isso, talvez o mais importante não seja simplesmente admitir que este modelo falhou, mas tentar compreender as conjunturas e as razões para estes percalços, observando que o fim deste ciclo ou uma guinada para longe destes ideais não irão tornar possível superar estes problemas. Espera-se, então, que os dados trazidos por essa pesquisa possam contribuir para a compreensão dos cenários complexos que envolvem os sistemas políticos, jurídicos e econômicos e os processos para se buscar uma maior cobertura da justiça ambiental e territorial.

Isso é particularmente notado por meio dos desafios estruturais e institucionais que os desenvolvimentos recentes tomaram nestes países e pelas maneiras com que eles afetam o avanço destas pautas. Especificamente, o tema aparece quando se aponta a necessidade de se construir um poder judiciário independente e capaz de aplicar materialmente estes avanços constitucionais; de se permitir uma participação democrática substancial voltada a autonomia dos povos; e de se repensar as relações de dependência econômica que situam as cadeias produtivas latino-americanas na sua posição de exportadoras de produtos primários.

Na Bolívia, estes desafios surgem a partir de uma degradação das condições democráticas, em 2019, com a presidência interina de Jeanine Áñez após a grave crise institucional que tirou Evo Morales do poder devido a acusações de fraude eleitoral. Áñez aumentou ainda mais a repressão contra os seus opositores políticos, incluindo Morales e outros membros do MAS, acusando-o de terrorismo e sedição. Ela também abriu investigações politicamente motivadas a aliados da antiga gestão, em movimentos duramente criticados pela CIDH e por outros órgãos internacionais.⁵⁴

O retorno do MAS para a presidência com Luis Arce, em 2020, teve a chance de reverter estes processos de aparelhamento político do judiciário. No entanto, de forma similar, o governo perseguiu Áñez e seus aliados, sentenciando-a a 10 anos de prisão por genocídio, terrorismo e sedição por sua participação em casos de

⁵⁴ Cf. O relatório do Human Rights Watch (HRW) sobre atuação de Áñez nos dá uma visão da dimensão do aparelhamento político das cortes Bolivianas e a sua fragilidade institucional. (HRW. Justice as a Weapon: Political Persecution in Bolivia. 11 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2020/09/11/justice-weapon/political-persecution-bolivia>)

brutalidade policial que levaram a morte de 33 pessoas em protestos contra o seu governo. Esse movimento também foi visto por organizações de direitos humanos como “revanchista”, com uma fundamentação jurídica considerada insuficiente.⁵⁵

No Equador, a situação não parece ser muito melhor. Uma série de gestões se opuseram ao correísmo como plataforma de campanha, mas se situavam próximas à agenda neoliberal. O sucessor de Correa, Lenín Moreno, foi responsável pela continuidade dos projetos extrativistas e fundamental para o andamento e a implementação de novas concessões de exploração mineira, ainda que tenha tentado reparar um pouco das condições de governabilidade, retomando diálogos com movimentos sociais e a sociedade civil, como a própria CONAIE.

Porém, a popularidade de Moreno despencou com a crise sanitária da pandemia de COVID-19, severamente agravada pelas medidas de austeridade do seu governo, e com acusações de corrupção ainda em aberto, envolvendo lavagem de dinheiro e propina em empresas *offshore* (os chamados “Ina Papers”). O cenário impediu qualquer chance de uma reeleição.

O governo de Moreno foi seguido por Guilherme Lasso, que sofreu com um agravamento ainda maior das tensões internas, com a estagnação da economia no período pandêmico e com uma enorme crise na segurança pública. Acusações de corrupção levaram Lasso a invocar o artigo 148⁵⁶ da constituição em resposta a uma investigação política por peculato, decretando a “morte cruzada” da Assembleia Nacional e levando à realização de novas eleições. Embora o pleito tenha sido vencido por Daniel Noboa em 2023, a disputa ficou marcada pelo assassinato do candidato Fernando Villavicencio. A forte comoção popular em resposta ao atentado mostrou que as condições de governabilidade e democracia no Equador permanecem complicadas,

⁵⁵ César Muñoz e José Miguel Vivanco, pesquisador e diretor do HRW para a América Latina expressaram esta preocupação e as potenciais complicações desta medida em um artigo para o El País (VIVANCO e ACEBES, La justicia como revancha. El País. 22 de março de 2021. Disponível em <https://elpais.com/opinion/2021-03-22/la-justicia-como-revancha.html>)

⁵⁶ Art. 148. La Presidenta o Presidente de la República podrá disolver la Asamblea Nacional cuando, a su juicio, ésta se hubiera arrogado funciones que no le competan constitucionalmente, previo dictamen favorable de la Corte Constitucional; o si de forma reiterada e injustificada obstruye la ejecución del Plan Nacional de Desarrollo, o por grave crisis política y conmoción interna. (...) En un plazo máximo de siete días después de la publicación del decreto de disolución, el Consejo Nacional Electoral convocará para una misma fecha a elecciones legislativas y presidenciales para el resto de los respectivos períodos. (EQUADOR, 2008)

especialmente em vista da escalada da violência doméstica no país, e as dificuldades em conte-la.

Mesmo que estes resultados não sejam animadores, as conquistas do Estado plurinacional ainda podem oferecer um panorama para se pensar no direito e nas instituições políticas, de modo a estabelecer novas relações com a natureza e a sociedade. Não se esconde aqui a noção de que implementar um programa de incorporação de todos estes ideais às formas políticas e jurídicas é uma tarefa complexa e, talvez, aquém das possibilidades sociais atuais. Afinal, o direito em si se encontra em uma precária situação, vendo-se forçado a aplicar remédios sociais a problemas para os quais ele pouco pode realmente fazer.

Considerando crises climáticas cada vez mais agravadas, a perda irreversível de biodiversidade e um cenário político e econômico em que até mesmo a manutenção das instituições democráticas não é garantida, é natural a sensação de que o direito, e talvez a própria sociedade, estejam um passo atrás do que a realidade demanda. Isso faz com que pensar essas categorias seja uma importante tarefa, uma vez que este exercício prepara justamente para se lidar com os desafios de um futuro incerto.

Ainda que pareçam inalcançáveis, estes marcos teóricos auxiliam na promoção da justiça e na realização dos deveres éticos almejados. Afinal, apesar de este ser um momento de extrema resistência, é preciso considerar transformações pesadas e necessárias nas estruturas que sustentam a exploração da natureza e das populações subalternizadas. Talvez seja igualmente extrema a necessidade de se adotar medidas, ainda que limitadas em seu escopo, que permitam essa superação.

Estas iniciativas não precisam operar de maneira revolucionária para produzir impactos positivos na proteção e obtenção de direitos. Por exemplo, o fortalecimento de órgãos supranacionais dedicados a promover uma justiça ambiental e territorial adequada pode ter um impacto positivo e estruturante em relação a estes temas, como visto com o importante papel que o SIDH tem tido nestes casos. Além disso, as evoluções hermenêuticas que a própria Corte Interamericana tem tido em termos de suas decisões, acompanhadas de uma preocupação internacional cada vez maior com a questão ambiental, mostram-se na recente resolução da Organização das Nações

Unidas que coloca o meio ambiente saudável no rol dos direitos humanos reconhecidos.

Da mesma maneira, as resistências, ações diretas e processos locais de organização e gestão democrática são vitais para tentar exercer o controle social dos atos políticos. Casos como as marchas pela preservação do TIPNIS e do Yasuní demonstram o importante papel que estas formas de protesto e resistência têm para limitar o escopo e a capacidade dos processos extrativistas e de despossessão territorial. Assim, não há dúvida de que estas mobilizações foram capazes de lançar luz e promover debates, auxiliando em importantes vitórias na esfera político-jurídica, como no caso a lei de intangibilidade ao TIPNIS e na vitória recente em um referendo de proibição de exploração petroleira em Yasuní.

Em última instância, é importante operar uma constante transformação em nós mesmos, como juristas, acadêmicos ou simplesmente indivíduos engajados com a promoção da justiça e do cuidado. É necessário fazer o possível para demonstrar que a maneira de se viver e de se relacionar com a natureza e com os outros não possui uma resposta pronta e acabada, mas é parte de uma constante disputa de sentidos. Para alcançar esse lugar de compreensão mútua, é preciso colocar em debate a episteme da modernidade, do capitalismo e da colonialidade, em uma sociologia das emergências que permita enxergar um futuro de coexistência pacífica, intercultural e verdadeiramente plural.

BIBLIOGRAFIA E REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **Bitácora Constituyente: ¡todo Para La Patria Nada Para Nosotros!** 1a. ed. Abya-Yala 2008.

_____. **Extractivismo y neoextractivismo: dos caras de la misma maldición.** Más allá del desarrollo (1ª Ed.), Grupo permanente de trabajo sobre alternativas al desarrollo, Fundación Rosa Luxemburg, Abya Yala, Quito, pp. 2011.

_____. **O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo** In. Um campeão visto de perto. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Boell, 2012

_____. **Delirios a gran escala: Correa en los laberintos de la megaminería,** Revista Ecuador, núm. 9, março de 2012b.

_____. **El correísmo - Un nuevo modelo de dominación burguesa.** Em A. Acosta et al., El correísmo al desnudo. Quito: Montecristi Vive. 2013

ACOSTA Alberto, BRAND Ulrich. **Salidas del laberinto capitalista:** Decrecimiento y postextractivismo. Ecuador. Fundación Rosa Luxemburg. 2017

ACOSTA, Alberto; SACHER, William. **La minería a gran escala en el Ecuador. Análisis y datos estadísticos sobre la minería industrial en el Ecuador.** Quito: CAAP y Abya-Yala. 2012

ACOSTA, Alberto; CAICEDO, Francisco. **De la violación del Mandato Minero al festín minero del siglo XXI.** Publicado em 29 de julho de 2016. acesso em 12 de abril de 2022. URL: <http://montecristivive.com/de-la-violacion-del-mandato-minero-al-festin-minero-del-siglo-xxi/>

ADORNO, Theodor e HORKHEIMER, Max. **A Dialética do Esclarecimento.** Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 1985

AGUILAR ANDRADE, Juan Pablo. **Entre la retórica de lo nuevo y la persistencia del pasado:** La Corte Constitucional y los estados de excepción. Iuris Dictio, 9(13). 2010

ARÁOZ, Horacio Machado. **Ecología política de los regímenes extractivistas.** De reconfiguraciones imperiales y re-ex-sistencias decoloniales en Nuestra América. Puebla, México: Bajo el Volcán, vólum 15, número 23, 2016.

ARRIGHI, Giovanni. **A ilusão do desenvolvimento.** Ed. Vozes, Petrópolis, 1997

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **As Políticas Neoliberais E a Crise Na América Do Sul.** Primeira Instância , Rev. bras. polít. int. 45 (2), Dez 2002.

BIDART, German J. Campos, **Manual de la constitución reformada**, Sociedad Anónima Editora . Argentina. 1997

BRAND, Ulrich; WISSEN. Markus. **Modo de vida imperial: sobre a exploração de seres humanos e da natureza no capitalismo global** tradução de Marcela Couto — São Paulo: Elefante, 2021.

BOLÍVIA. Ministerio de Planificación y Coordinación. **Plan Nacional De Desarrollo: Bolivia Digna, Soberana, Productiva Y Democrática Para Vivir Bien** : Lineamientos Estratégicos 2006-2011. La Paz, Bolivia: Viceministerio de Planificación y Coordinación, 2007.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado (2009)**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>>.

_____. **Decreto Supremo 28.071**. Promulgado em 1º de maio de 2006.

_____. Ley n. 27, de 6 de de julio de 2010. **Ley del Tribunal Constitucional Plurinacional**. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, La Paz, 6 de julho de 2010 Disponível em: www.tcpbolivia.bo/tcp/content/leyes

_____. Ley n. 71, de 21 de diciembre de 2010. **Ley de Derechos de La Madre Tierra**. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, La Paz, 21 dez. 2010.

_____. Ley n. 300, de 15 de octubre de 2012. **Lei Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien**. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, La Paz, 15 out. 2012.

_____. Ley n. 535, de 28 de mayo de 2014. **Ley de minería y metalurgia**. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, La Paz, 28 de maio 2014).

BUSTAMANTE, Teodoro. **Reforma Constitucional y Ambiente**. Revista Letras Verdes nº 1. Ecuador, FLACSO. Maio de 2008

CANELAS, Elizabeth López; CIELO, Cristina. **El agua, el cuidado y lo comunitario en la Amazonía boliviana y ecuatoriana**. In SOLÍS, Cristina Vega; MARTÍNEZ-BUJÁN Raquel; PAREDES, Myriam (org.). Cuidado, comunidad y común: experiencias cooperativas en el sostenimiento de la vida. Madrid: Traficantes de Sueños, 2018.

CASTRO, Ricardo Silveira. CRISTOVAM, Thaiane Correa. **DEMOCRATIZAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL? LIMITES E POSSIBILIDADES A PARTIR DA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BOLIVIANA DE 2009**. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, v. 5, p. 55-73, 2019.

CEPAL. **Anuario estadístico de América Latina y el Caribe (2009)**. Santiago de Chile: CePal, 2009.

_____. **Anuario estadístico de América Latina y el Caribe (2020)**. Santiago de Chile: CePal, 2020.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador**, sentencia de 27 de junio de 2012 (Mérito e Reparaciones). Disponible em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acceso em: 20 de setembro. de 2023

CISNEROS, Paúl. **¿Cómo se construye la sustentabilidad ambiental?** Experiencias conflictivas de la industria minera en Ecuador. Quito: FLACSO, Sede Ecuador, 2011

COLOMBIA. (Constituição 1991). **Constitucion Política de Colombia**: promulgada em 4 de julho de 1991. 108 f.

CONAIE. **Propuesta de la CONAIE frente a la Asamblea Constituyente. Principios y lineamientos para la nueva constitución del Ecuador**. Por un Estado Plurinacional, Unitario, Soberano, Incluyente, Equitativo y Laico. Quito: CONAIE, 2007

CORRÊA, Rafael. **Ceremonia de traspaso de la presidencia pro tempore de la Unasul**. Quito: Presidencia de la República del Ecuador. 2009.

CUSICANQUI, Silvia Rivera. **La noción de ‘derecho’ o las paradojas de la modernidad postcolonial: indígenas y mujeres en Bolivia**. In: MIÑOSO, Yuderlys Espinosa; CORREAL, Diana Gómez; MUÑOZ, Karina Ochoa. (org.) *Tejiendo de otro modo:eminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala*. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014

_____. **Mito y desarrollo en Bolivia: el giro colonial del gobierno del MAS**: Piedra Rota, Plural Editores La Paz. 2015.

_____. **Etnicidad estratégica, nación y (neo)colonialismo en américa latina**. Revista Alternativa No 5. Bolívia. 2016.

_____. **Un mundo ch'ixi es posible. Ensayos desde un presente en crisis-** 1a ed . Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Tinta Limón, 2018.

DÁVALOS, Pablo. **“No podemos ser mendigos sentados en un saco de oro”: Las falacias del discurso extractivista**. Em A. Acosta et al., *El correísmo al desnudo*. Quito: Montecristi Vive. 2013

_____. **Las falacias del discurso extractivista, América Latina en movimiento**. 2013b. Disponible em: <http://alainet.org/active/64266&lang=es>

DELGADO, Rosa Melo. **El estado de excepción en el actual constitucionalismo andino**. Universidad Andina Simón Bolívar, Sede Ecuador, Corporación Editora Nacional. Quito. 2013

DURAND ,Anahí, **¿Tierra de nadie? Actividad extractiva, territorio y conflicto social en Amazonía peruana**: el río Cenepa. Perú: ILC, 2011

EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição da República do Equador**: promulgada em 28 de setembro de 2008. 218 f.

_____. **Ley de Minería**, publicado en el Registro Oficial, Segundo Suplemento No. 517, promulgada em 29 de janeiro de 2009.

_____. **Código Orgánico de Planificación y Finanzas Públicas**. Registro Oficial No. 306, Segundo Suplemento, promulgado em 22 de outubro de 2010.

EBERHARD, Christoph. **Direitos humanos e diálogo intercultural. Uma perspectiva antropológica**. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

FLORES, Alejandro Dávila, THELMA, Eliana. **Reactivación económica del departamento de Potosí en base al aprovechamiento de los recursos evaporíticos del salar de Uyuni**. UMSA. Bolívia. 2012.

FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL STIFTUNG. **Perspectivas análisis y comentarios políticos. América Latina, vol. 1**, Más allá de la sobreexplotación – alternativas latinoamericanas al extractivismo. Berlim: Gallery Print, 2015.

GUDYNAS, Eduardo. **La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución del Ecuador**. In: *Revista de Estudios Sociales*. nº 32. 2009

_____, **Diez tesis urgentes sobre el nuevo extractivismo. Contextos y demandas bajo el progresismo sudamericano actual**. En: *Extractivismo, política y sociedad*, CAAP y CLAES, Quito, 2009b.

_____, **Postdesarrollo como crítica y Sumak Kawsay como alternativa**. In Delgado, G. C. (Coord.), *Buena Vida, Buen vivir: imaginarios alternativos para el bien común de la humanidad*. Cidade do México: UNAM. 2014.

GARAVITO, César Rodríguez, **Los recursos naturales, los pueblos indígenas y el derecho a la consulta previa en los campos sociales minados**, Col. de Justicia, Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad-Ediciones Antropos, 2012.

GRUPO LATINOAMERICANO DE ESTUDIOS SUBALTERNOS. **Manifiesto Inaugural**. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago & MENDIETA, Eduardo (orgs). *Teorías sin disciplina*:

latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización en debate. México: Miguel Ángel Porrúa, 1998.

JEREZ HENRÍQUEZ, Bárbara. **Conflictos ecoterritoriales, megaproyectos de minería y centrales hidroeléctricas en los Andes patagónicos**: Escenarios y desafíos emergentes para el trabajo social. Revista Intervención, v. 1, n. 4, p. 41,48, 28 set. 2018.

KALLIS, Giorgios. **In Defense of Degrowth**. Ecological Economics, 70 (5), 2011.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020

KRUSE, Thomas. **La "Guerra del Agua" en Cochabamba, Bolivia**: terrenos complejos, convergencias nuevas. Buenos Aires, Argentina: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales 2005.

LACROIX, Laurent. **Tierra, Territorio y Recursos**. Scales of Governance the UN an Indigenous Peoples (SOGIP). 14 jun. 2011.

LANDER, Edgardo; ARZE, Carlos; GÓMEZ, Javier; OSPINA, Pablo; ÁLVAREZ, Victor. **Promesas en su laberinto: Cambios y continuidades en los gobiernos progresistas de América Latina**. Víctor Instituto de Estudios Ecuatorianos (IEE) / Centro de Estudios para el Desarrollo Laboral y Agrario (CEDLA) / Centro Internacional Miranda (CIM), 2013

LATOUR, Bruno. **Políticas da natureza. Como fazer ciência na democracia**. Trad. de Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru, SP: Edusc, 2004.

LAWLOR, Mary. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders**, UNHRC A/71/281, 2016 Disponível em: <https://undocs.org/A/71/281>

MALUF, Renato. S. **Atribuindo sentido(s) à noção de desenvolvimento econômico**. Estudos Sociedade e Agricultura, v. 15. 2000

MAÑE, Aurelia y DE LA CÁMARA, Carmen. **Is Russia Drifting towards an Oil Rentier Economy, Eastern European Economics**, vol. 43, núm. 5, September–October, pp. 46–73. 2005

MÉNDEZ. Carolina, MERCADO, Isabel. **Desastre ambiental en Bolivia: incendios forestales arrasan bosques de la Chiquitania**. Publicado em 22 de agosto de 2019. MONGBAY. Disponível em: <https://es.mongabay.com/2019/08/incendios-quemas-bolivia-chiquitania/>

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **Os povos tribais da convenção 169 da OIT**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência**. Editora Era, México, 1990, 10a edição (1a edição, 1973). Disponível em: www.centrovictormeyer.org.br

_____. **Desenvolvimento e Dependência**. (1992) em: Ruy Mauro Marini, Vida e Obra. 1. ed, São Paulo: Expressão Popular, 2005.

MARTÍNEZ Esperanza. **Las políticas minero/petroleras de la revolución ciudadana: incumplimiento, desvío, avocamiento y coacción**. Em A. Acosta et al., El correísmo al desnudo. Quito: Montecristi Vive. 2013

MEDINA, Tahina Ojeda... [et al.]; **Pensamento crítico latino-americano sobre desenvolvimento** / 1a ed - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, IUDC-UCM, FAPERJ 2021.

MILANEZ, Bruno. **Boom ou bolha? A influência do mercado financeiro sobre o preço do minério de ferro no período 2000- 2016**. Versos - Textos para Discussão PoEMAS, 1(S2), 1-18, 2017.

MURCIA RIAÑO, Mario. **La naturaleza con derechos: un recorrido por el derecho internacional de los derechos humanos, del ambiente y del desarrollo**. Editorial El Chasqui, Quito, 2012

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011.

OSPINA, Pablo. **Estado plurinacional y autogobierno territorial. Demandas indígenas em Ecuador**. In. GONZÁLEZ, Miguel; MAYOR, Araceli Burguete Cal y; ORTIZ, Pablo (coords.). La autonomía a debate. Autogobierno indígena y Estado plurinacional em América Latina. Quito: FLACSO/GTZ/IWGIA/CIESAS/UNICH, 2010

_____. **La minería en la revolución ciudadana**. Publicado em 18 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.alainet.org/es/active/55766?language=es>. 2012.

OSAKWE. Christopher. **The Problems of the Comparability of Notions in Constitutional Law**. Tulane Law Review. Volume 59 | Issue 4. 1985

PAECH, Niko. **Befreiung vom Überfluss**. München: Oekom. 2012

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter - **A Ecologia Política da América Latina: reapropriação social da natureza e reinvenção dos territórios**. Rev. Interdisciplinar INTERthesis V.9 n.1 p. 16-50, 2012

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**, em: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, CLACSO. 2005

_____. **"Bien vivir": entre el "desarrollo" y la des/colonialidad del poder.** Vento Sur. n. 122. p. 46-56. Mayo 2012.

QUINTANA, Karla. FLORES, Rogelio. **Los derechos de los pueblos indígenas Una visión desde el sistema interamericano de protección de los derechos humanos.** Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro. México, 2017

QUIROGA DIAZ, Natalia. **Economía del cuidado. Reflexiones para un feminismo decolonial.** Casa de la Mujer ISSN 2215-2725. N°20 (2): 97-116, 2012.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de Classes e Subdesenvolvimento.** Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. **Constitucionalismo plurinacional en Ecuador y Bolivia a partir de los sistemas de vida de los pueblos indígenas.** (Tese de Doutorado). Universidade de Coimbra. Portugal. 2017

RAMÍREZ, Rene **Socialismo del sumak kawsay o biosocialismo republicano** en SENPLADES, Los nuevos retos de América latina: Socialismo y Sumak Kawsay. Quito: SENPLADES. 2010

RODRÍGUEZ, Iokiñe, INTURIAS, Mirna, ROBLEDO, Juliana, CASTANEDA, Carlos, BOREL, Rolain. **La Transformacion de conflictos socio-ambientales. Un marco conceptual para la accion.** Em: Bolivia. Desafíos socioambientales en las tierras bajas, Instituto de Investigación Científica Social (IICS) de la Universidad Nur. Bolívia. 2019

RUBIO CORREA, Marcial. **Estudio de la Constitución Política de 1993**, tomo V, Lima, PUC. 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde uma epistemologia del Sur.** Peru: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SANTOS, Milton. **O Espaço Dividido - Os Dois Circuitos Da Economia Urbana Dos Países Subdesenvolvidos.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979.

_____. **Por uma outra globalização: Do pensamento único à consciência universal.** SP/RJ: Record, 2000

SASSEN, Saskia. **Territory, Authority, Rights: From Medieval to Global Assemblages.** STU-Student edition. Princeton University Press, 2006.

SENPLADES, Secretaría Nacional de Planificación y Desarrollo, **Plan Nacional de Desarrollo / Plan Nacional para el Buen Vivir 2013-2017**, (Quito: SENPLADES), 2013

SEOANE, José. **La disputa por los bienes comunes naturales: significación, experiencias de lucha y estrategias de neutralización política**. Boletim DATALUTA. NERA. Novembro de 2011. Disponível em: http://www2.fct.unesp.br/nera/artigodomes/11artigodomes_2011.pdf

SOUSA, Adriano Corrêa de. **Constitucionalismo latino-americano: teoria, direitos humanos fundamentais, instituições e decisões** / Organização de Adriano Corrêa de Sousa et al. – Rio de Janeiro: Multifoco, 2020

SVAMPA, Maristella. **La disputa por el desarrollo: territorio, movimientos de carácter socio-ambiental y discursos dominantes**. En: M. Svampa. Cambio de época. Movimientos sociales y poder político. Buenos Aires: Siglo XXI. 2008

_____. **Modelo de Desarrollo y cuestión ambiental en América Latina: categorías y escenarios en disputa**, en F. Wanderley (comp.), El desarrollo en cuestión. Reflexiones desde América Latina, CIDES, OXFAM y Plural, La Paz, 2011

_____. **Consenso de los Commodities, Giro Ecoterritorial y Pensamiento crítico en América Latina**. Buenos Aires, CLACSO, 2012

_____. **Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias**. Guadalajara, México: Centro María Sibylla Merian de Estudios Latinoamericanos Avanzados (CALAS). 2018.

TOBAR, Mónica. **Marco político, jurídico e institucional relacionado con la infraestructura y la extracción de recursos naturales**, en Xavier Izko. La frontera invisible. Actividades extractivas, infraestructura y ambiente en la amazonía ecuatoriana (2010-2030). Quito: Q-BO, 2012

TUBINO, Fidel. **El interculturalismo latinoamericano y los Estado nacionales**. Cuetzalán. 2004

VEGA, Fernando. **El carácter del Estado en la Revolución Ciudadana**. Em A. Acosta et al., El correísmo al desnudo. Quito: Montecristi Vive. 2013

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela** (1999). Promulgada em 15 de dezembro de 1999. 201 f.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos**. Revista El Otro Derecho, n. 30. Variaciones sobre la justicia comunitaria. Bogotá: ILSA, 2004. p. 171-196. Disponível em: <http://www.ilsa.org.co/publicaciones/otroderecho.htm>

_____. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la decolonización**. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). El Derecho en América

Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

_____. **Actividades extractivas y derechos indígenas.** Revista de Análisis especializado de jurisprudencia . (pp. 21 - 26), 2011b.

_____. **Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena en el horizonte del constitucionalismo pluralista.** En APRENDER DESDE O SUL. Novas Constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade ¿ Aprendendo desde o Sul. (pp. 35 - 58). belo horizonte. Forum, 2015.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico.** Ecuador, UASB. 2010. Disponible em: <https://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/6205/1/Walsh%20C%20C.-CON-002-Interculturalidad.pdf>

APÊNDICE 1 – QUADRO COM A RELAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTUDADAS POR PAÍS, ANO, NÚMERO E TIPO

PAÍS	DECISÃO	ANO	TIPO	CONFLITO EM CONCRETO?
Bolívia	0284/2005-R	2005	Recurso	Sim
Bolívia	0045/2006	2006	Inconstitucionalidade	Não
Bolívia	0055/2006	2006	Inconstitucionalidade	Não
Bolívia	0556/2006-R	2006	Recurso	Sim
Bolívia	0972/2006-R	2006	Recurso	Sim
Bolívia	0352/2006-R	2006	Recurso	Sim
Bolívia	0328/2006-R	2006	Recurso	Sim
Equador	002-09-SIC-CC	2009	Consulta de Constitucionalidade	Sim
Equador	0008-09-EE	2009	Estado de Exceção	Sim
Equador	008-10-SIN-CC	2010	Inconstitucionalidade	Sim
Equador	0002-10-EE	2010	Estado de Exceção	Sim
Equador	0009-10-EE	2010	Estado de Exceção	Sim
Equador	001-10-SIN-CC	2010	Inconstitucionalidade	Não
Equador	009-10-SEE-CC	2010	Estado de Exceção	Sim
Equador	010-10-SEE-CC	2010	Estado de Exceção	Sim
Bolívia	0236/2010-R	2010	Ação de Proteção	Sim
Bolívia	0291/2010-R	2010	Recurso	Sim
Bolívia	2003/2010-R	2010	Recurso	Sim
Bolívia	2034/2010-R	2010	Ação de Proteção	Sim
Bolívia	0099/2011-R	2011	Ação de Proteção	Sim
Equador	0048-11-IN	2011	Inconstitucionalidade	Não
Equador	024-12-SIN-CC	2012	Inconstitucionalidade	Não
Bolívia	0300/2012	2012	Inconstitucionalidade	Sim
Bolívia	2143/2012	2012	Inconstitucionalidade	Sim
Equador	0020-12-IN	2012	Inconstitucionalidade	Sim
Equador	0115-12-EP	2012	Ação de Proteção	Sim
Equador	017-12-SIN-CC	2012	Inconstitucionalidade	Sim
Equador	0507-12-EP	2012	Ação de Proteção	Sim
Bolívia	2056/2012	2012	Inconstitucionalidade	Sim
Equador	0001-12-SIC-CC	2012	Consulta de Constitucionalidade	Não
Bolívia	0176/2012	2012	Ação de Proteção	Sim
Bolívia	0212/2013	2013	Ação de Proteção	Sim
Bolívia	1158/2013	2013	Ação de Proteção	Sim
Equador	0003-13-EE	2013	Estado de Exceção	Sim
Bolívia	0006/2013	2013	Consulta de Constitucionalidade	Sim
Bolívia	0014/2013-L	2013	Ação de Proteção	Sim
Equador	0038-13-IS	2013	Descumprimento	Sim

Bolívia	0092/2013-L	2013	Ação de Proteção	Sim
Equador	036-13-SCN-CC	2013	Consulta de Constitucionalidade	Não
Equador	011-13-SIN-CC	2013	Inconstitucionalidade	Não
Bolívia	0548/2013	2013	Descumprimento	Sim
Bolívia	0762/2014	2014	Ação de Proteção	Sim
Equador	172-14-SEP-CC	2014	Ação de Proteção	Sim
Equador	001-14-DEE-CC	2014	Estado de Exceção	Sim
Bolívia	0169/2014-s1	2014	Ação de Proteção	Sim
Bolívia	0572/2014	2014	Ação de Proteção	Sim
Bolívia	0726/2014	2014	Ação de Proteção	Sim
Bolívia	0864/2014	2014	Ação de Proteção	Sim
Bolívia	1024/2014	2014	Ação de Proteção	Sim
Bolívia	0989/2014	2014	Ação de Proteção	Sim
Equador	020-15-SIN-CC	2015	Inconstitucionalidade	Sim
Equador	065-15-SEP-CC	2015	Ação de Proteção	Sim
Equador	0003-15-IA	2015	Inconstitucionalidade	Sim
Bolívia	0056/2015-S2	2015	Ação de Proteção	Sim
Bolívia	0185/2015-S2	2015	Ação de Proteção	Sim
Equador	1325-15-EP	2015	Ação de Proteção	Sim
Equador	166-15-SEP-CCC	2015	Ação de Proteção	Sim
Equador	218-15-SEP-CC	2015	Ação de Proteção	Sim
Equador	293-15-SEP-CC	2015	Ação de Proteção	Sim
Bolívia	0240/2015-S1	2015	Inconstitucionalidade	Sim
Equador	002-16-SAN-CC	2016	Descumprimento	Sim
Equador	034-16-SIN-CC	2016	Inconstitucionalidade	Sim
Equador	291-16-SEP-CC	2016	Ação de Proteção	Sim
Bolívia	0064/2016	2016	Inconstitucionalidade	Sim

APÊNDICE 2 – QUADRO COM A RELAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTUDADAS POR NÚMERO, TEMAS, PARTES E RESULTADO.

DECISÃO	TEMA	AUTOR	RÉU	RESULTADO
0284/2005-R	Concessão (Mineração)	Empresa	Estado	Desfavorável
0045/2006	Gestão de Bens Ambientais - Exploração Petroleira	Agente Político	Estado	Desfavorável
0055/2006	Gestão de Bens Ambientais	Agente Político	Estado	Desfavorável
0556/2006-R	Exploração Petroleira – Poder Local	Empresa	Estado	Favorável
0972/2006-R	Reserva - Confisco	Pessoa Natural	Estado	Favorável
0352/2006-R	Acesso a Água	Pessoa Natural	Município	Mista
0328/2006-R	Acesso a Água	Pessoa Natural	Organização	Mista
002-09-SIC-CC	Gestão de Bens Ambientais – Territórios	Estado		Desfavorável
0008-09-EE	Dano Ambiental	Estado		Favorável
008-10-SIN-CC	Construção de Estradas - Confisco	Pessoa Natural	Município	Desfavorável
0002-10-EE	Acesso a Água - Barragens	Estado	Empresa	Favorável
0009-10-EE	Barragens – Prevenção de Desastres	Estado		Favorável
001-10-SIN-CC	Mineração – Territórios	Organização	Estado	Favorável
009-10-SEE-CC	Acesso a Água	Estado		Favorável
010-10-SEE-CC	Acesso a Água	Estado		Favorável
0236/2010-R	Dano Ambiental – Resíduos	Empresa	Estado	Favorável
0291/2010-R	Dano Ambiental	Empresa	Estado	Favorável
2003/2010-R	Consulta popular	Estado	Organização	Favorável
2034/2010-R	Concessão Mineração	Empresa	Município	Favorável
0099/2011-R	Acesso a Água	Organização	Organização	Favorável
0048-11-IN	Autoridade Ambiental – Poder Local	Município	Estado	Mista
024-12-SIN-CC	Soberania Alimentar	Organização	Estado	Desfavorável
0300/2012	Construção de Estradas – Consulta Popular	Agente Político	Estado	Desfavorável
2143/2012	Construção de Estradas - Consulta Popular	Agente Político	Estado	Desfavorável
0020-12-IN	Consulta Popular – Territórios	Organização	Estado	Favorável
0115-12-EP	Reserva – Acesso a Água	Ministério	Município	Favorável
017-12-SIN-CC	Reserva	Pessoa Natural	Estado	Favorável
0507-12-EP	Reserva – Bioma Específico	Município	Pessoa Natural	Favorável
2056/2012	Consulta Popular – Exploração Petroleira	Agente Político	Estado	Favorável
0001-12-SIC-CC	Gestão de Bens Ambientais	Estado		Mista
0176/2012	Acesso a Água – Consulta Popular	Organização	Município	Mista
0212/2013	Território - Reserva	Organização	Estado	Desfavorável
1158/2013	Construção de Estradas – Dano	Organização	Estado	Desfavorável

	Ambiental			
0003-13-EE	Dano Ambiental – Exploração Madeireira	Estado		Favorável
0006/2013	Gestão de Bens Ambientais - Mineração	Organização	Empresa	Favorável
0014/2013-L	Território – Exploração Madeireira	Organização	Estado	Favorável
0038-13-IS	Consulta Popular - Mineração	Organização	Estado	Favorável
0092/2013-L	Acesso a Água	Pessoa Natural	Empresa	Favorável
036-13-SCN-CC	Conservação - Confisco	Estado		Favorável
011-13-SIN-CC	Autoridade Ambiental – Poder Local	Município	Estado	Mista
0548/2013	Dano Ambiental	Empresa	Estado	Favorável
0762/2014	Construção de Estradas - Reserva	Organização	Estado	Desfavorável
172-14-SEP-CC	Acesso a Água – Dano Ambiental	Pessoa Natural	Estado	Desfavorável
001-14-DEE-CC	Dano Ambiental – Exploração Madeireira	Estado		Favorável
0169/2014-S1	Acesso a Água	Organização	Estado	Favorável
0572/2014	Território	Organização	Pessoa Natural	Favorável
0726/2014	Dano Ambiental	Pessoa Natural	Estado	Favorável
0864/2014	Acesso a Água - Saneamento	Pessoa Natural	Empresa	Favorável
1024/2014	Dano Ambiental - Licenciamento	Pessoa Natural	Estado	Favorável
0989/2014	Construção de Edifício	Estado	Estado	Mista
020-15-SIN-CC	Produção Pesqueira – Gestão de Bioma	Organização	Estado	Desfavorável
065-15-SEP-CC	Produção Pesqueira – Gestão de Bioma	Pessoa Natural	Organização	Desfavorável
0003-15-IA	Consulta Popular - Territórios	Organização	Estado	favorável
0056/2015-S2	Acesso a Água - Saneamento	Pessoa Natural	Empresa	Favorável
0185/2015-S2	Dano Ambiental	Empresa	Estado	Favorável
1325-15-EP	Consulta Popular - Mineração	Organização	Estado	Favorável
166-15-SEP-CCC	Reserva – Produção Pesqueira	Município	Pessoa Natural	Favorável
218-15-SEP-CC	Resíduo – Exploração Petroleira	Estado	Pessoa Natural	Favorável
293-15-SEP-CC	Reserva – Acesso a Água	Ministério	Município	Favorável
0240/2015-S1	Licenciamento	Pessoa Natural	Município	Mista
002-16-SAN-CC	Concessão Mineração	Organização	Estado	Desfavorável
034-16-SIN-CC	Reserva - Confisco	Associação	Estado	Desfavorável
291-16-SEP-CC	Dano Ambiental - Confisco	Ministério	Pessoa Natural	Desfavorável
0064/2016	Consulta Popular - Exploração Petroleira	Agente Político	Estado	Mista
